

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO**

**BRUNA MARQUES DA SILVA**

**DISCURSO DE ÓDIO E COLONIALIDADE:  
Um Estudo sobre o Marco Regulatório da Organização das Nações Unidas a  
partir das perspectivas Pós-colonial e Descolonial**

**São Leopoldo**

**2021**

BRUNA MARQUES DA SILVA

**DISCURSO DE ÓDIO E COLONIALIDADE:**

**Um Estudo sobre o Marco Regulatório da Organização das Nações Unidas a partir das perspectivas Pós-colonial e Descolonial**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Área de concentração: Direito Público

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Fernanda Frizzo Bragato

São Leopoldo

2021

S586d Silva, Bruna Marques da.  
Discurso de ódio e colonialidade : um estudo sobre o marco regulatório da Organização das Nações Unidas a partir das perspectivas pós-colonial e descolonial / Bruna Marques da Silva. – 2021.  
165 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2021.  
"Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato."

1. Colonialidade. 2. Direito à liberdade de expressão. 3. Direitos humanos. 4. Discurso de ódio. 5. Sistema global de proteção dos direitos humanos I. Título.

CDU 34

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: **DISCURSO DE ÓDIO E COLONIALIDADE: Um Estudo sobre as Limitações do Marco Regulatório da Organização das Nações Unidas a partir das perspectivas Pós-colonial e Descolonial** elaborada pela mestranda **Bruna Marques da Silva**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 30 de junho de 2021.



Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Fernanda Frizzo Bragato \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Virginia Colares \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Claudia Maria Dadico \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Roger Raupp Rios \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

Às vítimas do ódio, no Brasil e no mundo. Àqueles que lutam incessantemente pela garantia e proteção dos direitos humanos. Ao meu avô, Sérgio Marques de Souza, uma dentre as 400.000 (quatrocentas mil) vítimas da Covid-19 no Brasil até o momento de sua partida. Afinal, tudo será eternamente um motivo para recordar, amar e viver você.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Prof<sup>a</sup>. Dra. Fernanda Frizzo Bragato, orientadora desta dissertação, pelos aprendizados e pela condução deste e outros trabalhos que realizamos, desde 2018. Além dos conhecimentos e debates compartilhados, agradeço, sobretudo, pela confiança.

Agradeço, igualmente, ao Prof. Dr. Roger Raupp Rios, pelos ensinamentos e pela disponibilidade em discutir comigo raciocínios elementares desta pesquisa. Todas as suas contribuições e provocações integram não só os aprimoramentos da dissertação, mas a minha subjetividade.

Agradeço, com especial carinho, ao Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto, pelo aprofundamento teórico-filosófico que me possibilitou amadurecer enquanto pesquisadora durante o mestrado. Meus agradecimentos se estendem a outros professores e professoras do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos também fundamentais: Prof<sup>a</sup>. Dra. Raquel Von Hohendorff, Prof. Dr. Wilson Engelmann, Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez e Prof<sup>a</sup>. Dra. Luciane Klein Vieira. A Unisinos é a minha casa. E sempre será.

Não poderia deixar de agradecer à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/RS) e ao Dr. Enrico Rodrigues de Freitas pela oportunidade de realização de estágio voluntário, que me proporcionou auxiliar atuações jurídicas e contribuir com a proteção dos direitos humanos realizadas pela PRDC/RS.

Agradeço, ainda, à Bianka Adamatti. Uma grande amiga e parceira de pensamento teórico, que acompanhou as primeiras ideias dessa dissertação e sua posterior elaboração. Além de inteligência, Bianka me transmitiu força e coragem incansáveis, segurando a minha mão em momentos decisivos e tão difíceis destes anos. Obrigada por simplesmente tudo!

Agradeço, com todo o meu coração, à minha melhor amiga Luana Marina dos Santos, pela nossa trajetória ímpar também como discentes do Programa de Pós-

Graduação em Direito da Unisinos. Os mais de dez anos ao teu lado não são suficientes para colocar em palavras todo o amor e orgulho que sinto por você.

Agradeço aos meus pais, Renato da Silva e Silvana Marques da Silva, e à minha avó Leci Terra de Souza, que devido às medidas de isolamento social pela Covid-19, presenciaram a realização desta dissertação ainda mais de perto.

Agradeço, também, ao Núcleo de Direitos Humanos (NDH) da Unisinos, nas pessoas de: César de Oliveira Gomes, Alex Sandro Silveira Filho, Aline Andrighetto, Larissa de Oliveira Elsner, Raysa Antônia Alves Alves, Ana Carolina Voges de Campos, Gabriela Milani, Helena Lazzarin, Gabriel Damasceno, Lara Zangerolame Taroco, Karina Macedo Fernandes e Dailor Sartori. Vocês me ensinam mais do que imaginam. Dirijo um agradecimento afetuoso ao Alex, por me auxiliar na estruturação desta dissertação. Ao César, por toda a parceria e confiança compartilhadas durante o mestrado. Às queridas Aline, Larissa e Helena, pela amizade que se construiu ao longo de tantos momentos. À Raysa, pela cumplicidade e caminhada conjunta desde o início deste sonho. À Ana, pela conexão, carinho e apoio transversais, para além das fronteiras acadêmicas. E, por fim, à Gabriela, minha pequena grande pesquisadora, que me destinou um afeto inexplicável durante esse período e por quem eu tanto torço e acredito.

Por fim, agradeço ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq pela concessão da bolsa de mestrado, sem a qual eu jamais teria conseguido ingressar no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos.

Que dever sério se tem em relação a um animal ou a uma coisa, com o que o colonizado se assemelha cada vez mais? Compreende-se então que o colonizador venha a se permitir atitudes e julgamentos tão escandalosos. Um colonizado que dirige um automóvel é um espetáculo com o qual o colonizador se recusa a se acostumar. Nega-lhe toda normalidade, como a uma pantomima simiesca. Um acidente, mesmo grave, que atinge o colonizado, quase o faz rir. Uma multidão colonizada metralhada faz com que dê de ombros.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Tradução Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 124.

## RESUMO

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), o discurso de ódio tem sido entendido como formas de comunicação pejorativas ou discriminatórias dirigidas contra grupos sociais ou seus integrantes com base em fatores de identidade. Dentre as manifestações severas e proibidas, está a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência, prevista no artigo 20 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Para interpretar isso, a ONU adotou o Plano de Ação de Rabat, que inclui um teste de seis fatores para identificar discursos que configurem essa previsão. Apesar dos avanços, o Plano de Ação de Rabat apresenta déficits e limitadas compreensões sobre a relação entre discursos de ódio e as experiências materiais de vulnerabilidade dos grupos sociais alvos. A ONU inclusive já indica que esses discursos articulam expressões de inferiorização e desumanização, o que foi uma das estratégias utilizadas no colonialismo para legitimar a dominação do *outro* e é parte da colonialidade. Assim, o objetivo desta dissertação é analisar como a lógica da colonialidade se relaciona com as insuficiências do marco regulatório global para discurso de ódio da ONU (com foco no Plano de Ação de Rabat e no teste de seis fatores), distanciando esse mecanismo jurídico da proteção efetiva de grupos sociais minoritários. Para tanto, a pesquisa parte do entendimento de que os discursos de ódio seguem a lógica da colonialidade, e adota os referenciais teóricos pós-coloniais e descoloniais. A metodologia utilizada consiste nos métodos dedutivo, comparativo e com pesquisa bibliográfica e documentação indireta. Os resultados indicam que o ódio, a hostilidade e as limitações do direito à liberdade de expressão, têm sido interpretadas com menos ênfase em uma perspectiva material, refletindo a fundamentação convencional desse direito e o discurso eurocêntrico dos direitos humanos, baseados em premissas liberais e racionais-individualistas. Ambas ocultam as dimensões sociais e políticas do ódio e experiências históricas de subordinação de sujeitos mantidas pela lógica colonial moderna, inviabilizando a existência de mecanismos jurídicos eficazes para proteção de grupos sociais minoritários, o que requer reformulações interpretativas desde a descolonialidade.

**Palavras-chave:** Discurso de Ódio. Colonialidade. Direito à Liberdade de Expressão. Direitos Humanos. Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos.

## ABSTRACT

In the United Nations (UN), hate speech has been understood as a kind of pejorative or discriminatory communication directed against social groups or their members based on identity factors. In the severe and prohibited expressions, there is the any advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence shall be prohibited by law, provided in Article 20 of the International Covenant on Civil and Political Rights. To interpret this, the UN adopted the Rabat Plan of Action, which includes a six-part threshold test to identify speeches that constitute an incitement. Although the advances, Rabat Plan of Action has deficits and limited understandings about the relationship between hate speech and the material experiences of vulnerability of the target social groups. The UN even indicates that these speeches articulate expressions of inferiority and dehumanization, which was one of the strategies used in colonialism to legitimize the domination of the *other* and is part of the coloniality. In this sense, the objective of this dissertation is to analyze how the logic of coloniality is related to the insufficiencies of the global regulatory framework for hate speech by the UN (focusing on Rabat Plan of Action and the six-part threshold test), distancing this legal mechanism from effective protection of minority social groups. The research starts from the understanding that hate speech follows the logic of coloniality and adopts post-colonial and decolonial theoretical references. The methodology used consists of deductive, comparative, and bibliographic research and indirect documentation. The results indicates that the hatred, the hostility, and the limitations of the right to freedom of expression have been interpreted with less emphasis in a material perspective, reflecting the conventional theory for this right and the premises of eurocentric theory of human rights, based on liberal and rational-individualistic premises. Both hide the social and political dimensions of hatred and historical experiences of subordination of the subjects resulting from modern colonial logic, precluding the existence of effective legal mechanisms for the protection of minority social groups, which requires interpretive reformulations since the decoloniality.

**Key-words:** Hate Speech. Coloniality. Right to Freedom of Expression. Human Rights. UN International Law System.

## LISTA DE SIGLAS

CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CERD	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
CPRG	Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Transexuais, <i>Queer</i> , Intersexos, Assexuais e demais grupos ou variações de sexualidade e gênero
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A REGULAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>22</b>
2.1 Liberdade de expressão e discurso de ódio: perspectivas teóricas jurídicas em debate.....	22
2.2 Normas e estândares internacionais sobre o direito à liberdade de expressão e discurso de ódio no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos (ONU).....	37
2.3 Detalhando o conteúdo da regulação internacional global: <i>The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence</i> .....	52
<b>3 DISCURSO DE ÓDIO E COLONIALIDADE: APROFUNDAMENTOS CRÍTICOS À COMPREENSÃO DO FENÔMENO E POSSÍVEIS IMPACTOS JURÍDICOS .....</b>	<b>63</b>
3.1 As contribuições pós-coloniais: o colonialismo enquanto fenômeno discursivo e as estratégias de desumanização do discurso colonial .....	63
3.2 As contribuições descoloniais: a colonialidade como fator de inferiorização e suas operações para a subordinação seletiva de grupos sociais .....	73
3.3 Repercussões das críticas pós-coloniais e descoloniais para a compreensão jurídica do discurso de ódio e seus critérios interpretativos .....	87
<b>4 AS (IN)SUFICIÊNCIAS DE ABORDAGEM NA REGULAÇÃO INTERNACIONAL GLOBAL <i>SOFT LAW</i> DO DISCURSO DE ÓDIO À LUZ DAS PERSPECTIVAS PÓS-COLONIAIS E DESCOLONIAIS .....</b>	<b>104</b>
4.1 Possíveis déficits do Plano de Ação de Rabat (teste de seis fatores) a partir do direito internacional dos direitos humanos.....	104
4.2 Análise de pontos de compreensão reduzida no Plano de Ação de Rabat (teste de seis fatores) a partir das críticas pós-coloniais e descoloniais .....	116
4.2.1 Fator “contexto” e “intenção”: ausência de consideração de contextos sócio-históricos de vulnerabilidade, desigualdade e subordinação de grupos sociais para a compreensão da “incitação” .....	117
4.2.2 Fator “probabilidade, incluindo iminência do dano”: limitações da exigência de causalidade “direta” e “iminente” para a compreensão da “incitação” e insuficiências da compreensão jurídica do “ódio” e “hostilidade” .....	123

4.2.3 Fatores “falante”, “conteúdo e forma”, “extensão do ato do discurso” e considerações parciais .....	133
<b>4.3 Os reflexos dos limites interpretativos do discurso eurocêntrico dos direitos humanos na abordagem internacional <i>soft law</i> para discurso ódio: uma necessária abertura de caminhos desde a descolonialidade .....</b>	<b>136</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>149</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>154</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A dissertação está inserida na linha de pesquisa *Sociedades, Novos Direitos e Transnacionalização* do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Essa vinculação ocorre porque a linha de pesquisa trata da proteção dos direitos humanos e busca investigar transformações ocorridas no direito, a exemplo de fenômenos que assumem características globais e impactam no elemento da transnacionalização. Além disso, integra o projeto de pesquisa *O giro descolonial nos direitos humanos: das violações às possibilidades de realização*, coordenado pela Prof<sup>a</sup>. Dra. Fernanda Frizzo Bragato. Isso porque se trata de pesquisa elaborada com base nos referenciais pós-colonial e descolonial, situada nas áreas de direitos humanos e direito internacional, com ênfase no direito à liberdade de expressão e na regulação dos discursos de ódio no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>2</sup>.

Nesse sentido, o tema da pesquisa trata de uma investigação sobre avanços e limitações do marco regulatório global sobre discurso de ódio da ONU, realizada à luz das perspectivas pós-coloniais e descoloniais. A delimitação do tema consiste em uma identificação e análise crítica de insuficiências do marco regulatório global *soft law* da ONU sobre discursos de ódio, partindo da compreensão de que essas manifestações seguem a lógica da colonialidade. De acordo com as críticas descoloniais, a colonialidade corresponde à lógica de dominação do colonialismo ainda vigente nas sociedades contemporâneas, que imputou inferioridade a grupos sociais com base em fatores raciais, culturais e de gênero, com propósitos de desumanização e subordinação, e superioridade ao protótipo de sujeito do colonizador europeu. Uma leitura do ódio por meio das críticas pós-coloniais e, sobretudo, descoloniais, possibilita entendê-lo como um elemento subjacente e parte das complexas relações de poder e dominação do *outro* da lógica colonial moderna, o que evidencia suas dimensões sociais e políticas. Para tanto, a análise tem como foco o *The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or*

---

<sup>2</sup> Como se sabe, o direito internacional dos direitos humanos tem sua atuação organizada em diferentes Sistemas de Proteção, sendo eles o Sistema Global e os Sistemas Regionais Interamericano, Africano e Europeu. Considerando que cada Sistema de Proteção tem suas particularidades, a pesquisa tem como foco o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos da ONU, que será justificado nessa introdução. Diante disso, registra-se o esclarecimento da utilização de termos como *marco regulatório global*, *abordagem internacional global*, em referência à delimitação ao âmbito da ONU.

*religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence* (Plano de Ação de Rabat) e o *six-part threshold test* (o teste de seis fatores), elaborados para interpretar o artigo 20 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que proíbe toda a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade e violência.

No âmbito do Sistema Global, os discursos de ódio têm sido entendidos como formas de comunicação, orais, escritas ou comportamentais, que “[...] ataquem ou utilizem linguagem pejorativa ou discriminatória em relação a uma pessoa ou um grupo pelo fato de serem quem são [...]”<sup>3</sup>. Ou seja, com base em fatores de identidade, como religião, origem étnica, nacionalidade, raça, cor, ascendência, gênero e outros, atingindo grupos sociais minoritários<sup>4</sup>. Apesar do termo *discurso de ódio* não constar expressamente em tratados internacionais, a regulação dessas manifestações é dada basicamente pelas seguintes normativas *hard law*: artigo 3º da Convenção para Prevenção e Repressão do Genocídio (CRPG), de 1948; pelos artigos 19 e 20 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966; e pelo artigo 4º da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), em 1966. Todas refletem o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e as preocupações do direito internacional com a potência das mídias e propagandas nazistas na disseminação de discursos de desumanização e ódio contra judeus e outros grupos sociais, que legitimaram as atrocidades do nazismo no século XX.

A agenda internacional global, ainda, tem dado cada vez mais atenção às transformações e impactos dos discursos de ódio nas sociedades contemporâneas e no contexto mundial. As crescentes escaladas discriminatórias, o aumento dessas

<sup>3</sup> No original: “[...] that attacks or uses pejorative or discriminatory language with reference to a person or a group on the basis of who they are [...]”. UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em:

[https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2021.

<sup>4</sup> Na pesquisa, o termo *grupo social minoritário* é empregado no sentido qualitativo e não quantitativo. Ou seja, grupos sociais que padecem de debilidades de poder social, político e econômico, estando em condição de subordinação e, portanto, não se constituindo como grupos dominantes nas sociedades contemporâneas. São exemplos: povos indígenas, população negra, LGBTQIA+, mulheres, pessoas com deficiência, migrantes ou refugiados, não-cristãos, entre outros. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de minorias: uma análise sobre racionalidade moderna, direitos humanos e não discriminação. *In*: STRECK, Lenio Luiz. ROCHA, Leonel Severo. ENGELMANN, Wilson (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado n. 14. São Leopoldo: Karywa. Unisinos. 2018.

manifestações e as características transnacionais que assumem, diante de suas veiculações na *internet*, são igualmente desafiadoras para o direito interno dos estados e para as obrigações internacionais que assumem perante a jurisdição internacional. Nesse sentido, os enfrentamentos político-propositivos, preventivos e jurídicos aos discursos de ódio, em normas *hard law* e *soft law*, atravessam diversas áreas de atuação da ONU, como a proteção e garantia dos direitos humanos de minorias, a prevenção de crimes de atrocidade, a prevenção e combate ao terrorismo, o combate contra todas as formas de discriminação, entre outros.

Apesar disso, nem todos os discursos de ódio são expressamente proibidos no âmbito da ONU, mas sim aqueles que constituam uma incitação à discriminação, hostilidade e violência ou ao genocídio, com fundamento nos tratados internacionais acima referidos. No entanto, há o reconhecimento internacional de que os discursos de ódio são em si potencialmente prejudiciais à democracia e aos grupos sociais alvo. Por isso, mesmo nos casos em que não configurem uma incitação, essas manifestações podem gerar responsabilizações jurídicas civis e administrativas. Diante das dificuldades para interpretá-los em relação ao direito à liberdade de expressão e suas limitações legítimas, a ONU aprovou o *The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence*, em 2013. Além de recomendar atuações legislativas e propositivas aos estados e outros atores sociais, o Plano de Ação de Rabat oferece o *six-part threshold test* (o teste de seis fatores) para interpretar e identificar discursos que se enquadrem na disposição estabelecida no artigo 20 do PIDCP, que, como dito, proíbe a toda a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade e violência.

Mesmo não sendo o único mecanismo jurídico *soft law* da ONU para a interpretação de normas sobre o tema, o Plano de Ação de Rabat e o teste de seis fatores tem sido citado recorrentemente pela ONU, pois ao estabelecer critérios dotados de alto nível de exigência, atua também na defesa da proteção da liberdade de expressão. Um exemplo do protagonismo do Plano e do teste de seis fatores é a indicação e complementação na *United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences*, de 2020, um dos mais recentes instrumentos *soft law* da ONU para oferecer respostas aos impactos dos discursos de ódio nas sociedades.

Porém, ao mesmo tempo que a arquitetura interpretativa do Plano avança em estratégias políticas, apresenta déficits e limitadas compreensões sobre a relação entre discursos de ódio e as experiências materiais e particulares de vulnerabilidade sócio-histórica e política dos grupos sociais alvos. Na perspectiva de estudos críticos do direito internacional dos direitos humanos, Parmar já indica que o Plano está restrito artigo 20 do PIDCP e não esclarece a possibilidade de outros fatores motivarem a incitação ao ódio, como orientação sexual, gênero ou deficiência. Além disso, refere que não há atenção à incitação ao ódio interseccional, que como experiência vivida por quem está em mais de um eixo de subordinação, deveria ser considerada como tal<sup>5</sup>. Em paralelo, uma leitura do fenômeno dos discursos de ódio à luz das críticas pós-colonial e descolonial permite ir um pouco mais além.

Como dito, a pesquisa parte do entendimento de que os discursos de ódio seguem a lógica da colonialidade. Basicamente, a funcionalidade da lógica colonial moderna converge com os discursos de ódio porque essas manifestações atingem negativamente grupos sociais minoritários, e fazem uso de estratégias discursivas de depreciação e desumanização de características identitárias, um artifício que deita raízes no colonialismo moderno e em suas práticas de dominação. Essa compreensão é possível a partir das contribuições pós-coloniais, que passam a compreender o colonialismo como um fenômeno discursivo de estereotipação das diferenças dos sujeitos colonizados. Isso é aprofundado pela perspectiva descolonial, que desvela a continuidade de discursos de depreciação e desumanização e outras operações da lógica do colonialismo mesmo após o seu fim político-formal. Ao imputar inferioridade a grupos sociais com base em fatores raciais, culturais e de gênero, a lógica da colonialidade nega humanidade a determinados indivíduos e igualdade enquanto agentes sociais.

No mais, um entendimento do ódio a partir de ambas as críticas, com ênfase na descolonial, permite evidenciar suas interfaces com aspectos sociais e políticos, uma vez que o ódio não está dissociado da lógica colonial moderna quando essa inferioriza e desumaniza, autorizando práticas discriminatórias e violências materiais ou simbólicas contra a quem se nega humanidade. Essas considerações podem impactar não só as compreensões jurídicas do fenômeno, mas os parâmetros

---

<sup>5</sup> PARMAR, Sejal. **Impact of the Rabat Plan of Action. Towards its Implementation and Reinvigoration.** In: Asian Forum for Human Rights and Development. [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.forum-asia.org/uploads/wp/2019/03/Rabat-Plan-of-Action-B4All.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

interpretativos tradicionais do direito à liberdade de expressão. Isso porque se fundam em premissas do liberalismo clássico, da concepção individualista de sociedade e do sujeito racional universal, abrangidos no discurso eurocêntrico de direitos humanos, que ainda é influente na fundamentação desse direito.

Nesse sentido, essas premissas conduzem ao seguinte problema norteador da pesquisa: como a lógica da colonialidade se relaciona com as insuficiências contidas no marco regulatório global para discurso de ódio da ONU (com foco no Plano de Ação de Rabat e no teste de seis fatores), distanciando esse mecanismo jurídico de uma proteção efetiva de grupos sociais minoritários?

A hipótese formulada como resposta é de que: a lógica da colonialidade se relaciona com as insuficiências contidas nos parâmetros interpretativos sobre o ódio e limitações do direito à liberdade de expressão (com foco no Plano de Ação de Rabat e no teste de seis fatores), a medida em que os temas têm sido juridicamente compreendidos com menos ênfase em uma perspectiva material. Ou seja, desconsiderando as experiências históricas de dominação e subordinação dos grupos sociais alvo, e o ódio como elemento das relações de poder da lógica colonial moderna, dotado de dimensões sociais e políticas. Além disso, porque a fundamentação convencional do direito à liberdade de expressão está ligada aos argumentos liberais clássicos e ao discurso eurocêntrico dos direitos humanos. Por estarem fundados em premissas racionais-individualistas de liberdade e humanidade, dificultam o reconhecimento interpretativo de dimensões concretas de vulnerabilidade dos alvos de discursos de ódio, inviabilizando a existência de mecanismos jurídicos eficazes para a proteção de grupos sociais minoritários contra essas manifestações.

O objetivo geral da dissertação consiste, portanto, em analisar como a lógica da colonialidade se relaciona com as insuficiências do marco regulatório global para discurso de ódio da ONU (com foco no Plano de Ação de Rabat e no teste de seis fatores), distanciando esse mecanismo jurídico da proteção efetiva de grupos sociais minoritários.

Para atingir o objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) apresentar perspectivas teóricas jurídicas que argumentam razões pelas quais o direito à liberdade de expressão deve ou não proteger discursos de ódio, a fim de verificar o debate jurídico normativo sobre os temas; b) revisar o marco normativo internacional do direito à liberdade de expressão e a regulação

dada aos discursos de ódio no âmbito do Sistema Global; c) explicar a perspectiva pós-colonial e suas contribuições acerca do colonialismo enquanto fenômeno discursivo, e o pensamento descolonial, indicando o que é a lógica da colonialidade e suas operações para violações seletivas de direitos humanos; d) desenvolver a compreensão discursos de ódio como fenômeno que segue a lógica da colonialidade, revisando definições jurídicas existentes na doutrina nacional e estrangeira e observando possíveis impactos para os entendimentos jurídicos sobre o ódio; e) identificar possíveis insuficiências na abordagem internacional global sobre discursos de ódio, com foco Plano de Ação de Rabat, no teste de seis fatores e nos entendimentos adotados pela ONU para *ódio* e *hostilidade*, à luz de estudos do direito internacional dos direitos humanos e das repercussões pós-coloniais e descoloniais ao entendimento dos discursos de ódio; f) analisar como as limitações constatadas se relacionam com lógica da colonialidade e refletem o discurso eurocêntrico dos direitos humanos presente na fundamentação convencional da liberdade de expressão, apontando possíveis caminhos desde a descolonialidade.

A presente pesquisa se justifica, primeiramente, porque busca oferecer contribuições e aprimoramentos para o debate jurídico normativo sobre o direito à liberdade de expressão, as limitações legítimas ao seu exercício e os discursos de ódio. Ao realizar isso por meio dos referenciais teóricos pós-coloniais e descoloniais, se compromete em construir esses propósitos desde uma perspectiva contra hegemônica, permitindo evidenciar como elementares aspectos poucos ou nada considerados nos entendimentos existentes sobre o ódio no âmbito jurídico e da ONU, relativos às experiências materiais de subordinação e vulnerabilidade dos grupos sociais alvos. Identificar e analisar criticamente às limitações e pontos de reduzida compreensão de mecanismos internacionais *soft law* existentes sobre o tema, aqui com ênfase no Plano de Ação de Rabat no teste de seis fatores, pode ser uma etapa inicial para aplicações e aprimoramentos futuros que priorizem uma proteção material e efetiva dos grupos sociais minoritários alvos desses discursos.

Além disso, conforme consulta ao Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, pelos termos gerais *discurso de ódio*, *liberdade de expressão*, *direito internacional*, com resultados refinados para os anos de 2015 a 2019, não foram encontradas pesquisas com o propósito de avaliar a suficiência da estrutura e direcionamentos do teste de seis fatores, contido no Plano de Ação de Rabat, para interpretar o artigo 20 do PIDCP, considerando as críticas pós-coloniais e

descoloniais. Além disso, o levantamento bibliográfico da doutrina estrangeira sobre o tema tem majoritariamente abordado o Plano de Ação de Rabat e o teste de seis fatores de forma mais descritiva e acrítica, como uma ferramenta jurídica alternativa, não tendo sido encontrados estudos críticos na plataforma *EBSCOhost*, por meio dos termos *hate speech*, *international law* e *Rabat Plan of Action*.

A pesquisa é justificada, ainda, porque os discursos de ódio têm crescido expressamente nas democracias do mundo todo, aliadas a um aumento de índices de violência física e discriminação. Dados da *HateLab* no relatório *Hatred behind the screens: a report on the rise of online hate speech* indicam que mais discursos de ódio circulando nas sociedades e principalmente *online*, com alcance global, podem acarretar um aumento de violências físicas e crimes de ódio contra minorias<sup>6</sup>. No Brasil, por exemplo, dados da *Words Heal The World* no *Mapa do Ódio no Brasil* mostram que em 2018 o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos registrou 5.096 (cinco mil e noventa e seis) denúncias de ofensas motivadas por ódio, e 33 (trinta e três) crimes de ódio no Brasil, que são apurados como motivados por preconceito e identificação da vítima ao grupo. O Brasil não está afastado das tendências mundiais de aumento da escalada do ódio via discursos ou crimes<sup>7</sup>.

Cabe esclarecer, por fim, que a pesquisa está limitada ao marco normativo internacional no âmbito da ONU, o que se explica em razão do protagonismo global da ONU na construção de diretrizes e orientações internacionais de enfrentamento político-propositivo e jurídico aos discursos de ódio. Além disso, a ênfase no Plano de Ação de Rabat se dá em razão da relevância do documento e do teste de seis fatores no âmbito da ONU, conforme referido, mas também por estar sendo estendido como parâmetro para as políticas regulatórias de empresas de mídias sociais, para remoção de discursos de ódio *online*. O foco da investigação no Sistema Global também ocorre pela vinculação do Brasil a esse Sistema de Proteção, diante das obrigações assumidas ao ratificar e internalizar os tratados internacionais aqui pesquisados no direito interno. A investigação, nesse sentido, não deixa de estar aliada ao desenvolvimento do tema no âmbito jurídico brasileiro.

---

<sup>6</sup> WILLIAMS, Matthew. **Hatred behind the screens: a report on the rise of online hate speech**. HateLab, Cardiff University and Mishcon Academy. 2019. Disponível em: <https://hatelab.net/wp-content/uploads/2019/11/Hatred-Behind-the-Screens.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>7</sup> WORDS HEAL THE WORLD. *Mapa do Ódio no Brasil*. 2019. Disponível em: <https://www.wordshealtheworld.com/wp-content/uploads/2019/10/HATE-MAP-IN-PORTUGUESE.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

A pesquisa, ainda, apresenta relevância social e jurídica. De acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, o 16º objetivo apto a melhorar as condições sociais, econômicas e ambientais até o ano de 2030 é relativo à *Paz, Justiça e Instituições Eficazes*. Uma de suas metas é a proteção das liberdades fundamentais, de acordo com as legislações nacionais e tratados internacionais. Isso porque a liberdade de expressão, como direito essencial a consolidação das democracias, tem sido cada vez mais transformada ao assumir perspectivas transnacionais nas sociedades, impulsionando a atenção da agenda internacional de diferentes formas<sup>8</sup>. Além disso, dentre os 10 (dez) maiores desafios à liberdade de expressão no direito internacional estão a privação do exercício efetivo desse direito por grupos sociais minoritários, e as limitações legítimas ao seu exercício, que contempla como um dos fundamentos o combate ao discurso de ódio<sup>9</sup>.

A metodologia da presente dissertação utiliza o método de abordagem dedutivo. Isso porque a pesquisa parte estudo geral do marco regulatório sobre discursos de ódio no âmbito da ONU, para, ao final, realizar uma análise crítica sobre insuficiências interpretativas do tema em um mecanismo jurídico *soft law* específico (Plano de Ação de Rabat e o teste de seis fatores), à luz das perspectivas pós-coloniais e descoloniais. Como método de procedimento, a pesquisa faz uso do método comparativo. Esse método proporciona confrontar os elementos já adotados sobre discursos de ódio e limitações do direito à liberdade de expressão pela ONU, com aqueles desvelados a partir das críticas pós-colonial e descolonial à leitura do ódio. Ainda, visualizar a necessidade de reformulações nas justificações para a restrição do exercício do direito à liberdade de expressão e a superação do discurso eurocêntrico dos direitos humanos. Por fim, como técnicas de pesquisa, serão utilizadas: a) pesquisa bibliográfica, na doutrina brasileira e estrangeira sobre: os referenciais teóricos pós-colonial e descolonial; o direito à liberdade de expressão; os discursos de ódio e sua regulação no âmbito da ONU; b) documentação indireta,

---

<sup>8</sup> NAÇÕES UNIDAS, Brasil. Objetivo 16. **Paz, Justiça e Instituições Eficazes**. Agenda para 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>. Acesso em: 05 jun. 2020.

<sup>9</sup> CENTER FOR INTERNACIONAL MEDIA ASSISTANCE; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO) **Padrões internacionais de liberdade de expressão**: Guia para operadores de justiça na América Latina. 2020. Disponível em: [https://www.cima.ned.org/wpcontent/uploads/2018/12/CIMA\\_LatAm-Legal-Frameworks-Guide\\_Portuguese\\_web-150ppi.pdf](https://www.cima.ned.org/wpcontent/uploads/2018/12/CIMA_LatAm-Legal-Frameworks-Guide_Portuguese_web-150ppi.pdf). Acesso em: 05 jun. 2020.

composta por relatórios e orientações internacionais; casos do Comitê de Direitos Humanos e Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, escolhidos por pertinência temática com o objetivo da pesquisa e utilizados como reforço argumentativo ao seu desenvolvimento; por fim, de normativas *soft law* do Sistema Global relevantes sobre os temas, com foco no Plano de Ação de Rabat, como referido, e na *United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences*.

Por fim, o desenvolvimento da dissertação está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo abordará o debate jurídico normativo sobre a relação entre o direito à liberdade de expressão e discurso de ódio. Além disso, apresentará o marco normativo internacional global sobre o direito à liberdade de expressão e discursos de ódio, com foco no Plano de Ação de Rabat e o teste de seis de fatores, assim como nas complementações dadas ao tema pela ONU. O segundo capítulo analisará a compreensão do fenômeno dos discursos de ódio pelas perspectivas pós-colonial e descolonial. Esse aprofundamento repercutirá nas leituras jurídicas sobre o ódio, que, pelas críticas descoloniais, passa a ser entendido como um processo e parte da lógica colonial moderna, que desumaniza certos grupos sociais, normalizando violências, práticas discriminatórias e outros eventos atrozes.

A partir disso, o terceiro capítulo identificará e analisará possíveis limitações e pontos de reduzida compreensão sobre o tema na abordagem internacional *soft law* sobre discursos de ódio, com foco no teste de seis fatores do Plano de Ação de Rabat e nos entendimentos adotados pela ONU para *ódio* e *hostilidade*. Para avançar na identificação de possíveis insuficiências, primeiramente revisará déficits já apontados por estudos do direito internacional dos direitos humanos para, após, realizar a análise crítica à luz das repercussões das críticas pós-coloniais e descoloniais aos discursos de ódio. Além disso, será verificado como as insuficiências constatadas refletem o discurso eurocêntrico dos direitos humanos e as premissas clássicas liberais de justificação da liberdade de expressão, o que exige aberturas de caminhos desde a descolonialidade.

## 2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A REGULAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Este capítulo analisará algumas das principais perspectivas teóricas jurídicas que argumentam razões pelas quais o direito à liberdade de expressão deve ou não proteger discursos de ódio. Isso será importante para verificar as compreensões e divergências existentes sobre os temas no debate jurídico normativo. Após, revisará os instrumentos normativos internacionais de proteção ao direito à liberdade de expressão do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e a regulação dada aos discursos de ódio, com ênfase no *The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence*, de 2013. Este último, incorporado em recentes documentos internacionais da ONU, como a *United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech*, de 2019, detalhada pelo *Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences*, de 2020.

### 2.1 Liberdade de expressão e discurso de ódio: perspectivas teóricas jurídicas em debate

Na perspectiva histórica tradicional hegemônica, a liberdade de expressão é considerada uma das principais reivindicações políticas da modernidade, estando presente nas lutas inglesas, francesas e norte-americanas dos séculos XVII e XVIII, e em movimentos filosóficos, como o iluminismo, racionalismo, contratualismo, liberalismo<sup>10</sup>. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, inclui a liberdade como um dos direitos naturais, imprescritíveis e essenciais à associação política, e a liberdade de expressão como direito específico. A centralização da proteção da liberdade está igualmente presente na Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776. Para Douzinas, apesar das diferenças de contexto histórico e político, ambos documentos são marcos inaugurais da positivação dos direitos humanos, expressando os propósitos do iluminismo moderno e compreendendo a liberdade como objetivo e fundamento da ordem jurídico-social<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> STIGERT, Bruno. Liberdade de expressão. In: BARRETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo (coord.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010.

<sup>11</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

Assim, a tradição jurídica convencional da instrumentalização da liberdade de expressão como direito possui ligações com o liberalismo clássico e com a concepção individualista de sociedade<sup>12</sup>. Para Bobbio, os direitos humanos como um todo representam um percurso evolutivo da tradição liberal-individualista, iniciado com os documentos acima referidos e consolidado, no século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948<sup>13</sup>. Na leitura de Bragato, a concepção de Bobbio, que é também majoritária na teoria convencional dos direitos humanos, parte da identificação do jusnaturalismo como pressuposto do estado liberal em comparação ao estado absoluto. O jusnaturalismo, como doutrina, sustenta que os homens são dotados de direitos que lhe são inerentes diante de sua natureza racional, sendo a liberdade um deles<sup>14</sup>. A tradução disso à liberdade de expressão pode ser identificado, por exemplo, no exercício da liberdade sem interferência de arbítrios estatais, afirmação da autonomia do indivíduo, contribuição livre no debate de ideias, participação política, oposições críticas ao governo<sup>15</sup>.

Desde a tradição filosófica liberal-individualista, John Locke contribuiu para o desenvolvimento das ideias sobre liberdade de expressão, a partir de suas considerações sobre liberdade política e tolerância religiosa. No *Segundo Tratado sobre o Governo Civil* (1681), a definição de sociedade política pressupõe a concordância livre dos indivíduos, mediante acordo e consentimento. A medida em que essa concordância implica abandonar o estado de natureza, a liberdade no governo da sociedade política não compreende um exercício absoluto. A lei, estendida a todos os integrantes da sociedade, é essencial às liberdades por conceder aos indivíduos a segurança de não submissão a vontades ou

---

<sup>12</sup> STIGERT, Bruno. Liberdade de expressão. In: BARRETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo (coord.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010. TORRIJO, Ximena Fuentes. Democracia y libertad de expresión en América Latina: la amenaza del ímpetu devorador de los derechos. **Revista de Estudios Internacionales**. Chile, n. 137, ano 35, abr/jul, 2002. Disponível em: <https://revistaei.uchile.cl/index.php/REI/article/view/14736>. Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>14</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548> Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>15</sup> STIGERT, Bruno. Liberdade de expressão. In: BARRETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo (coord.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010. TORRIJO, Ximena Fuentes. Democracia y libertad de expresión en América Latina: la amenaza del ímpetu devorador de los derechos. **Revista de Estudios Internacionales**. Chile, n. 137, ano 35, abr/jul, 2002. Disponível em: <https://revistaei.uchile.cl/index.php/REI/article/view/14736>. Acesso em: 15 mar. 2020.

arbitrariedades dos demais<sup>16</sup>. Já em *Carta sobre a tolerância* (1642-1704), Locke reitera que a liberdade é um dos bens jurídicos que a sociedade objetiva proteger, sustentando a necessidade da liberdade de circulação de ideias para a livre adoção de religião ou culto pelo indivíduo<sup>17</sup>.

John Stuart Mill, com a obra *Sobre Liberdade* (1806-1873), exerceu grande influência na fundamentação do direito à liberdade de expressão. Em breve síntese, Mill considerava que este direito deveria contar com limitação mínimas. Um dos principais argumentos justifica-se no prejuízo social do silenciamento da expressão de opiniões. Na concepção de Mill, a opinião considerada errada ou falsa poderia, de fato, ser verdadeira, ou conter parcelas de verdade, cabendo a humanidade a aptidão e discernimento de julgá-la no debate público. A própria liberdade de contestação das opiniões é que possibilitaria o maior grau de verificação de verdade. No caso de a opinião ser considerada verdadeira, a falta de contestação poderia obstaculizar seus fundamentos racionais. Mill argumenta que os conflitos com os erros são necessários para torná-la ainda mais evidente e compreendida pelos indivíduos. Assim, as opiniões devem ser livres e racionais para o debate de ideias<sup>18</sup>.

Esses e outros fundamentos filosóficos da tradição liberal-individualista serviram consideravelmente para justificar os argumentos teóricos de proteção à liberdade de expressão nos ordenamentos jurídicos constitucionais<sup>19</sup>. A partir de uma leitura dos entendimentos de Carbonell e Rosenfeld<sup>20</sup>, os argumentos mais comuns são a busca da verdade, a autorrealização pessoal e a participação democrática<sup>21</sup>. Em breve síntese, o argumento da busca da verdade justifica a proteção da liberdade de expressão porque as melhores e verdadeiras ideias prevalecerão no

<sup>16</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Porto Alegre: Editora Vozes, 2015.

<sup>17</sup> LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Tradução: Anoar Aiex. São Paulo: Abril, 1998.

<sup>18</sup> MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução: Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2018.

<sup>19</sup> ROSENFELD, Michel. La filosofía de la libertad de expresión en América. **Derechos y Libertades: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas**. Madrid. vol.8, jan/jun, 2000. TORRIJO, Ximena Fuentes. Democracia y libertad de expresión en América Latina: la amenaza del ímpetu devorador de los derechos. **Revista de Estudios Internacionales**. Chile, n. 137, ano 35, abr/jul, 2002. Disponível em: <https://revistaei.uchile.cl/index.php/REI/article/view/14736>. Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>20</sup> CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. *In*: ORDEÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez (org.). **Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda**. Ecuador: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2011. ROSENFELD, Michel. La filosofía de la libertad de expresión en América. **Derechos y Libertades: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas**, Madrid, vol.8, jan/jun, 2000.

<sup>21</sup> A escolha desses argumentos se justifica porque eles são comuns entre ambos os autores. Existem outros argumentos para fundamentar a proteção da liberdade de expressão, que não serão aqui aprofundados, pois isso ultrapassa o propósito da pesquisa.

debate público, favorecendo a conscientização dos indivíduos e suas possíveis tomadas de decisões sobre temas controversos. Há, aqui, uma direta conexão com os argumentos de Mill, pois a busca pela verdade pressupõe tomar conhecimento de perspectivas comuns e contrárias sobre os assuntos. Esse argumento também abrange a conhecida concepção do *mercado de ideias*, oriunda da jurisprudência norte-americana e sustentada pelo juiz Oliver Wendell Holmes, no caso *Abrahams vs. United States*. Para Holmes, um mercado de ideias é necessário para que estas circulassem e competissem entre si, o que possibilitaria a obtenção da verdade. Aqui residem também justificativas para restrições mínimas à liberdade de expressão<sup>22</sup>.

Já o argumento da autorrealização pessoal é justificado para garantir a autonomia do indivíduo, e possibilitar o debate de ideias, pensamentos, informações, ou seja, a liberdade de expressão deve ser protegida para que o indivíduo seja livre para buscar o que constitui sua personalidade, seu crescimento intelectual e moral. Essas circunstâncias são consideradas como agregadoras à sociedade política, e contribuem para sustentar a posição de preferência do direito à liberdade de expressão nos ordenamentos jurídicos. Esse argumento também contempla uma influência das fundamentações liberais-individualistas de emancipação do indivíduo perante o poder público, com base na autonomia do indivíduo racional<sup>23</sup>. O argumento da participação democrática, por fim, concentra-se na justificação de que a liberdade de expressão é indispensável para o autogoverno, ou seja, para a construção livre e democrática das sociedades políticas. Além disso, o argumento abrange a possibilidade de manifestação de críticas dos indivíduos à gestão e funções públicas, a articulação de oposição política, a formação da conscientização individual e pública prévia ao sufrágio e outras atitudes tipicamente democráticas<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> ROSENFELD, Michel. La filosofía de la libertad de expresión en América. Derechos y Libertades: **Revista del Instituto Bartolomé de las Casas**. Madrid, vol.8, jan/jun, 2000. CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. In: (org.) ORDEÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez. **Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda**. Ecuador: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2011.

<sup>23</sup> ROSENFELD, Michel. La filosofía de la libertad de expresión en América. Derechos y Libertades: **Revista del Instituto Bartolomé de las Casas**. Madrid, vol.8, jan/jun, 2000. TORRIJO, Ximena Fuentes. Democracia y libertad de expresión en América Latina: la amenaza del ímpetu devorador de los derechos. **Revista de Estudios Internacionales**. Chile, n. 137, ano 35, abr/jul, 2002. Disponível em: <https://revistaei.uchile.cl/index.php/REI/article/view/14736>. Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>24</sup> CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. In: (org.) ORDEÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez. **Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda**. Ecuador: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2011..

Conforme esclarece Rosenfeld, as justificações teóricas e jurídicas de proteção à liberdade de expressão podem ser consideradas entrelaçadas e sobrepostas às fases históricas de afirmação desse direito, que, em um primeiro momento, significa o direito à liberdade de expressão como a proteção dos indivíduos frente ao estado. Após, abrange a proteção de opiniões críticas e impopulares, distintas da maioria da sociedade, e a partir das perspectivas críticas, como das teorias feminista e da raça, avança para a necessária pluralização da proteção de vozes marginalizadas na sociedade, em contraposição aos discursos de grupos dominantes, representados por sujeitos homens, heterossexuais e brancos. Apesar de um possível nexos existente entre a filosofia e a história do direito à liberdade de expressão, isso não pressupõe a existência de argumentos consensuais para explicar o que, de fato, a liberdade de expressão deve proteger<sup>25</sup>.

Uma das grandes questões controversas sobre a extensão da proteção da liberdade de expressão é o discurso de ódio. De modo geral, as divergências filosófico-doutrinárias não estão restritas apenas a possíveis limitações da liberdade de expressão, mas abrangem debates sobre o significado jurídico do termo de *discurso de ódio*, quais manifestações devem ser assim caracterizadas, contra quem são dirigidas, como regular esses discursos sem comprometer o exercício do direito à liberdade de expressão, entre outros. Com o propósito de analisar fundamentos e razões jurídicas sobre a relação entre liberdade de expressão e discursos de ódio, serão revisados os posicionamentos de Ronald Dworkin, Jeremy Waldron, Owen Fiss, Catharine MacKinnon e Mari J. Matsuda, que possuem entendimentos distintos sobre a legitimidade de limitar o exercício da liberdade de expressão por discursos de ódio. Segundo Bleich, no âmbito jurídico teórico-acadêmico, os debates sobre liberdade de expressão e discursos de ódio iniciam consideravelmente nas décadas de oitenta e noventa nos Estados Unidos, que persiste conduzindo produções bibliográficas influentes tanto para a doutrina dos discursos de ódio quanto para a dos crimes de ódio no contexto mundial<sup>26</sup>. A relevância da bibliografia estadunidense para a doutrina do discurso de ódio, e nesse aspecto, para ilustrar o debate jurídico normativo contemporâneo sobre limitações ou não da liberdade de expressão por

---

<sup>25</sup> ROSENFELD, Michel. La filosofía de la libertad de expresión en América. *Derechos y Libertades: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*. Madrid, vol.8, jan/jun, 2000.

<sup>26</sup> BLEICH, Erik. From race to hate: a historical perspective. In: BRUDHOLM, Thomas and JOHANSEN, Brigitte Schepelehn (org.) *Hate, Politics, Law*. Critical perspectives on combating hate. Oxford: Oxford University Press, 2018.

discursos de ódio, é uma das justificativas para a escolha desses autores e autoras nessa etapa geral e descritiva da pesquisa<sup>27</sup>.

Desde já, cabe esclarecer que inexistente um conceito universalmente aceito para o termo *discurso de ódio*<sup>28</sup>. Contudo, a partir de uma revisão de conceitos doutrinários da doutrina brasileira, estrangeira<sup>29</sup> e de diretrizes do direito internacional dos direitos humanos, discursos de ódio são geralmente entendidos como manifestações ou condutas expressivas que insultam ou incitam violência, discriminação ou hostilidade contra grupos sociais ou integrantes desses grupos, com base em fatores de identidade, como raça, religião, nacionalidade, gênero, orientação sexual, e outros<sup>30</sup>. Além disso, de acordo com Bleich, Brugger e Rosenfeld, a regulação e tratamento jurídico desses discursos diverge em cada país, a exemplo dos Estados Unidos e da Alemanha. A posição dos Estados Unidos é a que mais se diferencia, pois o país protege amplamente a liberdade de expressão diante da interpretação concedida à Primeira Emenda. O mesmo não acontece no

<sup>27</sup> Como dito, a escolha de tais autores e autoras se justifica por suas divergências teóricas. Ronald Dworkin e Jeremy Waldron estão filiados à perspectiva liberal contemporânea, enquanto Owen Fiss, Catharine MacKinnon e Mari J. Matsuda ligados a perspectivas críticas, respectivamente comunitarista e teorias críticas feminista e da raça. Outros autores e autoras que investigam os temas serão igualmente trabalhados nas próximas etapas da pesquisa.

<sup>28</sup> UNITED NATIONS. **Strategy and plan of action on hate speech**. 2019. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20Plan%20of%20Action%20on%20Hate%20Speech%2018%20June%20SYNOPSIS.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020. UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC, AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Countering online hate speech**. France: UNESCO, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233231>. Acesso em: 04 ago. 2019. WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Council of Europe Publishing, 2009. Disponível em: [http://icm.sk/subory/Manual\\_on\\_hate\\_speech.pdf](http://icm.sk/subory/Manual_on_hate_speech.pdf). Acesso em: 30 jun. 2019.

<sup>29</sup> A análise teórica de autores como Brugger, Rosenfeld, Benesch, Parekh, Waldron da doutrina estrangeira, e Meyer-Pflug, Sarmiento e Cavalcante-Filho da doutrina brasileira, permite perceber similaridades entre as explicações. Essa construção foi delineada no estudo intitulado *Discurso de ódio: uma análise à luz da colonialidade* já desenvolvido sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Fernanda Frizzo Bragato, e que ainda está pendente de publicação pela Revista da Faculdade de Direito da UFG, com previsão para o ano de 2021. ROSENFELD, Michel. El discurso del ódio en la jurisprudencia constitucional: análisis comparativo. **Pensamiento Constitucional**. vol. n. 11, Peru, 2005; BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano. **Revista de Direito Público**. Brasília, vol. 4, n. 15, Tradução Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira, 2007. SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech". In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. PAREKH, Bhikhu. Hate Speech – Is there a case for banning?. **Public Policy Review**, [s. l.] v. 12, n. 4, 2006. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. BENESCH, Susan. Defining and diminishing hate speech. **State of the World's Minorities and Indigenous Peoples**, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://nukg.pw/188.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020. WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

<sup>30</sup> Uma investigação crítica sobre a compreensão jurídica do ódio será realizada na segunda etapa dessa pesquisa, à luz dos referenciais teóricos pós-colonial e descolonial.

Canadá, Dinamarca, Reino Unido e, principalmente, Alemanha<sup>31</sup>, que adota uma postura bastante restritiva aos discursos de ódio levando em consideração as atrocidades do nazismo, marco histórico também para as regulações do direito internacional dos direitos humanos contra esses discursos<sup>32</sup>, conforme será visto na segunda parte da pesquisa.

Ronald Dworkin, desde a perspectiva liberal contemporânea<sup>33</sup>, debruça-se sobre o tema principalmente nos estudos *Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution* (1996) e do prefácio da obra *Extreme Speech and Democracy* (2009), de Ivan Hare e James Weinstein. Dworkin concorda com a interpretação individual e liberal dada à Primeira Emenda nos Estados Unidos, entendendo que a liberdade de expressão deve proteger os discursos de ódio. Esse posicionamento é conexo à compreensão de Dworkin de que a liberdade de expressão é constitutiva da democracia, isto é, uma perspectiva mais abrangente que a justificativa instrumental. Para Dworkin, existem dois argumentos construídos para explicar a interpretação norte-americana de proteção da liberdade de expressão praticamente irrestrita. A justificativa instrumental, que abrange o que pode ser considerado como expressão útil ao debate político, composto por informações ou assuntos úteis à conscientização da população para a formação da opinião pública e a tomada de decisões políticas. Segundo Dworkin, isso não seria suficiente para justificar a proteção de conteúdos que estariam fora dessa caracterização, mas protegidos pela liberdade de expressão igualmente, como artes, e até mesmo situações complexas, como os discursos de ódio<sup>34</sup>. Já a justificativa constitutiva compreende que ela deve

---

<sup>31</sup> Análises comparativas sobre a regulação e tratamento jurídico dado ao discurso de ódio pelos países ultrapassam o objetivo da pesquisa, podendo ser conferidas nos estudos dos autores acima referidos, principalmente Rosenfeld, Sarmiento, Brugger e Meyer-Pflug. Para tanto, ver nota de rodapé nº 22.

<sup>32</sup> ROSENFELD, Michel. El discurso del ódio en la jurisprudencia constitucional: análisis comparativo. **Pensamiento Constitucional**. Peru, vol. n. 11, 2005; BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano. **Revista de Direito Público**. Brasília, vol. 4, n. 15. Tradução Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira, 2007.

<sup>33</sup> Identificação referida por Consani no estudo *Democracia e os discursos de ódio religioso: o debate entre Dworkin e Waldron sobre os limites da tolerância*. CONSANI, Cristina Foroni. Democracia e os discursos de ódio religioso: O debate entre Dworkin e Waldron sobre os limites da tolerância. **Ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 174-197, maio 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2015v14n2p174>. Acesso em: 27 jan. 2020.

<sup>34</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norteamericana**. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. Revisão Técnica: Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006. DWORKIN, Ronald. Foreword to extreme speech and democracy. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (ed.). **Extreme speech and democracy**. New York: Oxford University Press, 2009. p. 5-9.

ser protegida “[...] porque o Estado deve tratar todos os cidadãos adultos (com exceção dos incapazes) como agentes morais responsáveis, sendo esse um traço ‘constitutivo’ de uma sociedade política justa”<sup>35</sup>. Nesse sentido, o principal elemento desse argumento é a exigência ao estado de um tratamento aos indivíduos que os respeite como seres racionais, com autonomia e livres para ouvir toda e qualquer opinião. Assim, possíveis restrições à liberdade de expressão negariam a responsabilidade moral que é própria do cidadão, pois presumiriam uma ausência de qualidade moral do indivíduo para receber e contrapor opiniões intolerantes<sup>36</sup>:

Só conservamos nossa dignidade individual quando insistimos que ninguém – nem o governante nem a maioria dos cidadãos – tem o direito de nos impedir de ouvir uma opinião por medo de que não estejamos aptos a ouvi-la e ponderá-la. [...] não podemos aprovar o princípio de que uma opinião pode ser proibida quando os que estão no poder têm certeza de que ela é falsa e que algum grupo será profundo e compreensivelmente melindrado se essa opinião for publicada. [...]<sup>37</sup>

Assim, para Dworkin, considerar a liberdade de expressão como fundamental à democracia significa tolerar inclusive discursos e condutas expressivas intolerantes, a exemplo dos discursos de ódio. Isso não significa, entretanto, uma ausência estatal na proteção de grupos sociais minoritários. A diferença é o modo como isso deve ser realizado. Dworkin entende que a proteção deve ocorrer pelo poder público por legislação contra tratamentos discriminatórios por atos e condutas, e não restringindo discursos e ideias. Uma outra justificativa de Dworkin para a ampla proteção da liberdade de expressão é de que tais restrições configurariam uma intervenção preventiva apta a comprometer o processo de formação da opinião pública, que deve abarcar todas as ideias e expressões de todos os indivíduos<sup>38</sup>.

Igualmente filiado à perspectiva liberal contemporânea<sup>39</sup>, Jeremy Waldron é um dos principais teóricos que diverge de Dworkin em relação aos entendimentos

---

<sup>35</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norteamericana. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. Revisão Técnica: Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 319.

<sup>36</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norteamericana. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>37</sup> DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norteamericana. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>38</sup> DWORKIN, Ronald. Foreword to *Extreme Speech and Democracy*. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (ed.). **Extreme Speech and Democracy**. New York: Oxford University Press, 2009.

<sup>39</sup> Identificação referida por Consani no estudo *Democracia e os discursos de ódio religioso: o debate entre Dworkin e Waldron sobre os limites da tolerância*. CONSANI, Cristina Foroni. *Democracia e*

sobre liberdade de expressão e discurso de ódio nos Estados Unidos. O posicionamento de Waldron está sistematicamente organizado na obra *The harm in hate speech* (2012), contemplando respostas aos argumentos de Dworkin, e, ainda, estudos anteriores como *Dignity and defamation: The visibility of hate* (2010), publicado na *Harvard Law Review*. Para Waldron, o direito à liberdade de expressão não deve proteger discursos de ódio. Para desenvolver o seu raciocínio, Waldron parte da análise de legislações proibitivas dessas manifestações de outros países, como Alemanha, Reino Unido, Canadá, e da constatação de que boa parte das democracias constitucionais conciliam essas restrições com a proteção da liberdade de expressão, a partir de critérios seguros. O principal argumento de Waldron sobre os discursos de ódio é que essas manifestações são ataques à dignidade humana dos indivíduos alvo em uma dimensão objetiva, uma compreensão de dignidade como status legal social que está além do sentido intrínseco e formal de dignidade humana<sup>40</sup>, tradicionalmente fundamentado por Kant<sup>41</sup>.

Diferente de Dworkin, Waldron especifica um tipo de discurso de ódio ao qual seu posicionamento está direcionado: manifestações públicas, visíveis e duradoras na sociedade, como *outdoors*, imagens, panfletos, publicações na *internet*. Ou seja, aos discursos de ódio que se tornem parte do ambiente social de uma sociedade política. Assim, não se trata de restringir sentimentos, emoções ou pensamentos de ódio que subjazem essas manifestações. Ao serem amplamente conhecidos pela sociedade, essas manifestações comportariam a possibilidade de atingir a reputação social dos indivíduos atingidos. Por reputação social, Waldron compreende aquela na qual as pessoas são reconhecidas no e pelo ambiente público, um critério exterior e objetivo de reconhecimento, que se conecta com um aspecto material da dignidade humana anteriormente referido, que Waldron está preocupado em

---

os discursos de ódio religioso: O debate entre Dworkin e Waldron sobre os limites da tolerância. **Ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 174-197, maio 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2015v14n2p174>. Acesso em: 27 jan. 2020.

<sup>40</sup> WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012.

<sup>41</sup> A ideia de dignidade humana fundamentada por Kant é referência para a filosofia moral e jurídica ocidental. Em síntese, na perspectiva kantiana, todos os seres humanos são dotados de dignidade porque compartilham a capacidade da racionalidade. Essa capacidade os atribui igual valor e reconhecimento, e possibilita considerar o ser humano um fim em si mesmo, e não como meio, com valor relativo. Em outras palavras, a razão que faz do humano um fim é o que impossibilita que este seja considerado e utilizado como mero meio para obtenção de fins, tanto alheios quanto próprios. KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

proteger. Ao direcionarem os ataques a um grupo social minoritário, discursos de ódio atingiriam todos os indivíduos que compartilham determinado fator de identidade, como raça, gênero, religião, nacionalidade, orientação sexual, entre outros. Nesse sentido, limitações ao exercício do direito à liberdade de expressão são necessárias para garantir o exercício da cidadania em sentido pleno, material e seguro, assim como o respeito e o tratamento igualitário às pessoas<sup>42</sup>. Nesse sentido:

Dignidade, por outro lado, é precisamente o que as leis do discurso de ódio estão projetadas para proteger, não dignidade no sentido de qualquer nível particular de honra ou estima (ou autoestima), mas dignidade no sentido do direito básico de uma pessoa ser considerado um membro da sociedade em boa posição, como alguém cuja participação em um grupo minoritário não o desqualifica da interação social comum. É isso que o discurso de ódio ataca, e é isso que as leis que suprimem o discurso de ódio pretendem proteger<sup>43</sup>.

Esse argumento alia-se à justificação de Waldron de que discursos de ódio corrompem o ambiente democrático. Ao contrário de Dworkin, o posicionamento de Waldron sustenta que a participação democrática e a formação da opinião pública pode ocorrer mediante a expressão dos indivíduos que não por meio de discursos de ódio. Além disso, Waldron entende que essas manifestações não contribuem para o esclarecimento de assuntos, informações e critérios úteis ao debate público e ao próprio mercado de ideias, pois se resumem a depreciar e atacar a posição social de grupos sociais minoritários igualmente cidadãos. Logo, seria possível sustentar uma compatibilidade entre as regulações proibitivas de discursos de ódio e o direito à liberdade de expressão<sup>44</sup>. Já que Waldron se preocupa com os ataques diretos à dignidade humana, as manifestações que justificam restrições são aquelas capazes de depreciar e degradar a característica de pertencimento do indivíduo a um grupo social. Para identificá-las, seria possível considerar “[...] categorias e modos de

---

<sup>42</sup> WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012.

<sup>43</sup> No original: “Dignity, on the other hand, is precisely what hate speech laws are designed to protect not dignity in the sense of any particular level of honor or esteem (or self-esteem), but dignity in the sense of a person’s basic entitlement to be regarded as a member of society in good standing, as someone whose membership of a minority group does not disqualify him or her from ordinary social interaction. That is what hate speech attacks, and that is what laws suppressing hate speech aim to protect.” WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012. p. 184.

<sup>44</sup> WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012.

expressão que a experiência indica que provavelmente terão um impacto na dignidade dos membros de minorias vulneráveis.”<sup>45</sup> Assim, contextos históricos de opressão e violência contra grupos sociais minoritários são considerados balizas importantes, a exemplo do holocausto e escravidão.

Waldron, ainda que filiado à perspectiva liberal contemporânea, toca em pontos críticos bastante divergentes das contribuições de Dworkin. Um deles é o fato de que nem todos os indivíduos usufruem da mesma condição material de igualdade e liberdade, e que discursos de ódio atacam e aprofundam essa debilidade, que advém de uma significativa condição histórica. Conforme o entendimento de Waldron, os discursos de ódio objetivam exatamente “[...] negar a garantia implícita que uma sociedade oferece aos membros de grupos vulneráveis – de que eles são aceitos na sociedade, como é óbvio, junto com todos os demais”<sup>46</sup>, questionando e comprometendo, com fundamentos de ódio, exclusão e desprezo, a garantia fundamental de que todos os indivíduos sejam tratados com igualdade e liberdade<sup>47</sup>.

Outra crítica ao entendimento majoritário nos Estados Unidos sobre liberdade de expressão é formulada por Owen Fiss, afinado à teoria democrática ou coletivista<sup>48-49</sup>, presente em seus estudos *The irony of free speech* (1996) e *Free speech and social structure* (1986). De acordo com Fiss, analisar a liberdade de expressão com consideração às condições sociais, políticas e históricas da sociedade é compreendê-la para além da concepção de liberdade individual, que

---

<sup>45</sup> No original: “[...] categories and modes of expression that experience indicates are likely to have an impact on the dignity of members of vulnerable minorities.” WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012. p. 113.

<sup>46</sup> No original: “[...] to negate the implicit assurance that a society offers to the members of vulnerable groups – that they are accepted in society, as a matter of course, along with everyone else” WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012. p. 88.

<sup>47</sup> WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012.

<sup>48</sup> Identificação referida por Rivera, no estudo *La libertad de expresión y las expresiones de odio: un estudio a partir de las concepciones de la libertad de expresión de Robert Post y Owen Fiss*. RIVERA, Julio César Rivera. **Revista Jurídica de la Universidad de San Andrés. Buenos Aires**, n. 1, 2014. Disponível em: <https://udesa.edu.ar/revista/revista-juridica-de-la-universidad-de-san-andres-nro-1/articulo/la-libertad-de-expresion-y>. Acesso em: 01 mar. 2020.

<sup>49</sup> Além disso, distinções entre a teoria libertária e a teoria democrática no debate norteamericano já foram realizadas por Binenbojm e Pereira Neto no *Prefácio* da obra *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*, que se trata da tradução de *The irony of free speech* por ambos os autores para o português. No *Prefácio*, há a referência de que a construção das argumentações de Fiss resultam em uma posição crítica à teoria libertária e próxima à teoria democrática. BINENBOJM, Gustavo. PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. *Prefácio*. In: FISS, Owen. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública**. Tradução: Caio Mário da Silva Pereira Neto e Gustavo Binenbojm. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

pressupõe de modo abstrato e formal a participação dos indivíduos no debate público. Para Fiss, as assimetrias de poder presentes na estrutura social desdobram-se em uma limitada capacidade participativa e igualitária da cidadania. Isso é o que fundamenta a sua extensa crítica ao monopólio dos meios de comunicação e ao entendimento jurisprudencial norte-americano do mercado de ideias, ligado ao argumento teórico da busca da verdade. Com essa percepção, o autor defende a posição de que certas regulações ao direito à liberdade de expressão são necessárias para a garantia da própria liberdade e da democracia<sup>50</sup>.

Nesse sentido, na medida em que silenciam e prejudicam a integral participação democrática de grupos sociais atingidos, os discursos de ódio poderiam ser restringidos. Ao contrário das argumentações de que as limitações ao exercício da liberdade de expressão são necessárias para a proteção de outros interesses públicos ou direitos, como a igualdade, Fiss sustenta que essa necessidade é devida para garantir a própria liberdade de expressão efetiva dos grupos sociais atingidos, diante dos riscos do efeito silenciador desta liberdade. Isso vem a ser a *ironia* contida na liberdade de expressão, que está ligada ao paradoxo da posição estatal e na possibilidade de que um estado mais interventor pode não só oprimi-la, mas também promover os objetivos de uma sociedade democrática e livre<sup>51</sup>. Assim:

A regulação estatal do tipo que estamos considerando pode promover, na melhor das hipóteses, os direitos discursivos das mulheres, das minorias e dos pobres, mas necessariamente diminui os direitos discursivos dos racistas, pornografistas e ricos. O que dá ao Estado o direito de escolher os direitos discursivos de um grupo em detrimento do outro? [...] A preocupação não é simplesmente com a posição social dos grupos que poderiam ser prejudicados pelo discurso cuja regulação é contemplada. Ao revés, a preocupação é com as postulações daqueles grupos a uma integral e isonômica oportunidade de participar do debate público<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> FISS, Owen. Libertad de expresión y estructura social. *In: In: (org.) ORDEÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez. Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda.* Ecuador: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2011. FISS, Owen. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública.** Tradução: Caio Mário da Silva Pereira Neto e Gustavo Binenbojm. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>51</sup> FISS, Owen. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública.** Tradução: Caio Mário da Silva Pereira Neto e Gustavo Binenbojm. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>52</sup> FISS, Owen. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública.** Tradução e Prefácio: Caio Mário da Silva Pereira Neto e Gustavo Binenbojm. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 50.

Catharine A. MacKinnon também adota uma postura bastante crítica à Primeira Emenda a partir do pensamento feminista<sup>53</sup>, divergindo especialmente dos posicionamentos de Dworkin<sup>54</sup>. Em sua obra *Only Words* (1996), e com ênfase em fenômenos com base em sexo, MacKinnon entende que a pornografia, os discursos de ódio e o assédio racial e sexual não devem ser protegidos pela liberdade de expressão. Sobre a pornografia, MacKinnon sustenta que as mulheres são reduzidas à condição de objeto sexual, silenciadas e tornam-se alvos de práticas de discriminação, sendo a restrição necessária para garantia material da igualdade. MacKinnon analisa a produção e consumo de pornografia como atos capazes de contribuir com a desigualdade de oportunidades, violências e estupro contra mulheres, em uma relação de causa e efeito. Assim, considera que a expressão de pornografia é mais que um discurso, mas um ato de fala e uma ação danosa<sup>55</sup>. Ao citar o raciocínio de MacKinnon, Waldron pontua que seus raciocínios possuem distinções, assim como há uma série de especificidades entre pornografia e os discursos de ódio. Apesar disso, o autor admite que a construção do seu pensamento sobre discursos de ódio apresenta certas semelhanças com o de MacKinnon. Assim como a autora entende que esses conteúdos definem um papel submisso e violento às mulheres, Waldron afirma que a permanência dos discursos de ódio contribui para a insegurança e outras dificuldades sociais e políticas dos integrantes dos grupos sociais alvos<sup>56</sup>.

Por fim, Mari J. Matsuda, desde as influências da teoria crítica da raça e feminista<sup>57</sup>, além de críticas à Primeira Emenda, sustenta que a análise sobre os discursos de ódio e liberdade de expressão exige uma necessária consideração das experiências materiais dos grupos sociais atingidos. No artigo *Public response to racist speech: considering the victim's story* (1989), que também integra a obra *Words that wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech and the First*

---

<sup>53</sup> Identificação referida pela autora em *Only words*. MACKINNON, Catharine A. **Only words**. Massachusetts: Harvard University Press, 1996.

<sup>54</sup> Dentre os debates entre Dworkin e MacKinnon, os capítulos *Pornography and hate e*, especialmente, *MacKinnon's words* da obra *Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution* (1996) aprofundam parte deles.

<sup>55</sup> MACKINNON, Catharine A. **Only words**. Massachusetts: Harvard University Press, 1996.

<sup>56</sup> WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012.

<sup>57</sup> Identificação referida por Mari J. Matsuda em *Public response to racist speech: considering the victim's story*. MATSUDA, Mari J. Public response to racist speech: considering the victim's story. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, vol 87, n. 8, 1989, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1289306>. Acesso em 25 out. 2020.

*Amendment* (2018)<sup>58</sup>, Matsuda considera que os discursos de ódio não devem ser protegidos pela liberdade de expressão diante dos danos causados aos indivíduos alvos dessas manifestações. Com foco nos discursos de ódio com base em raça, Matsuda sustenta sua posição levando em consideração a história da vítima, ou seja, os impactos e efeitos dos discursos de ódio desde quem os recebe. Nessa análise, é compreendida a violência e a subordinação histórica de grupos sociais minoritários, e, no caso específico de seu estudo, da população negra. A partir de dados de pesquisas sociológicas e psicológicas, experiências específicas de opressão e dominação são desveladas, sugerindo outras soluções para o problema dos discursos de ódio racista. Segundo Matsuda, alguns desses efeitos são a restrição da autonomia e liberdade pessoal, sintomas psicológicos, como medo, solidão, angústias emocionais e outras doenças psicológicas e físicas, o enraizamento de ideias de inferioridade e depreciação contra o grupo alvo atingido<sup>59</sup>.

As perspectivas acima analisadas ilustram perspectivas teóricas diferentes sobre a relação entre liberdade de expressão e discurso de ódio, delineando um contexto de discussão nesse debate jurídico normativo. Nesse sentido, é possível observar que tanto os autores filiados à tradição liberal contemporânea, quanto os autores e autoras das teorias críticas, constroem entendimentos variáveis sobre o que entendem por discursos de ódio e sobre a legitimidade de serem protegidos ou não pela liberdade de expressão.

Nesse sentido, enquanto Waldron especifica mais características e critérios sobre os discursos que se dedica a enfrentar, considerando aspectos materiais e contextos político-sociais dos grupos sociais alvos, Dworkin não agrega especificidades a essas manifestações. Embora os diferencie da pornografia, Dworkin trata-os de forma ampla e com poucas considerações a uma perspectiva material, isto é, às experiências históricas de debilidade de poder e vulnerabilidade

---

<sup>58</sup> Além de Mari J. Matsuda, a obra é organizada por Richard Delgado, Kimberlé Crenshaw, Charles R. Lawrence III. Ambos defendem a regulação do discurso de ódio com foco naqueles com base em raça, e assim o fazem desde a teoria crítica da raça. Nesse sentido, opõem-se das justificativas liberais e abstratas para a proteção da liberdade de expressão e Primeira Emenda. Assim, partem do entendimento de que o racismo estrutura a sociedade americana, articula práticas institucionais, teóricas e políticas contra a população negra, mantendo relações assimétricas de poder e oferecendo subsídios para a desigualdade racial atual. MATSUDA, Mari J; DELGADO, Richard; CRENSHAW, Kimberlé Williams; LAWRENCE III, Charles R. Introduction. *In: Words that wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech and the First Amendment*. New York: Routledge. Taylor & Francis Group, 2018.

<sup>59</sup> MATSUDA, Mari J. Public response to racist speech: considering the victim's story. *Michigan Law Review*, Ann Arbor, vol 87, n. 8, 1989, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1289306>. Acesso em 25 out. 2020.

social de sujeitos que sofrem esses discursos. Os argumentos de Dworkin para o tema, que refletem a posição majoritária de ampla proteção à liberdade de expressão estadunidense, igualmente ilustram uma perspectiva liberal com ênfase no argumento da autonomia individual e da liberdade como não interferência, se distanciando das demais perspectivas analisadas, e inclusive de Waldron. Em contrapartida, as críticas de Fiss, Matsuda e MacKinnon, esta última com mais foco na pornografia<sup>60</sup>, partem das relações de poder e dominação que recaem negativamente contra grupos sociais para pensar não só os discursos de ódio e seus efeitos, mas a própria compreensão e efetivação da liberdade de expressão. Isso permite visualizar, portanto, que os posicionamentos sobre a limitação da liberdade de expressão por discursos de ódio possuem divergências, apresentando variações a partir do que é levado em conta para compreender os discursos de ódio, a liberdade de expressão e como efetivá-la nas sociedades democráticas.

De acordo com Brown, existem uma série de outros argumentos que justificam posicionamentos favoráveis ou contrários às legislações sobre discursos de ódio, que seriam mais bem avaliados quando essas últimas são entendidas como heterogêneas. Brown analisa que essas normatizações podem contar com diferentes previsões legais para discurso de ódio. Por exemplo, quando um discurso constituir difamação do grupo social alvo, expressão de ódio, incitação à discriminação, hostilidade e violência, incitação ao genocídio, ameaça à ordem e segurança públicas, entre outras. Essa consideração auxilia a avaliar necessidades e justificativas para a existência de legislações sobre discurso de ódio. Além disso, discursos de ódio não têm sido regulados apenas por legislações do sistema jurídico oficial, domésticas ou internacionais, mas por regulações não-oficiais, como códigos de conduta, regulações da mídia ou outras, nos casos de discursos de ódio *online*. Nesse cenário, também são estipulados diferentes enfrentamentos, decisões regulamentares sobre remoção de conteúdo na *internet*, entre outras. Assim, os posicionamentos contrários ou favoráveis às limitações à liberdade de expressão por discursos de ódio deveriam levar em consideração que nem todas as legislações e enfrentamentos possíveis seriam homogêneos<sup>61</sup>.

---

<sup>60</sup> A presente pesquisa também adota o entendimento de que existem particularidades específicas à pornografia e aos discursos de ódio, conforme sustentado por Waldron. WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012.

<sup>61</sup> BROWN, Alexander. **Hate speech laws: a philosophical examination**. New York: Routledge Taylor & Francis Group. 2015.

A regulação dos discursos de ódio pelo direito internacional dos direitos humanos, por meio dos Sistemas Global e Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, é apontada por Brown como uma das perspectivas estratégicas aos discursos de ódio e às múltiplas regulações. Isso porque o marco normativo internacional exige dos estados o cumprimento das obrigações de proteção aos direitos humanos, além da responsabilidade de outros atores sociais<sup>62</sup>. Diante desses desafios, com atenção a dimensão global dos discursos de ódio e a relevância da ONU para a construção de enfrentamentos coordenados ao fenômeno, serão analisadas as disposições do direito internacional dos direitos humanos, com ênfase no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos<sup>63</sup>.

## 2.2 Normas e estândares internacionais sobre o direito à liberdade de expressão e discurso de ódio no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos (ONU)

O fim da Segunda Guerra Mundial é um marco para o avanço da internacionalização e universalização dos direitos humanos, assim como para a estrutura contemporânea do direito internacional. As atrocidades cometidas no nazismo exigiram da comunidade internacional reformulações para legitimar a proteção efetiva desses direitos<sup>64</sup>. A Declaração Universal de Direitos Humanos de

<sup>62</sup> BROWN, Alexander. SINCLAIR, Adriana. Introduction. *In: The Politics of Hate Speech Laws*. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2020.

<sup>63</sup> A justificativa pela delimitação da análise ao marco internacional *hard law* e *soft law* da ONU já foi previamente esclarecida na introdução. A título de complementação, cabe registrar que há particularidades entre os marcos normativos regionais interamericano, com ênfase na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), e europeu, com ênfase na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH), em relação à disposição do direito à liberdade de expressão e suas possíveis limitações por discursos de ódio. Para informações sobre as especificidades dos Sistemas Regionais Interamericano e Europeu sobre os temas, ver: WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Concil of Europe Publishing, 2009. Disponível em: [http://icm.sk/subory/Manual\\_on\\_hate\\_speech.pdf](http://icm.sk/subory/Manual_on_hate_speech.pdf). Acesso em: 30 jun. 2019. ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Las expresiones de odio y la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Capítulo VII. 2004. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/odio/expreisiones%20de%20odio%20informe%20anual%202004-2.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020. ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. **Informe Anual de la Relatoria Especial para la Libertad de Expresión**, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/informeannual2015rele.pdf> Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>64</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Reflexiones sobre las Declaraciones Universal Americana de Derechos Humanos de 1948 con ocasión de su cuadragésimo aniversario. **Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos**. [s. l.], 1989. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R06857-6.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2020.

1948, precedida pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, são documentos que expressam esse paradigma. Nas declarações, um conjunto de pretensões essenciais aos seres humanos são reconhecidas, com explícita referência à dignidade humana, possibilitando condições à proteção dos direitos humanos para além das fronteiras da soberania dos estados-nação<sup>65</sup>. Esse período, ainda, foi decisivo para a incorporação jurídica das reivindicações históricas pela igualdade. Na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e em outros instrumentos internacionais, a igualdade é vinculada a não-discriminação, tanto como princípio fundamental do direito internacional quanto como um direito humano em si. Isso garantiu uma série de proteções e garantias específicas aos seres humanos baseadas em determinados fatores de identidade<sup>66</sup>.

Segundo Wilson, as preocupações com a proteção do ser humano no pós-guerra consideraram o papel desempenhado pela mídia, propaganda nazista e demais expressões públicas de ódio aos judeus e outros grupos sociais. Além de centrais para a concretização dos atos de atrocidade, a expressão desses discursos influenciou o estado psicológico antissemita da população alemã<sup>67</sup>, tolerante ou ativo ao genocídio<sup>68</sup>. Para Bleich, soma-se a esse contexto o surgimento das primeiras legislações sobre discursos de ódio, tanto no direito interno de países europeus, como Alemanha e França, quanto no direito internacional. Embora as primeiras formulações estivessem mais focadas a expressões voltadas ao fascismo, a partir de 1960 o termo *ódio* passa a incorporar os textos normativos, ampliado e motivado pelos novos contornos à discussão sobre raça e racismo dos movimentos de descolonização, nos países da África e Ásia, e fim do *apartheid*<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> BARRETTO, Vicente. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas**. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>66</sup> DINAH, Shelton. **Prohibición de Discriminación en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. Anuario de Derechos Humanos. 2008, p. 15-39. Disponível em: <https://revistas.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/13488/13756>. Acesso em: 16 mai. 2020.

<sup>67</sup> WILSON, Richard Ashby. Inciting Genocide with Words. **Michigan Journal of International Law**. Ann Arbor, vol. 36, ed. 2, 2015. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol36/iss2/2>. Acesso em 17 mai. 2020.

<sup>68</sup> O julgamento de Julius Streicher no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg exemplifica a potência desses discursos e a devida preocupação internacional. Na condenação, os juízes consideraram que suas publicações nazistas semanais no jornal *Der Stürmer* contribuíram fortemente para a instauração de uma conscientização geral antissemita, assim como para a incitação dos alemães à perseguição ativa dos judeus. WILSON, Richard Ashby. Inciting Genocide with Words. **Michigan Journal of International Law**. Ann Arbor, vol. 36, ed. 2, 2015. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol36/iss2/2>. Acesso em 17 mai. 2020.

<sup>69</sup> BLEICH, Erik. From race to hate: a historical perspective. In: BRUDHOLM, Thomas and JOHANSEN, Brigitte Schepeleern (org.) **Hate, Politics, Law. Critical perspectives on combating hate**. Oxford: Oxford University Press, p. 15-33, 2018.

No âmbito do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos da ONU, Mendel registra que essas circunstâncias históricas motivaram mecanismos de enfrentamentos, iniciativas e recomendações contra os discursos de ódio em diferentes áreas de operação da ONU. Dentre elas, estão a proteção dos direitos humanos, a prevenção contra crimes de atrocidade, a prevenção e combate ao terrorismo, a eliminação de todas as formas de discriminação. Ainda que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 não indique expressamente a preocupação com os discursos de ódio, ela está presente em tratados internacionais subsequentes, que dão força vinculante às obrigações da Declaração com a proteção da dignidade humana e as garantias do direito à igualdade e não-discriminação e do direito à liberdade de expressão<sup>70</sup>. Ao elevar a dignidade humana e a igualdade e não-discriminação como transversais ao conjunto dos direitos humanos, os mecanismos *hard law* e *soft law* comprometeram-se com proteções jurídicas específicas a determinados sujeitos, a exemplo das regulações internacionais sobre discursos de ódio. Tanto é assim que a grande maioria das previsões normativas sobre discurso de ódio configuram tipos de limitações ao exercício do direito à liberdade de expressão, que, conforme já referido, foi um dos primeiros direitos individuais afirmados historicamente, com pouquíssimas restrições.

Na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a liberdade de expressão é garantida no artigo 19, configurando um direito essencial à realização e pleno desenvolvimento do ser humano, ao exercício de outros direitos e às sociedades livres, plurais e democráticas. Expressar-se, formar as próprias opiniões e buscar ideias e conteúdos são elementos fundamentais à existência particular e social dos indivíduos, abrangendo a proteção de suas autonomias privadas, assim como da cidadania, participação democrática, formação da opinião pública, oposições políticas, meios de comunicação livres, recebimento, difusão e acesso a informações. Esse direito, além de condição de possibilidade para o gozo de outros direitos como liberdade de associação e reunião, religiosa, educação, saúde, ainda é fundamental para que o indivíduo reivindique todos os demais direitos humanos<sup>71</sup>.

---

<sup>70</sup> MENDEL, Toby. **Study on International Standards Relating to Incitement to Genocide or Racial Hatred**. For the UN Special Advisor on the Prevention of Genocide. 2006. Disponível em: <http://www.law-democracy.org/wp-content/uploads/2010/07/Hate-Speech-Study.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>71</sup> NACIONES UNIDAS. Comité de Derechos Humanos. **Observación General nº 34. Libertad de opinión y libertad de expresión**. 2011. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPrICAqhKb7yhsrcd0>

Na normativa internacional *hard law*, a principal disposição sobre o direito à liberdade de expressão está nos artigos 19 e 20 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966<sup>72</sup>. O artigo 19.1 do PIDCP protege a liberdade de opinião, e do indivíduo não ser prejudicado pelas suas opiniões, de ordem política, científica, histórica, moral ou religiosa. Essa garantia compreende a mudança voluntária das opiniões e o direito de não as expressar, sendo proibidas iniciativas de coerção para a expressão ou silenciamento de uma opinião. Já a disposição do artigo 19.2 do PIDCP garante a liberdade de expressão em uma dupla dimensão, individual e coletiva, sendo a primeira relativa à garantia de manifestação particular de opiniões, pensamentos, discursos, condutas, posicionamentos, e a segunda ao recebimento e difusão de ideias e informações, em perspectiva social, sem limitações de fronteiras e por qualquer meio. As formas de expressão variam entre expressões verbais, não-verbais, enquanto as diversas formas de receber e difundir informações englobam a comunicação pela *internet*, livros, periódicos, entre outros<sup>73</sup>.

De acordo com a Observação Geral nº 34 do Comitê de Direitos Humanos, em regra, todos os discursos estão amparados pela proteção da liberdade de expressão, inclusive os considerados intolerantes, ofensivos, críticos, grosseiros e desagradáveis<sup>74</sup>. A principal justificativa para tanto é a de que o debate público e a

---

H1I5979OVGGB%2BWPAXiks7ivEzdmLQdosDnCG8FaqoW3y%2FrwBqQ1hhVz2z2lpRr6MpU%2B%2FxEikw9fDbYE4QPFdIFW1VIMIVkoM%2B312r7R. Acesso em: 21 mai. 2020.

<sup>72</sup> Artigo 19: 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. Artigo 20: 1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra. 2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade ou a violência. NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Nova Iorque, dez. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%20C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

<sup>73</sup> NACIONES UNIDAS. Comité de Derechos Humanos. **Observación General nº 34. Libertad de opinión y libertad de expresión**. 2011. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPrICAqhKb7yhsrdB0H1I5979OVGGB%2BWPAXiks7ivEzdmLQdosDnCG8FaqoW3y%2FrwBqQ1hhVz2z2lpRr6MpU%2B%2FxEikw9fDbYE4QPFdIFW1VIMIVkoM%2B312r7R>. Acesso em: 21 mai. 2020.

<sup>74</sup> NACIONES UNIDAS. Comité de Derechos Humanos. **Observación General nº 34. Libertad de opinión y libertad de expresión**. 2011. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPrICAqhKb7yhsrdB0>

pluralidade de ideias, opiniões, críticas e informações são vitais para o pleno funcionamento da democracia. Porém, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Isso significa que algumas limitações ao seu exercício são legítimas e podem ocorrer, a depender das circunstâncias, e que alguns tipos de discurso não são protegidos pelo direito internacional, o que obriga os estados a proibi-los. Isso não corresponde a concessões para censura ou iniciativas legislativas pelos estados que sejam vagas e desproporcionais, por vezes motivadas por movimentos autoritários e políticas extremistas para relativizar críticas aos governos ou silenciar reivindicações sociais<sup>75</sup>. O fundamento do caráter não absoluto desse direito encontra fundamento no conjunto dos direitos humanos e na democracia, já que a dignidade humana, igualdade e não-discriminação e participação pública efetiva são igualmente essenciais, motivando uma adequação e complementação<sup>76</sup>.

Nesse sentido, algumas das proibições e limitações estão previstas igualmente no PIDCP. Quanto às limitações, a disposição do artigo 19.3 do PIDCP, alíneas a) e b), indica que o exercício do direito à liberdade de expressão está sujeito a deveres e responsabilidades especiais, prevendo dois tipos de restrições possíveis. Primeiro, para assegurar o respeito aos direitos ou a reputação de outras pessoas. Segundo, para a proteção da segurança nacional e a ordem, saúde ou moral públicas. De modo geral, as restrições do artigo 19.3 do PIDCP devem observar certas condições de interpretação e aplicação, como a legalidade, legitimidade, necessidade e proporcionalidade. Assim, as restrições devem ser previstas pelos estados por leis claras, públicas e precisas, evitando possíveis discricionariedades na aplicação da norma. Além disso, devem estar adequadas aos propósitos indicados nas alíneas a) e b), e cumpridas considerando a necessidade e a proporcionalidade. Os estados precisam demonstrar que a restrição é necessária, adequada e menos restritiva para proteger um interesse ou direito legítimos.<sup>77</sup>

---

H115979OVGGB%2BWPAXiks7ivEzdmLQdosDnCG8FaqoW3y%2FrwBqQ1hhVz2z2lpRr6MpU%2B%2FxEikw9fDbYE4QPFdIFW1VIMIVkoM%2B312r7R. Acesso em: 21 mai. 2020.

<sup>75</sup> NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y Protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. setembro, 2012. Disponível em: <https://documentsddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/501/28/PDF/N1250128.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2020.

<sup>76</sup> MENDEL, Toby. **Study on International Standards Relating to Incitement to Genocide or Racial Hatred**. For the UN Special Advisor on the Prevention of Genocide. 2006. Disponível em: <http://www.law-democracy.org/wp-content/uploads/2010/07/Hate-Speech-Study.pdf>.

<sup>77</sup> NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión** (discurso del odio en línea). outubro, 2019. Disponível em: <https://www.undocs.org/es/A/74/486> Acesso em: 21 mai. 2020.

Já quanto às proibições, o artigo 20 do PIDCP prevê: a) toda a propaganda a favor da guerra, no artigo 20.1; b) toda a apologia do ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência, no artigo 20.2 do PIDCP. Essas determinações são excepcionais e obrigatórias aos estados, e devem observar inclusive os critérios referentes ao artigo 19.3. Ambos os dispositivos, nesse sentido, são complementares, compatíveis<sup>78</sup> e, conforme referido, relacionados com os discursos de ódio, cada um a seu modo. Apesar do termo *ódio* estar expresso no artigo 20.2 do PIDCP, o dispositivo tipifica a *apologia ao ódio* que constitua incitação à discriminação, hostilidade e violência<sup>79</sup>. Segundo o Informe para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão da ONU, de 2012, isso significa que para um discurso caracterizar essa previsão e ser considerado proibido é necessário considerar três elementos principais: a) a expressão deve caracterizar uma apologia ao ódio; b) a apologia ao ódio deve configurar uma incitação; c) esta incitação deve acarretar, pelo menos, uma das consequências: discriminação, hostilidade ou violência<sup>80</sup>. Para melhor definir cada um dos elementos do artigo 20.2 do PIDCP, o mesmo Informe listou os seguintes conceitos do *The Camden Principles on Freedom of Expression and Equality*, formulado pela *Article 19* sobre a liberdade de expressão e questões relativas à igualdade<sup>81</sup>, e indicados pelo Escritório Regional para a América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH):

- a) O 'ódio' é um estado de espírito que se caracteriza por emoções intensas e irracionais de opróbrio, inimizade e aversão ao grupo; b) A 'apologia' é o apoio e promoção explícitos, intencionais, públicos e ativos de ódio ao grupo; c) A 'incitação' se refere às declarações

<sup>78</sup> NACIONES UNIDAS. Comité de Derechos Humanos. **Observación General nº 34. Libertad de opinión y libertad de expresión**. 2011. Disponível: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAqhKb7yhsrdB0H1I5979OVGGB%2BWPAXiks7ivEzdmLQdosDnCG8FaqW3y%2FwBqQ1hhVz2z2lpRr6MpU%2B%2FxEikw9fDbYE4QPFdIFW1VIMIVkoM%2B312r7R>. Acesso em: 21 mai. 2020.

<sup>79</sup> NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. agosto, 2011. Disponível em: <https://undocs.org/sp/A/66/290>. Acesso em: 02 jun. 2020; NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y Protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. setembro, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/67/357>. Acesso em: 30 mai. 2020.

<sup>80</sup> NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y Protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. septiembre, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/67/357>. Acesso em: 30 mai, 2020.

<sup>81</sup> ARTICLE 19. Global Campaign for Free Expression. **The Camden Principles on Freedom of Expression and Equality**. 2009. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/the-camden-principles-on-freedom-of-expression-and-equality.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

sobre um grupo nacional, racial ou religioso que constituem um risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência contra as pessoas pertencentes ao grupo; d) Por 'discriminação' se entende toda a distinção, exclusão ou restrição por motivos de raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, nacionalidade, gênero, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, idade, situação econômica, patrimônio, estado civil, incapacidade, ou por qualquer outra condição que tenha por objetivo ou resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural, civil e em qualquer outra esfera da vida pública; e) A 'hostilidade' é uma manifestação de ódio mais além de um mero estado de ânimo. Como sublinhou um pesquisador nos seminários regionais sobre a proibição da incitação, esse conceito tem recebido escassa atenção na jurisprudência e requer mais debates; f) A 'violência' é o uso da força física ou do poder contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que cause ou tenha muitas probabilidades de causar lesões, morte, danos psicológicos, transtornos do desenvolvimento ou privações<sup>82</sup>.

Assim, de acordo com o padrão internacional de interpretação do artigo 20.2 do PIDCP, são considerados proibidos os discursos de ódio que constituam incitação à discriminação, hostilidade ou violência. Ou seja, os discursos de ódio mais severos, que de fato atinjam os requisitos referidos e configurem uma incitação. Isso significa que nem todos os discursos de ódio são proibidos pelo artigo 20.2, no âmbito do Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos da ONU. Essa diferença, entretanto, não impede enfrentamentos jurídicos e propositivos a outras

---

<sup>82</sup> No original: "a) El 'odio' es un estado de ánimo que se caracteriza por emociones intensas e irracionales de oprobio, enemistad y aversión hacia el grupo al que van dirigidas; b) La 'apología' es el apoyo y la promoción explícitos, intencionales, públicos y activos del odio hacia un grupo; c) La 'incitación' se refiere a las declaraciones sobre un grupo nacional, racial o religioso que constituyen un riesgo inminente de discriminación, hostilidad o violencia contra las personas pertenecientes a dicho grupo; d) Por 'discriminación' se entiende toda distinción, exclusión o restricción por motivos de raza, color, ascendencia, origen nacional o étnico, nacionalidad, género, orientación sexual, idioma, religión, opinión política o de otra índole, edad, situación económica, patrimonio, estado civil, discapacidad, o por cualquier otra condición que tenga por objeto o resultado menoscabar o anular el reconocimiento, goce o ejercicio, en igualdad de condiciones, de todos los derechos humanos y libertades fundamentales en las esferas política, económica, social, cultural, civil y en cualquier otra esfera de la vida pública; e) La 'hostilidad' es una manifestación del odio más allá de un mero estado de ánimo. Como subrayó un experto en los seminarios regionales sobre la prohibición de la incitación, este concepto ha recibido escasa atención en la jurisprudencia y requiere más debates; f) La 'violencia' es el uso de la fuerza física o del poder contra otra persona, o contra un grupo o comunidad, que cause o tenga muchas probabilidades de causar lesiones, muerte, daños psicológicos, trastornos del desarrollo o privaciones." NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y Protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. setembro, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/67/357>. Acesso em: 30 mai, 2020. p. 13-14.

manifestações que, a depender das circunstâncias, também caracterizem discurso de ódio e que se enquadrem nas previsões do artigo 19.3<sup>83</sup>.

As previsões do PIDCP não são as primeiras e nem as únicas disposições de normativas *hard law* relacionadas aos discursos de ódio. Segundo Mendel, a regulação do discurso de ódio no direito internacional global também abrange a Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio (CPRG) de 1948, e a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CEDR), de 1966. Nas observações de Pejchal e Brayson, as duas Convenções, somadas ao PIDCP, refletem a genealogia das regulações jurídicas internacionais sobre discurso de ódio, identificada basicamente em três momentos: a) a punição da incitação direta e pública ao genocídio (artigo 3º, CPRG); b) possíveis limitações ao exercício do direito à liberdade de expressão e a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade e violência, já descritas (artigos 19 e 20, PIDCP); c) possíveis limitações ao exercício do direito à liberdade de expressão específicas para a promoção da igualdade e combate a não-discriminação (artigo 4º, CEDR). Longe de significar uma hierarquia normativa, essa estruturação demonstra o percurso das interpretações sobre a natureza não absoluta do direito à liberdade de expressão, que desde a sua afirmação histórica sempre contemplou certas restrições legítimas<sup>84</sup>.

De acordo com Mendel, a punição da incitação direta e pública ao genocídio está prevista no artigo 3º da CPRG<sup>85</sup>. A CPRG compreende o genocídio como um crime contra o direito internacional, com o qual estados signatários se comprometem a prevenir e a punir. Segundo Mendel, a incitação ao genocídio configura um tipo de discurso de ódio, disposto na primeira normativa internacional a regular essas expressões no direito internacional global. A proibição é da incitação direta e pública.

---

<sup>83</sup> NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y Protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. setembro, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/67/357>. Acesso em: 30 mai, 2020. p. 13-14.

<sup>84</sup> PEJCHAL, Viera; BRAYSON, Kymberley. How should we legislate against hate speech? Finding an international model in a globalized world. *In: The Globalization of Hate: Internationalizing Hate Crime?* United Kingdom: Oxford University Press, 2016. BLEICH, Erik. From race to hate: a historical perspective. *In: BRUDHOLM, Thomas and JOHANSEN, Brigitte Schepelehn (org.) Hate, Politics, Law. Critical perspectives on combating hate.* Oxford: Oxford University Press, 2018.

<sup>85</sup> Artigo III: Serão punidos os seguintes atos: a) o genocídio; b) a associação de pessoas para cometer o genocídio; c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio; d) a tentativa de genocídio; e) a co-autoria no genocídio. NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio. Nova Iorque, 1951. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADdio.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

Esses termos, assim como *genocídio*, exigem que a interpretação jurídica examine com rigor o contexto da expressão, com atenção ao nível da propagação para a população em geral, que deve ser alto. O termo *genocídio*, ainda, é mais claro, distinto e restrito no direito internacional do que os termos *ódio* e os resultados *discriminação, violência ou hostilidade*, que são mais amplos. Entretanto, por ambos exigirem a incitação, há em comum a comprovação da intenção. Assim, nem todo discurso de ódio caracterizará uma incitação ao genocídio, mas todas as manifestações enquadradas no artigo 6º da CPRG serão tipos de discurso de ódio<sup>86</sup>. Pejchal e Brayson acrescentam que esse dispositivo só foi aplicado pela primeira vez em 2003, na responsabilização do genocídio de Ruanda, no Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Nesta oportunidade, foi também reconhecido que o elemento “incitação” deve considerar discursos diretos, que devem ser entendidos de acordo com o conteúdo cultural e linguístico envolvido no contexto da situação<sup>87</sup>.

Já de acordo com o artigo 4º da CEDR<sup>88</sup>, os estados se comprometem a declarar como delitos puníveis: a) a difusão de ideias fundamentadas na superioridade ou ódio raciais; b) incitação à discriminação racial e atos de violência ou provocação que dela possam decorrer; c) a assistência prestada a atividades racistas, incluindo seu financiamento. Ainda, declarar como ilegais e proibir

---

<sup>86</sup> MENDEL, Toby. **Study on International Standards Relating to Incitement to Genocide or Racial Hatred**. For the UN Special Advisor on the Prevention of Genocide. 2006. Disponível em: <http://www.law-democracy.org/wp-content/uploads/2010/07/Hate-Speech-Study.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>87</sup> PEJCHAL, Viera; BRAYSON, Kymberley. How should we legislate against hate speech? Finding an international model in a globalized world. *In: The Globalization of Hate: Internationalizing Hate Crime?* United Kingdom: Oxford University Press, 2016.

<sup>88</sup> Artigo IV - Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de odio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente: a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento; b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar a discriminação racial e que a encorajar e a declara delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades. c) a não permitir as autoridades públicas nem às instituições públicas nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial. NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Nova York, dez. 1965. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139390por.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

organizações e atividades de propaganda organizada, que “incitem à discriminação racial ou a encorajem, declarando como delito punível essas participações. Por fim, não permitir que autoridades públicas e instituições públicas incitem à discriminação racial ou a encorajem, declarando como delito punível essas participações. O propósito da CEDR compreende o compromisso dos estados signatários com a efetivação da igualdade, enfrentando de todas as formas de discriminação racial<sup>89</sup>.

Segundo Pejchal e Brayson, esse dispositivo possui termos e requisitos bem mais abrangentes que os do PIDCP e CPRG. Da leitura do dispositivo, é perceptível a maior abrangência de ações e determinações de enfrentamentos no âmbito penal. As autoras, ainda, afirmam que o propósito da CERD está mais voltado “[...] abordar a origem do discurso de ódio e as consequências que esse discurso tem sobre suas vítimas [...]”<sup>90</sup>, pois possui maior conexão com as consequências do *apartheid*, segregação e outras violações de direitos motivadas pela superioridade racial. Além disso, que a partir da CEDR os estados assumem obrigações mais profundas com a não-discriminação, incluindo os discursos de ódio. No mais, esse momento da regulação do discurso de ódio é entendido pelas autoras como próximo aos argumentos de Waldron, pois a elementar *difusão de ideias*, fundada na superioridade ou ódio racial, estão afinadas com o entendimento de possíveis danos do discurso de ódio diversos da incitação à discriminação, hostilidade e violência:

Hoje, com profundas mudanças na sociedade, aumentando a migração e o impacto das mídias sociais, a coesão da sociedade é ainda mais necessária e requer uma clara intolerância ao discurso de ódio contra grupos minoritários. Durante muito tempo, a liberdade de expressão foi protegida e considerada um importante bem público e condição *sine qua non* para o desenvolvimento de uma democracia. No entanto, como demonstrado acima nas três gerações de discurso de ódio descritas, a liberdade de expressão não é absoluta e as limitações do que é tolerável evoluíram. Hoje, a proteção de outros bens públicos entra em conflito com a liberdade de expressão. A paz social e a dignidade humana são valores importantes que qualquer sociedade democrática deve defender<sup>91</sup>.

<sup>89</sup> NACIONES UNIDAS, Asamblea General. Comité para la Eliminación de la Discriminación Racial. **Recomendación general nº 35**: La lucha contra el discurso de odio racista. setembro, 2013. Disponível em: <http://www.refworld.org/es/docid/53f4596b4.html>. Acesso em: 22 mai. 2020.

<sup>90</sup> No original: “[...] to address the origin of hate speech and the consequences that this speech has on its victims”. PEJCHAL, Viera; BRAYSON, Kymberley. How should we legislate against hate speech? Finding an international model in a globalized world. *In: The Globalization of Hate: Internationalizing Hate Crime?* United Kingdom: Oxford University Press, 2016. p. 247-262.

<sup>91</sup> No original: “Today, with profound changes within society, increasing migration, and the impact of social media, the cohesion of society is even more necessary and requires a clear intolerance of

De acordo com a Recomendação Geral nº 35 elaborada do Comitê para a Eliminação de Discriminação Racial, a abrangência do artigo 4º contempla variadas formas de expressão de discursos de ódio, como linguagem explicitamente racista ou sutil, manifestações *online* por meio da *internet*, exibições simbólicas ou imagens. Entretanto, embora o documento oriente que os Estados enfrentem os discursos de ódio abrangidos no artigo 4º nos âmbitos penal, civil e administrativo, salienta que apenas os casos mais graves é que devam ser tipificados como delito. Importante registrar, ainda, que os discursos de ódio regulados pela CEDR são relativos às manifestações com base em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, nas palavras do documento, do discurso de ódio racista<sup>92</sup>. Os principais grupos alvo dessas manifestações, portanto, são os grupos raciais ou étnicos, como povos indígenas e *romanis*, imigrantes, refugiados, solicitantes de asilo, população negra, mulheres pertencentes a esses grupos<sup>93</sup>.

A complexibilidade que envolve os discursos de ódio e a dificuldade em analisar tratamentos jurídicos adequados têm demandado a elaboração de instrumentos complementares e interpretativos pela ONU, como mecanismos *soft law*. Desde os anos de 2011 e 2012, os Informes para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão da ONU propuseram a consideração de três categorias de discurso de ódio para verificar possíveis enfrentamentos legais e jurídicos pelos estados: a) expressões severas que constituem um delito, e que devem ser enfrentadas no âmbito penal; b) expressões que não constituem um delito, mas podem ser enquadradas em outras restrições e enfrentadas no âmbito

---

hate speech towards minority communities. For a long time, free speech has been protected and regarded as an important public good and a sine qua non for the development of a democracy. However, as demonstrated above in the three generations of hate speech that have been outlined, freedom of expression is not absolute and limitations on what is tolerable have evolved. Today, the protection of other public goods enters into conflict with free speech. Social peace and human dignity are important values, which any democratic society should defend.” PEJCHAL, Viera; BRAYSON, Kimberley. How should we legislate against hate speech? Finding an international model in a globalized world. *In: The Globalization of Hate: Internationalizing Hate Crime?* United Kingdom: Oxford University Press, 2016. p. 256.

<sup>92</sup> NACIONES UNIDAS, Asamblea General. Comitê para la Eliminación de la Discriminación Racial. **Recomendación general nº 35: La lucha contra el discurso de odio racista**. sept, 2013. Disponível em: <http://www.refworld.org/es/docid/53f4596b4.html>. Acesso em: 22 mai. 2020.

<sup>93</sup> O artigo 1º da CEDR indica as pessoas protegidas pelo instrumento. Nesse sentido: “Artigo 1.1 - Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.”

civil ou administrativo; c) expressões que não atingem o nível de sanções penais ou civis, mas que afetam a tolerância e o respeito entre os indivíduos<sup>94</sup>.

Posteriormente, em 2013, a ONU conduziu um conjunto de estudos e recomendações de especialistas, em Rabat, no Marrocos, intitulado *The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence*<sup>95</sup>. No Plano de Ação de Rabat, foram detalhados elementos para auxiliar a caracterização de discursos que configurassem a proibição da incitação ao ódio nacional, racial ou religioso do artigo 20.2 do PIDCP. Apesar desse foco, o documento refere que os estados também são obrigados a proibir as expressões que se enquadrem nas condições do artigo 4º da CEDR<sup>96</sup>. Assim, também em 2013, a Recomendação Geral nº 35 referiu o Plano de Ação de Rabat e seus elementos, oferecendo algumas adaptações e convergências para auxiliar a identificação de quando um discurso de ódio racista deva ser enfrentado pelos estados nessas condições<sup>97</sup>.

Após, levando em conta as diferentes dinâmicas adquiridas pelos discursos de ódio nas sociedades globalizadas, e sua presença cada vez mais intensa no contexto mundial, a ONU lançou, no ano de 2019, a *United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech*<sup>98</sup>, disponibilizando seu detalhamento no ano de 2020 o *Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences*<sup>99</sup>. A Estratégia e Plano de Ação sobre Discurso de Ódio, de 2019, e seu detalhamento,

<sup>94</sup> NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. agosto, 2011. Disponível em: <https://undocs.org/sp/A/66/290>. Acesso em: 02 jun. 2020; NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y Protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. setembro, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/67/357>. Acesso em: 30 mai 2020.

<sup>95</sup> UNITED NATIONS, General Assembly. **The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial, or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence**. janeiro 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat\\_draft\\_outcome.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft_outcome.pdf). Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>96</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. **The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence**. janeiro 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat\\_draft\\_outcome.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft_outcome.pdf). Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>97</sup> NACIONES UNIDAS, Asamblea General. Comité para la Eliminación de la Discriminación Racial. **Recomendación general nº 35: La lucha contra el discurso de odio racista**. sept, 2013. Disponível em: <http://www.refworld.org/es/docid/53f4596b4.html>. Acesso em: 22 mai. 2020.

<sup>98</sup> UNITED NATIONS. **Strategy and Plan of Action on Hate Speech**. 2019. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20Plan%20of%20Action%20on%20Hate%20Speech%2018%20June%20SYNOPSIS.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>99</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

em 2020, possuem como objetivo apresentar informações propostas e perspectivas de enfrentamento aos discursos de ódio para as atuações da ONU, com a finalidade de melhorar a atuação interna e internacional, e possibilitar respostas eficazes aos efeitos dos discursos de ódio nas sociedades democráticas, considerando a sua dimensão global. Assim, a Estratégia serve também como acompanhamento e complemento para as atuações dos estados. Isso porque os estados têm responsabilidade primária com a garantia, proteção e respeito aos direitos humanos, incluindo respostas jurídicas e políticas aos discursos em cumprimento às determinações do direito internacional<sup>100</sup>.

A razão de ser dessa iniciativa é justificada pelo fato de que os discursos de ódio têm contribuído fortemente para o crescimento da xenofobia, racismo, intolerância, antissemitismo, movimentos neonazistas e extremistas a favor da supremacia branca e outras articulações que depreciam e desumanizam grupos sociais minoritários. Além de contarem com 13 (treze) compromissos fundamentais, que definem as ações estratégicas, ambos os documentos reafirmam e atualizam os padrões interpretativos anteriormente referido, esclarecendo como definem o termo “discurso de ódio” e indicando novamente três categorias de discurso de ódio, com os respectivos enfrentamentos<sup>101</sup>. Ao reafirmarem que não há uma definição universalmente aceita, Estratégia considera que o termo discurso de ódio significa:

Qualquer forma de comunicação de palavra, por escrito ou por comportamento, que seja um ataque ou utilize linguagem pejorativa ou discriminatória em relação a uma pessoa ou um grupo pelo fato de serem quem são ou, em outras palavras, em razão de sua religião, origem étnica, nacionalidade, raça, cor, ascendência, gênero ou outro fator de identidade<sup>102</sup>.

---

<sup>100</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>101</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>102</sup> No original: “Any kind of communication in speech, writing or behaviour, that attacks or uses pejorative or discriminatory language with reference to a person or a group on the basis of who they are, in other words, based on their religion, ethnicity, nationality, race, colour, descent, gender or other identity factor.” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em:

Em relação à caracterização, alguns elementos devem estar presentes para que uma manifestação seja discurso de ódio: a) comunicação, por discurso, escrita ou comportamento; b) que ataque ou utilize linguagem pejorativa ou discriminatória; c) faça referência a um fator de identidade. Na comunicação, são abrangidas quaisquer formas de expressão, como imagens, símbolos, desenhos, entre outros, disseminados de forma *offline* e *online*<sup>103</sup>. Nos ataques pejorativos ou discriminatórios, são abrangidas comunicações intolerantes, preconceituosas, humilhantes e depreciativas do indivíduo integrante ou do grupo social alvo. Na referência a fatores de identidade, estão incluídos fatores conhecidos como critérios proibidos de discriminação, em lista não exaustiva. De outro lado, não estão abrangidos discursos que se refiram ao estado, cargos ou símbolos, o status de funcionários públicos ou líderes religiosos. Outro aspecto importante é que as atuações devem ter atenção especial a grupos sociais em situação de vulnerabilidade histórica, como discriminação, marginalização social, econômica, política, e conflitos sociais prolongados. Em suma, a ONU torna claro o requisito de que discurso de ódio é uma expressão dirigida contra indivíduos com base em característica de identificação a grupo social, ou ao grupo social como um todo.

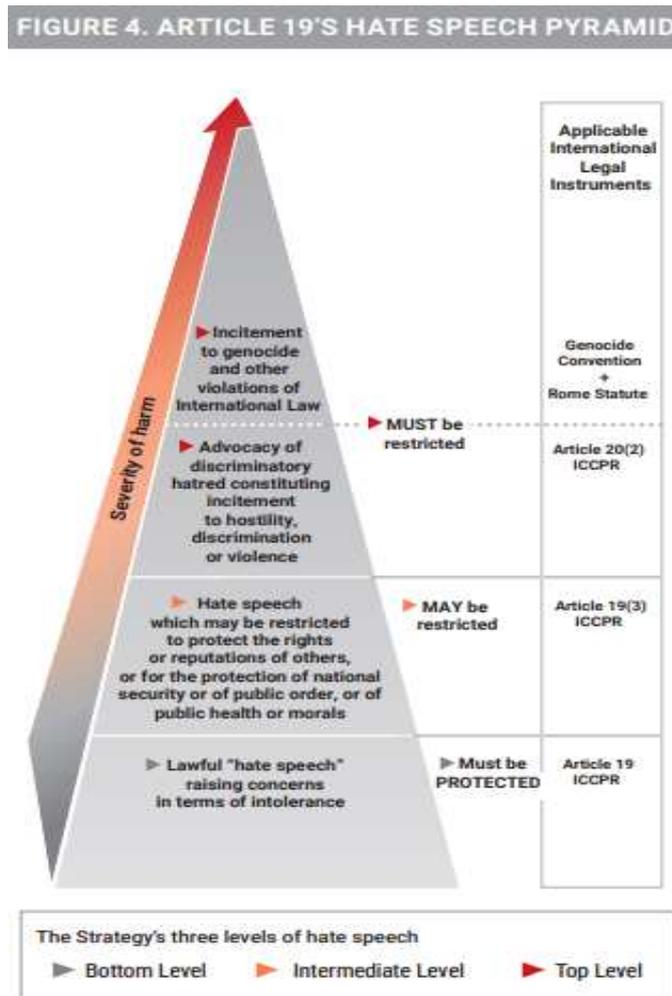
Em relação aos enfrentamentos, isto é, obrigações e responsabilidades dos estados, a divisão dos discursos de ódio em três níveis é identificada da seguinte forma: a) nível superior: formas mais severas de discursos de ódio, que são proibidas pelo direito internacional dos direitos humanos, incluindo: incitação pública e direta de cometer genocídio (artigo 3º, CRPG); apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade e violência (artigo 20.2, PIDCP); toda a difusão de ideias com base na superioridade ou ódio racial, incitação à discriminação racial, e todos os atos de violência ou incitação com base em raça, cor e origem étnica (artigo 4, CEDR); b) nível intermediário: formas intermediárias de discurso de ódio que podem ser restringidas para proteger os direitos de outros

---

[https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>103</sup> Para a Estratégia, discursos de ódio envolvem necessariamente a expressão, enquanto a maioria dos crimes de ódio não. Isso não significa que discursos de ódio não precedem ou motivem crimes de ódio, e sim que podem ocorrer sem expressões. Além disso, crimes de ódio possuem enfrentamento no âmbito penal, enquanto nem todos os tipos de discursos de ódio considerados pela ONU justificam previsões de enfrentamento nessa esfera. UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

indivíduos, a exemplo de ameaças de violência ou assédio, reputação, ordem, segurança e saúde públicas (artigo 19.3, PIDCP); c) nível inferior: formas menos severas de discurso de ódio, que não estão sujeitas a restrições, como: expressões ofensivas e intolerantes, blasfêmia, incluindo insultos à crença religiosa, desinformação<sup>104</sup> e outras. Para esclarecer isso, a Estratégia indicou imagem feita pela Artigo 19<sup>105</sup>:



Fonte: *United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences.*

<sup>104</sup> Apesar disso, esses discursos exigem medidas extralegis e propositivas, e se constituírem incitação à discriminação, hostilidade e violência (artigo 20.2, PIDCP), devem ser compreendidas de acordo com o nível superior. UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences.** 2020.

<sup>105</sup> A Artigo 19 (em inglês *Article 19*), é uma organização não-governamental de direitos humanos, que conta com escritórios em nove países e tem como principal missão atuar na defesa e promoção do direito à liberdade de expressão e acesso à informação. ARTIGO 19. **Sobre a Artigo 19.** 2021. Disponível em: <https://artigo19.org/sobre/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

Uma das principais preocupações que justificam tais especificidades é o fato de que o termo discurso de ódio pode ser utilizado como argumento para iniciativas legislativas ou jurídicas contrárias ao direito à liberdade de expressão. Alguns dos mais afetados com os efeitos de censura são os defensores de direitos humanos, jornalistas, ativistas e grupos sociais minoritários<sup>106</sup>. Além disso, o Plano de Ação de Rabat, de 2013, continuou sendo referido na Estratégia como parâmetro interpretativo para o artigo 20 do PIDCP e para avaliar a gravidade de um discurso de ódio e a necessidade de respostas jurídicas, legais e propositivas. Considerando a importância desses critérios, passa-se a descrição e maior aprofundamento do documento, bem como das atualizações trazidas pela *United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences*, em 2020.

### **2.3 Detalhando o conteúdo da regulação internacional global: *The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence***

O Plano de Ação de Rabat deriva de estudos de especialistas e discussões promovidas pela ONU sobre o tema em Rabat, no Marrocos, em 2013. Um de seus principais propósitos é fornecer subsídios para distinguir a liberdade de expressão da incitação ao ódio, prevista majoritariamente no artigo 20 do PIDCP, a partir de resultados de pesquisa de oficinas realizadas na Europa, África, Ásia e Américas, nos locais de Genebra, Viena, Nairóbi, Bangkok e Santiago do Chile. Dentre seus objetivos, estão inclusos com destaque os seguintes<sup>107</sup>:

Alcançar um melhor entendimento das estruturas legislativas, práticas judiciais e políticas relacionadas ao conceito de incitação ao ódio nacional, racial ou religioso, garantindo ao mesmo tempo total respeito à liberdade de expressão, conforme estipulado nos artigos 19 e 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

<sup>106</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>107</sup> NACIONES UNIDAS, Oficina del Alto Comisionado. **Libertad de expresión vs. Incitación al odio**: el ACNUDH y el Plan de Acción de Rabat. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/Issues/FreedomOpinion/Articles19-20/Pages/Index.aspx#:~:text=%E2%80%9CEI%20Plan%20de%20Acci%C3%B3n%20de,otros%20aspectos%20del%20universo%20digital>. Acesso em: 05 jul. 2020.

(PIDCP); obter uma avaliação abrangente do estado de implementação da proibição do discurso de ódio, de acordo com a lei internacional de direitos humanos; definir as medidas aplicáveis em todas as áreas<sup>108</sup>

A adoção do Plano de Ação de Rabat, nesse sentido, compromete-se em avaliar a implementação da legislação, jurisprudência e políticas relacionadas aos temas pelos estados, assumindo que o enfrentamento dos discursos de ódio deve igualmente ser dinâmico, interdisciplinar e preventivo. Assim, o Plano recomenda medidas políticas propositivas para o combate a essas manifestações, de um lado, e de outro propõe diretrizes legislativas e critérios para os estados para uma interpretação do artigo 20 do PIDCP, conforme referido. Apesar de não ser o único mecanismo internacional da ONU a interpretar as normas internacionais sobre liberdade de expressão e discurso de ódio, ele tem sido um instrumento citado recorrentemente como parâmetro para a disposição do artigo 20 do PIDCP<sup>109</sup> e de outros padrões internacionais sobre discurso de ódio, desde a sua aprovação<sup>110</sup>.

De acordo com diretrizes da ONU e do próprio Plano, muitas dificuldades gravitam em torno da proibição do artigo 20 do PIDCP, que, por vezes, é utilizada pelos estados com uma diminuição de seus propósitos, prejudicando a liberdade de expressão e o exercício desse direito por grupos sociais minoritários<sup>111</sup>. Por isso, o

<sup>108</sup> No original: “Lograr una mejor comprensión de los esquemas legislativos, las prácticas judiciales y las políticas relativas al concepto de incitación al odio nacional, racial o religioso, y al mismo tiempo velar por el pleno respeto de la libertad de expresión, tal como estipulan los artículos 19 y 20 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos (ICCPR); Alcanzar una evaluación exhaustiva del estado de aplicación de la prohibición a la incitación al odio, de conformidad con el derecho internacional de los derechos humanos, y Definir las medidas aplicables en todas las esferas.” NACIONES UNIDAS, Oficina del Alto Comisionado. **Libertad de expresión vs. Incitación al odio**: el ACNUDH y el Plan de Acción de Rabat. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/Issues/FreedomOpinion/Articles19-20/Pages/Index.aspx#:~:text=%E2%80%9CEI%20Plan%20de%20Acci%C3%B3n%20de,otros%20aspectos%20del%20universo%20digital>. Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>109</sup> NACIONES UNIDAS, Oficina del Alto Comisionado. **Libertad de expresión vs. Incitación al odio**: el ACNUDH y el Plan de Acción de Rabat. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/Issues/FreedomOpinion/Articles19-20/Pages/Index.aspx#:~:text=%E2%80%9CEI%20Plan%20de%20Acci%C3%B3n%20de,otros%20aspectos%20del%20universo%20digital>. Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>110</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. **The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial, or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence**. Janeiro, 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat\\_draft\\_outcome.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft_outcome.pdf). Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>111</sup> NACIONES UNIDAS, Oficina del Alto Comisionado. **Libertad de expresión vs. Incitación al odio**: el ACNUDH y el Plan de Acción de Rabat. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/Issues/FreedomOpinion/Articles19-20/Pages/Index.aspx#:~:text=%E2%80%9CEI%20Plan%20de%20Acci%C3%B3n%20de,otros%20aspectos%20del%20universo%20digital>. Acesso em: 05 jul. 2020.

Plano é elaborado como um mecanismo jurídico *soft law* que pretende respeitar a legalidade, legitimidade, proporcionalidade, necessidade, e todas as orientações conexas relativas ao artigo 19.3 do PIDCP, anteriormente explicadas. O Plano admite que o contexto mundial está cada vez mais conectado e apresentando uma realidade multicultural, sendo palco para os mais diversos conflitos entre grupos sociais ou contra indivíduos com base na sua característica de pertencimento a determinada coletividade, que sofrem formas discriminação, hostilidade e violência. Considerando que muitos desses conflitos abrangem expressões que podem configurar “incitação”, um dos desafios que o Plano se propõe a enfrentar é “[...] conter os efeitos negativos da manipulação da raça, origem étnica e religião e para se proteger contra o uso adverso de conceitos de unidade nacional ou identidade nacional, muitas vezes instrumentalizada para, *inter alia*, fins políticos e eleitorais<sup>112</sup>”.

Quanto às medidas políticas propositivas, há um compromisso claro do Plano com um enfrentamento interdisciplinar dos discursos de ódio, sejam eles na modalidade de “incitação” ou não, com a articulação de diversos atores sociais para além do estado, em cooperação. Dentre as recomendações, está a indicação de que líderes políticos e religiosos abstenham-se de expressar discursos intolerantes ou de ódio, que possam incitar violência, hostilidade ou discriminação, contribuindo para uma desarticulação da circulação social de estereótipos negativos e possíveis discursos de ódio. Há, ainda, uma indicação sobre a responsabilidade moral e social da mídia em relação aos problemas de discriminação, ódio e violência, e a reprodução de representações negativas de grupos sociais minoritários. Além disso, há uma recomendação aos estados de que promovam o diálogo intercultural, medidas educativas sobre o pluralismo, diversidade, além de iniciativas propositivas de empoderamento aos grupos sociais minoritário, a fim de que desfrutem de seus direitos humanos sem violação, como o próprio direito à liberdade de expressão<sup>113</sup>.

---

<sup>112</sup> No original: “[...] is to contain the negative effects of the manipulation of race, ethnic origin and religion and to guard against the adverse use of concepts of national unity or national identity, which are often instrumentalized for, *inter alia*, political and electoral purposes”. UNITED NATIONS. General Assembly. **The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence**. janeiro, 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat\\_draft\\_outcome.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft_outcome.pdf): Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>113</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. **The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence**. Janeiro, 2013.

Quanto às medidas legislativas, o Plano sustenta que os estados devem adotar os padrões internacionais de direitos humanos sobre a matéria. Isso significa que não devem legislar no âmbito interno sobre todos os tipos de discurso de ódio de igual forma. Assim, o Plano orienta que aos discursos de ódio que não constituam incitação e não configurem a previsão do artigo 20 do PIDCP, sejam previstas legislações conforme a disposição do artigo 19.3 do PIDCP, em circunstâncias específicas e como possíveis responsabilizações ulteriores no âmbito civil e administrativo. Isso porque a obrigação expressa de proibição do artigo 20 do PIDCP é excepcional, e abrange somente às expressões equivalentes à incitação à discriminação, hostilidade ou violência e, em condições um pouco mais amplas, do artigo 4 da CEDR. Importante mencionar que o artigo 3º da CPRG, que dispõe sobre a incitação pública e direta do genocídio e é também obrigação expressa de proibição, não está contemplado no Plano diante de especificidades restritas ao resultado “genocídio”. As recomendações do Plano contemplam, ainda, que os estados devem adotar legislação abrangente contra a discriminação que inclua ações preventivas e legais punitivas, para conter a incitação ao ódio<sup>114</sup>.

Quanto às medidas de jurisprudência, o Plano reafirma a necessidade de que as instituições judiciais dos estados atuem de forma imparcial, respeitando o devido processo legal e outras garantias processuais, e que os casos de discurso de ódio sejam avaliados juridicamente com base nos padrões internacionais de direitos humanos. Ao considerar a necessária proteção do direito à liberdade de expressão e o caráter excepcional da proibição da incitação ao ódio, o Plano oferece elementos para identificar discursos de ódio severos e graves, que configurem o artigo 20 do PIDCP. Assim, propõe o *six-part threshold test* (o teste de seis fatores), isto é, critérios para identificar discursos de ódio que devem ser criminalizados. São eles:

(a) Contexto: O contexto é de grande importância ao avaliar se é provável que declarações particulares incitem discriminação, hostilidade ou violência contra o grupo-alvo, e pode ter uma relação direta com a intenção e/ou a causa. A análise do contexto deve colocar o discursivo dentro do contexto social e político predominante

---

[https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat\\_draft\\_outcome.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft_outcome.pdf). Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>114</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. **The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence**. janeiro, 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat\\_draft](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft). Acesso em: 18 abr. 2020.

quando o discurso foi feito e divulgado;

(b) Falante: A posição ou status do falante na sociedade deve ser considerada, especificamente a posição do indivíduo ou da organização no contexto do público a quem o discurso é dirigido;

(c) Intenção: o artigo 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos prevê intenção. Negligência e imprudência não são suficientes para que um ato seja uma ofensa nos termos do artigo 20, pois este artigo prevê “apologia” e “incitação”, em vez da mera distribuição ou circulação de material. Nesse sentido, requer a análise de uma relação triangular entre o objeto e o sujeito do discursivo e a audiência.

(d) Conteúdo e forma: O conteúdo do discurso constitui um dos principais focos das deliberações de tribunais e é um elemento crítico de incitação. A análise de conteúdo pode incluir o grau em que o discurso foi provocativo e direto, bem como a forma, o estilo, a natureza dos argumentos implantados no discurso ou o equilíbrio encontrado entre os argumentos implantados;

(e) Extensão do ato do discurso: A extensão inclui elementos como o alcance do discurso, sua natureza pública, sua magnitude e tamanho de seu público. Outros elementos a serem considerados incluem se o discurso é público, quais os meios de divulgação são usados, por exemplo, por um único folheto ou transmissão na mídia convencional ou via Internet, a frequência, a quantidade e a extensão das comunicações, sejam o público dispunha dos meios para agir de acordo com incentivo; o fato da declaração (ou obra) circular em um ambiente restrito ou amplamente acessível ao público em geral;

(f) Probabilidade, incluindo a iminência: A incitação, por definição, é um crime de conduta. A ação preconizada por meio do discurso de incitação não precisa ser cometida para que o discurso represente um crime. No entanto, algum grau de risco de dano deve ser identificado. Isso significa que os tribunais terão que determinar que havia uma probabilidade razoável de que o discurso tenha sucesso em incitar uma ação real contra o grupo-alvo, reconhecendo que tal causa deveria ser bastante direta<sup>115</sup>.

---

<sup>115</sup> No original: “(a) Context: Context is of great importance when assessing whether particular statements are likely to incite discrimination, hostility or violence against the target group, and it may have a direct bearing on both intent and/or causation. Analysis of the context should place the speech act within the social and political context prevalent at the time the speech was made and disseminated; (b) Speaker: The speaker’s position or status in the society should be considered, specifically the individual’s or organization’s standing in the context of the audience to whom the speech is directed; (c) Intent: Article 20 of the International Covenant on Civil and Political Rights anticipates intent. Negligence and recklessness are not sufficient for an act to be an offence under article 20 of the Covenant, as this article provides for “advocacy” and “incitement” rather than the mere distribution or circulation of material. In this regard, it requires the activation of a triangular relationship between the object and subject of the speech act as well as the audience. (d) Content and form: The content of the speech constitutes one of the key foci of the court’s deliberations and is a critical element of incitement. Content analysis may include the degree to which the speech was provocative and direct, as well as the form, style, nature of arguments deployed in the speech or the balance struck between arguments deployed; (e) Extent of the speech act: Extent includes such elements as the reach of the speech act, its public nature, its magnitude and size of its audience. Other elements to consider include whether the speech is public, what means of dissemination are used, for example by a single leaflet or broadcast in the mainstream media or via the Internet, the frequency, the quantity and the extent of the communications, whether the audience had the means to act on the incitement, whether the statement (or work) is circulated in a

Assim, o Plano recomenda que os estados e suas instituições judiciais, além de atualizadas sobre as normas e padrões internacionais sobre o tema, apliquem o teste de seis fatores nos casos concretos de discurso de ódio a fim de avaliar a possível configuração de incitação. Em complementação, o Plano determina que os estados garantam todas as formas de reparação dos grupos sociais ou indivíduos atingidos, sendo: a) os enfrentamentos no âmbito penal aplicados em situações estritamente justificáveis e restritas, isto é, que atinjam os requisitos do teste de seis fatores; b) os enfrentamentos no âmbito civil aplicados às expressões que não caracterizarem a presença satisfatória destes elementos, na proporção do dano ou da gravidade da expressão, de acordo com o artigo 19.3 do PIDCP<sup>116</sup>.

Somado ao entendimento do Plano, outros documentos internacionais da ONU elaboram interpretações complementares sobre o requisito da incitação e o teste de seis fatores. O Informe para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, da ONU, de 2012 citou a contribuição de Benesch, para esclarecer as consequências do discurso de ódio e a elementar “incitação”. De acordo Benesch, danos diretos ocorrem quando o discurso de ódio é direcionado ao grupo social que é também alvo da manifestação, e os danos indiretos quando o discurso de ódio for emitido a grupo social diverso do que é o alvo. Benesch considera que os danos indiretos possuem maior correspondência ao sentido jurídico de incitação, previsto no artigo 20 do PIDCP<sup>117</sup>. Já a Recomendação Geral nº

---

restricted environment or widely accessible to the general public; (f) Likelihood, including imminence: Incitement, by definition, is an inchoate crime. The action advocated through incitement speech does not have to be committed for said speech to amount to a crime. Nevertheless, some degree of risk of harm must be identified. It means that the courts will have to determine that there was a reasonable probability that the speech would succeed in inciting actual action against the target group, recognizing that such causation should be rather direct.” UNITED NATIONS. General Assembly. **The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence.** janeiro, 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat\\_draft](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft). Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>116</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. **The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence.** janeiro. 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat\\_draft\\_outcome.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft_outcome.pdf). Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>117</sup> BENESCH, Susan. **Contribution to OHCHR Initiative on Incitement to National, Racial, or Religious Hatred. New York: United Nations**, fevereiro. 2011. Disponível em: <https://dangerousspeech.org/contribution-to-ohchr-initiative-on-incitement-to-national-racial-or-religious-hatred/>. Acesso em: 10 out. 2020. NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y Protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión.** setembro, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/67/357>. Acesso em: 30 mai, 2020.

35 do Comitê para a Eliminação de Discriminação Racial citou o teste de seis fatores como parâmetro interpretativo ao artigo 4º da CEDR, adaptando-os à luz das obrigações da CERD com a não-discriminação. Por exemplo, no *contexto*, a Recomendação considera que o clima econômico, social e político deva ser considerado “[...] incluindo a existência de padrões de discriminação contra grupos étnicos e outros grupos, como os povos indígenas. Discursos que são inofensivos ou neutros em um contexto podem adquirir conotações perigosas em outro.”<sup>118</sup>

Essas circunstâncias, em certa medida, já indicavam uma abertura para possíveis esclarecimentos sobre o requisito da incitação e do teste de seis fatores do Plano de Ação de Rabat, que se confirma no ano de 2020 com a *United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences*. Quanto ao requisito da incitação, a Estratégia de 2019 e seu detalhamento, em 2020, indicam que “[...] a incitação requer uma relação triangular entre quem expressa o discurso de ódio, um público e o grupo alvo”<sup>119</sup>, o que guarda semelhanças com as considerações de Benesch. Isso não significa que para a configuração da incitação os resultados ocorram, mas que seja identificada probabilidade razoável de que a incitação seja exitosa contra o grupo social alvo.

Já quanto ao teste de seis fatores, este é também mencionado na Estratégia como padrão a ser aplicado para avaliar a gravidade de discursos de ódio, nas atuações da ONU e dos estados. Em relação a esse último, como marco interpretativo, aplicado por atores como juízes e outros operadores judiciais. Nesse sentido, a Estratégia formulou, para cada fator, indicadores e perguntas para auxiliar a verificação dos critérios nas condições de contextos particulares. Para facilitar a compreensão do que tem sido levado em consideração para avaliar essa gravidade e a configuração da proibição do artigo 20 do PIDCP, serão indicadas apenas algumas delas. Nesse sentido, no fator *contexto*, são indicadores o contexto legal,

---

<sup>118</sup> No original: “incluida la existencia de pautas de discriminación contra grupos étnicos y otros grupos, como los pueblos indígenas. Los discursos que resultan inocuos o neutrales en un contexto pueden adquirir connotaciones peligrosas en otro.” NACIONES UNIDAS, Asamblea General. Comitê para la Eliminación de la Discriminación Racial. **Recomendación general nº 35: La lucha contra el discurso de odio racista**. sept, 2013. Disponível em: <http://www.refworld.org/es/docid/53f4596b4.html>. Acesso em: 22 mai. 2020.

<sup>119</sup> No original: “Incitement requires a triangular relationship between the hate speaker, an audience and the target group.” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020. p. 13.

político, social e econômico. Dentre as perguntas formuladas, estão: “Existe algum conflito continuado ou incidentes de violência contra o grupo-alvo?”<sup>120</sup>, “Existe alguma legislação anti-discriminação e está alinhada com as normas e padrões internacionais de direitos humanos?”<sup>121</sup>. No fator “falante”, são indicadores a posição de influência ou autoridade do falante no meio social e para o público. Dentre as perguntas formuladas, estão: “Eles são um líder nacional, político, funcionário público, religioso ou líder religioso, ou influenciador de mídias sociais?”<sup>122</sup>; “Qual é a relação deles com os grupos-alvo?”. No fator “intenção”, são indicadores o estado de consciência do falante. Dentre as perguntas formuladas, estão: “O falante pretendia se engajar na defesa do ódio contra um indivíduo ou grupo com base em uma característica protegida?”<sup>123</sup>; “Havia uma relação triangular, ou seja, o palestrante pretendia incitar o público contra o grupo-alvo?”<sup>124</sup>.

No fator *conteúdo e forma*, são indicadores a natureza e o estilo da expressão. Dentre as perguntas formuladas, estão: “Até que ponto o discurso foi provocativo e direto?”; “A expressão era de interesse público?”<sup>125</sup>. No fator “extensão da

<sup>120</sup> No original: “Is there an ongoing conflict or are there incidents of violence against the targeted group?” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso: 01 nov. 2020. p. 17.

<sup>121</sup> No original: “Is there any anti-discrimination legislation and is it aligned with international human rights norms and standards?” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso: 01 nov. 2020. p. 17.

<sup>122</sup> No original: “Are they a national leader, politician, public official, religious or faith leader, or social media influencer?” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020. p. 18.

<sup>123</sup> No original: “Did the speaker intend to engage in advocacy of hatred against na individual or group on the basis of a protected characteristic?” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso: 01 nov. 2020. p. 18.

<sup>124</sup> No original: “Was there a triangular relationship, that is, did the speaker intend to incite the audience against the target group?” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso: 01 nov. 2020. p. 18.

<sup>125</sup> No original: “To what extent was the speech provocative and direct?” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em:

expressão”, são indicadores o alcance do discurso. Dentre as perguntas formuladas, estão: “Quanto a expressão foi disseminada amplamente?”; “A expressão foi disseminada *offline* e/ou *online*?”<sup>126</sup>; “Qual era o tamanho do público exposto à expressão?”<sup>127</sup>. Por fim, no fator *probabilidade, incluindo iminência*, são indicadores o grau de risco de dano. Dentre as perguntas, estão: “Havia uma probabilidade de que a comunicação do falante teria sucesso em incitar uma ação real do público contra o grupo alvo?”<sup>128</sup>; “Havia uma probabilidade razoável de que a expressão resultasse em dano?”<sup>129</sup>; “O dano teria afetado determinados indivíduos dentro do grupo-alvo (por exemplo, mulheres, crianças ou jovens) mais do que outros?”<sup>130</sup>

Essa iniciativa e atualização permite avaliar a importância destinada ao Plano de Ação de Rabat pela ONU. Desde a sua elaboração em 2013, o Plano vem sendo indicado como parâmetro interpretativo para identificar expressões que configurem a proibição da incitação ao ódio. Como visto, além do Plano ter sido reiterado e recebido acréscimos pela Estratégia em 2019 e 2020, os Informes sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Expressão posteriores a 2013 também o reafirmam, estendendo-o inclusive às recomendações para políticas de

- 
- [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso: 01 nov. 2020. p. 18.
- <sup>126</sup> No original: “Was the expression disseminated offline and/or online?” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso: 01 nov. 2020. p. 18.
- <sup>127</sup> No original: “How large was the audience that was exposed to the expression?” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso: 01 nov. 2020. p. 18.
- <sup>128</sup> No original: “Was there a reasonable probability that the speaker’s communication would succeed in inciting actual action by the audience against the target group?” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso: 01 nov. 2020. p. 18.
- <sup>129</sup> No original: “Was there a reasonable probability that the speaker’s communication would succeed in inciting actual action by the audience against the target group?” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso: 01 nov. 2020. p. 18.
- <sup>130</sup> No original: “Would the harm have affected particular individuals within the targeted group (e.g. women, children or youth) more than others?” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso: 01 nov. 2020. p. 18.

moderação de conteúdo nas regulações das mídias sociais<sup>131</sup>. Além disso, versões compactas do Plano e do teste de seis fatores já foram disponibilizadas pela ONU em 32 (trinta e dois) idiomas<sup>132</sup>. As repercussões do Plano, ainda, podem ser visualizadas nos Sistemas de Proteção Regionais, Europeu e Interamericano. Por exemplo, em 2018, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos citou o Plano no caso *Mariya Alekhina and others v. Russia*, ao indicar a necessidade de distinguir as expressões que alcançam o nível da incitação ao ódio daquelas que constituem exercícios legítimos da liberdade de expressão<sup>133</sup>. Já no Sistema Interamericano, o Informe Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão de 2015 igualmente o indicou, formulando direcionamento similar ao do artigo 20 do PIDCP para o artigo 13.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que proíbe à apologia ao ódio que constitua incitação à violência ilegal<sup>134</sup>.

Como mecanismo internacional global *soft law* de regulação aos discursos de ódio, é possível identificar que o Plano apresenta avanços, principalmente, nos esclarecimentos da disposição do artigo 20 do PIDCP. Na leitura de Pejchal e Brayson, o Plano de Ação de Rabat é a iniciativa global mais recente para o enfrentamento desses discursos, que concentra esforços para oferecer instrumentos seguros para, de um lado, proteger a liberdade de expressão, e, de outro, enfrentar adequadamente discursos que configurem incitação. Já Parmar indica que o impacto do Plano de Ação de Rabat é considerável em razão da escala global e suas distintas ferramentas de enfrentamento a esses discursos.<sup>135</sup> De outro lado, Parmar

<sup>131</sup> NACIONES UNIDAS, Oficina del Alto Comisionado. **Libertad de expresión vs. Incitación al odio**: el ACNUDH y el Plan de Acción de Rabat. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/Issues/FreedomOpinion/Articles19-20/Pages/Index.aspx#:~:text=%E2%80%9CEI%20Plan%20de%20Acci%C3%B3n%20de,otros%20aspectos%20del%20universo%20digital>. Acesso em: 05 jul. 2020. NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión** (discurso del odio en línea). outubro, 2019. Disponível em: <https://www.undocs.org/es/A/74/486>. Acesso em: 21 mai. 2020.

<sup>132</sup> NACIONES UNIDAS. **Prueba de umbral sobre discurso de odio está ahora disponible em 32 idiomas**. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/Hate-speech-threshold-test.aspx>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>133</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Mariya and others v. Russia**. Application n. 38004/12. 17 de julho de 2018. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-184666%22%5D%7D>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>134</sup> ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. **Informe Anual de la Relatoria Especial para la Libertad de Expresión**, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/informeannual2015rele.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>135</sup> PEJCHAL, Viera; BRAYSON, Kymberley. How should we legislate against hate speech? Finding an international model in a globalized world. *In: The Globalization of Hate: Internationalizing*

não deixa de chamar atenção para déficits contidos na redação original do Plano. Um deles é o fato de estar restrito ao artigo 20 do PIDCP, sem esclarecer sobre a possibilidade de a incitação ao ódio ocorrer com base em outros fatores de identidade. Na perspectiva de críticas a possíveis pontos falhos, Mendel aponta que, apesar dos artigos 19 e 20 do PIDCP apresentarem uma estrutura consistente de regulação, “[...] o que realmente constitui o ódio tem recebido muito pouca atenção dos tribunais internacionais ou das declarações oficiais de definição de padrões.”<sup>136</sup>

Isso indica que, apesar dos avanços já contidos na regulação internacional sobre o tema, algumas questões ainda pendem de aprofundamentos. O estudo *Countering online hate speech* da UNESCO igualmente admite que compreensões multidimensionais sobre discursos de ódio têm sido menos discutidas devido a urgência de soluções para o problema, que tem como foco o respeito às normas e padrões internacionais. A questão é que a efetividade dessas proteções jurídicas está ligada, igualmente, aos elementos considerados para a interpretação do fenômeno. Como visto, a ONU já tem alinhado essas expressões à inferiorização e desumanização de grupos sociais, afirmando claramente que “[...] o discurso público está se convertendo em uma arma para coletar ganhos políticos com uma retórica incendiária que estigmatiza e desumaniza minorias, migrantes, refugiados, mulheres e todos os então chamados ‘outros’”<sup>137</sup>. Admitir que essa operação está contida nos discursos de ódio implica que seu significado jurídico não despreze fatores materiais que lhes são tangenciais e conexos às funcionalidades de práticas discursivas de desumanização do *outro*, que assim como legitimam diversas violações de direitos humanos e contextos de crimes contra a humanidade, também foram bases para o colonialismo moderno.

---

**Hate Crime?** United Kingdom: Oxford University Press, 2016. PARMAR, Sejal. **Impact of the Rabat Plan of Action. Towards its Implementation and Reinvigoration.** Central European University, Asian Forum for Human Rights and Development. 2018. Disponível em: <https://www.forum-asia.org/uploads/wp/2019/03/Rabat-Plan-of-Action-B4All.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>136</sup> No original: “What actually constitutes hatred has received very little attention from international courts or in authoritative standard-setting statements”. MENDEL, Toby. Does international law provide for consistent rules on hate speech? *In*: HERZ, Michael. MOLNAR, Peter (ed.) **The content and context of hate speech.** Nova York: Cambridge University Press, 2012.

<sup>137</sup> UNITED NATIONS. **Strategy and plan of action on hate speech.** 2019. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20Plan%20of%20Action%20on%20Hate%20Speech%2018%20June%20SYNOPSIS.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

### 3 DISCURSO DE ÓDIO E COLONIALIDADE: APROFUNDAMENTOS CRÍTICOS À COMPREENSÃO DO FENÔMENO E POSSÍVEIS IMPACTOS JURÍDICOS

Revisadas as perspectivas teóricas jurídicas sobre o tema, bem como as normativas e parâmetros internacionais do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos da ONU, este capítulo abordará a compreensão do fenômeno dos discursos de ódio por meio das perspectivas teóricas pós-colonial e descolonial. Ainda que a crítica descolonial tenha protagonismo nessa pesquisa, as contribuições pós-coloniais detalham as estratégias discursivas de inferiorização e depreciação de identidades que constitui a lógica binária superior-inferior presente no discurso da modernidade. Por isso, ambos referenciais serão utilizados, com ênfase nas categorias de *discurso colonial* e *colonialidade*. Esse diagnóstico teórico-analítico permitirá entender que o fenômeno segue a lógica da colonialidade. A partir disso, será possível evidenciar necessárias repercussões às leituras jurídicas do ódio, conexas com as relações de dominação instituídas desde o colonialismo moderno e com a condição de subordinação de grupos sociais alvos dessas manifestações.

#### 3.1 As contribuições pós-coloniais: o colonialismo enquanto fenômeno discursivo e as estratégias de desumanização do discurso colonial

Os discursos de estigmatização e desumanização de grupos sociais ou seus integrantes, em razão de suas identificações a fatores específicos, são práticas que possuem profundas raízes com o colonialismo moderno. Esses discursos caracterizam a própria condição de possibilidade da expansão do projeto desenvolvimentista da modernidade e cultura ocidentais, que carregaram em si o advento de complexos organizacionais contemporâneos, como os estados-nação, a sistematização racional ocidental de conhecimento e a produção capitalista. Esse entendimento ganha evidência a partir da perspectiva pós-colonial, que passa a compreender o colonialismo também como um fenômeno discursivo, que desumaniza os sujeitos colonizados por meio da inferiorização de diferenças<sup>138</sup>.

---

<sup>138</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virgínia Colares. Índícios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito FGV**. São Paulo, vol. 13, n. 03, set/dez, 2017. BRAGATO, Fernanda Frizzo. MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. A pós-colonialidade do direito internacional - Abordagens pós-coloniais e descoloniais no direito internacional. *In*: BADIN, Michelle Rattton Sanchez. MOROSINI, Fábio. GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (org). **Direito Internacional: Leituras Críticas**. São Paulo: Almedina, 2019.

O pós-colonialismo emerge no ano de 1980, abrangendo uma série de contribuições teóricas sobre problemáticas conexas à modernidade, ocultadas ou tratadas de forma secundária nas perspectivas tradicionais de conhecimento. Uma característica comum entre essas contribuições é, ainda, articular uma postura epistemológica crítica as narrativas dominantes da modernidade<sup>139</sup>. Para Bragato e Mantelli, as contribuições pós-coloniais estimulam o reconhecimento de insuficiências da matriz de conhecimento ocidental, que “[...] ignora ou subalterniza a existência de outras formas de pensamento, racionalidades e valores”<sup>140</sup>, e propiciam aberturas para a diversificar a enunciação epistemológica. Segundo Costa, a perspectiva pós-colonial evidencia que a enunciação do conhecimento foi historicamente legitimada pela perspectiva europeia que, “[...] ao privilegiar modelos e conteúdos próprios ao que se definiu como a cultura nacional nos países europeus, reproduziria, em outros termos, a lógica da relação colonial”<sup>141</sup>. No mais, o termo *pós* não significa um momento temporal posterior, mas uma indicação de relações de viés colonialista, pois “[...] colonial, por sua vez, vai além do colonialismo e alude a situações de opressão diversas, definidas a partir de fronteiras de gênero, étnicas ou raciais.”<sup>142</sup> As produções discursivas e a representação do *outro*, portanto, podem ser consideradas como uma dessas situações de opressão<sup>143</sup>.

Dentre os principais precursores e atuais expoentes pós-coloniais, merecem destaque para os fins dessa pesquisa as obras *Orientalismo* (1978), de Edward Said, *Condenados da terra* (1961) e *Pele negra, máscaras brancas* (1952) de Frantz Fanon, *O Ocidente e o resto: discurso e poder*, de Stuart Hall (1996), *O Retrato do Colonizado Precedido do Retrato do Colonizador*, de Albert Memmi (1989) e *O Local*

<sup>139</sup> BHAMBRA, Gurinder K. Postcolonial and decolonial dialogues. **Postcolonial Studies**, [s. /], vol. 17, n. 2, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/13688790.2014.966414>. Acesso em: 16 dez. 2020.

<sup>140</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. A pós-colonialidade do direito internacional - Abordagens pós-coloniais e descoloniais no direito internacional. In: BADIN, Michelle Rattton Sanchez. MOROSINI, Fábio. GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (org). **Direito Internacional: Leituras Críticas**. São Paulo: Almedina, 2019.

<sup>141</sup> COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [s./], vol. 21, n. 60, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v21n60/29764.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 117.

<sup>142</sup> COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [s./], vol. 21, n. 60, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v21n60/29764.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 118.

<sup>143</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virgínia Colares. Índices de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito FGV**. São Paulo, vol. 13, n. 03, set/dez, 2017.

da *Cultura* (1994), de Homi Bhabha. Sem pretensão de esgotar as contribuições pós-coloniais, a análise aqui desenvolvida contemplará as dos autores indicados<sup>144</sup>.

As afirmações que compõe uma linguagem para falar sobre algo estão inseridas no discurso. Hall identifica isso juntamente com o argumento de que a linguagem ocupa uma posição substancial nas práticas de representação, abrindo um *locus* entre a existência real e o significado que se atribui às coisas<sup>145</sup>. Fairclough, conceituando discurso, evidencia igualmente a capacidade de compreendê-lo também como uma forma de ação, que constitui as mais variadas dimensões da estrutura social, incluindo as relações sociais e as identidades<sup>146</sup>. Identidades, segundo Hall, estão de certo modo ligadas às representações que lhe foram imputadas no tempo, por mais que possam constituir-se de forma múltipla e transformativa nas sociedades contemporâneas. Assim, devem ser entendidas por meio das relações de poder, uma vez que são “[...] mais o produto da marcação da diferença e da exclusão do que o signo de uma unidade naturalmente constituída.”<sup>147</sup> Segundo Silva, a diferença é um dos principais elementos dessas relações e marcador das sociedades contemporâneas. Como produção humana e em disputa e ressignificação no contexto social, a diferença não ocorre dissociada desse cenário e, por isso, está sujeita a vetores de força e poder que estruturam as relações sociais e políticas<sup>148</sup>.

A expansão colonial moderna e suas experiências, a partir do século XVI, pode ser tomada como um significativo exemplo da relação com o ‘outro’ e de diversas marcações de diferença. Isso porque, como dito, o colonialismo é também um discurso, que fez uso da linguagem para formar o imaginário simbólico no

<sup>144</sup> Essa escolha se justifica diante da relevância das obras ao pós-colonialismo já destacadas por Ballestrin, Costa e Bragato e Mantelli. BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, mai/ago, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2069/1827>. Acesso em: 20 dez. 2020. COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [s.l.], vol. 21, n. 60, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v21n60/29764.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020. BRAGATO, Fernanda Frizzo. MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. A pós-colonialidade do direito internacional - Abordagens pós-coloniais e descoloniais no direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez. MOROSINI, Fábio. GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (org). **Direito Internacional: Leituras Críticas**. São Paulo: Almedina, 2019.

<sup>145</sup> HALL, Stuart. A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 22, n. 2, jul./dez. 1997.

<sup>146</sup> FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e Mudança Social**. Brasília: Editora UnB, 2001.

<sup>147</sup> HALL, Stuart. Quem precisa da identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 125.

<sup>148</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000.

sistema-mundo moderno/colonial a partir da racionalidade ocidental europeia. Mais que um processo de disputa e dominação física e territorial, o discurso serviu ao colonialismo para inferiorizar determinados sujeitos e situá-los em condição de subordinação e legitimar a conquista<sup>149</sup>. Para Costa, o *Orientalismo* (1990), de Edward Said e o *Ocidente e o resto: discurso e poder* (1996), de Stuart Hall desvelam as percepções binárias constituídas pelo discurso da modernidade<sup>150</sup>.

Said descreve essa perspectiva a partir da análise da expansão ocidental europeia no Oriente, e como Oriente foi concebido como uma ideia pelo Ocidente, “[...] fazendo declarações a seu respeito, autorizando opiniões sobre ele, descrevendo-o, colonizando-o e governando.”<sup>151</sup> A categoria do orientalismo permitiu entender o funcionamento da cultura europeia na administração e produção política, social e ideológica do Oriente, através da construção própria do olhar ocidental. Mais do que apenas um espaço geográfico, o Oriente considerado no orientalismo expressa um elemento cultural definidor de sentido entre *nós* e *eles*<sup>152</sup>. Segundo Costa, inscreve-se “[...] no interior de uma relação que produz e reproduz o outro como inferior, ao mesmo tempo em que permite definir o nós, o si mesmo, em oposição a este outro, ora representado como caricatura, ora como estereótipo.”<sup>153</sup> As observações de Castro-Gómez sobre o orientalismo, ainda, esclarecem que o domínio colonial só foi possível mediante “[...] a construção de um discurso sobre o ‘outro’ e sem a incorporação desse discurso no *habitus* dos dominadores e dominados o poder econômico e político da Europa sobre suas colônias”<sup>154</sup>

<sup>149</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos. In: **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 09, n. 04, 2016. BRAGATO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virgínia Colares. Índícios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito FGV**. São Paulo, vol. 13, n. 03, set/dez, 2017. CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La poscolonialidad explicada a los niños**. Colombia: Jigra de Letras, 2005.

<sup>150</sup> COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [s./], vol. 21, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v21n60/29764.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020.

<sup>151</sup> SAID, Edward. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. p. 15.

<sup>152</sup> SAID, Edward. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

<sup>153</sup> COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [s./], vol. 21, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v21n60/29764.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 118.

<sup>154</sup> No original: “[...] la construcción de un discurso sobre el «otro» y sin la incorporación de ese discurso en el *habitus* de dominadores y dominados el poder económico y político de Europa sobre sus colonias.” CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La poscolonialidad explicada a los niños**. Colombia: Jigra de Letras, 2005. p. 21.

O raciocínio contido no orientalismo, posteriormente, é ampliado por Hall ao refletir sobre as relações entre o Ocidente e o resto do mundo<sup>155</sup>. Segundo Hall, representações construídas na experiência colonial por meio do discurso são inscritas historicamente a partir de fontes bíblicas ou religiosas, relatos de viajantes, e inclusive conhecimentos clássicos<sup>156</sup>. Na leitura de Costa, esse repertório constitui “[...] as polaridades entre o Ocidente – civilizado, adiantado, desenvolvido, bom – e o resto – selvagem, atrasado, subdesenvolvido, ruim.”<sup>157</sup> Nesse sentido, Ocidente também significa mais do que um espaço geográfico. É um conceito histórico associado ao significado de moderno e, igualmente, às sociedades tidas como ocidentais que surgiram ao longo do século XVI impulsionadas pela expansão da modernidade europeia. A categoria do Ocidente permite, ainda, visualizar um conjunto de representações sociais, chamados por Hall de *sistemas de representação*, e analisar seus critérios construídos em antítese, que se valem de oposições binárias (positivo-negativo) marcadas sobre sujeitos, comportamentos e outras derivações sociais<sup>158</sup>.

De acordo com Hall, os sistemas de representação podem ser definidos como a constituição de padrões de pensamento e linguagem que englobam a relação Ocidente e resto. Nesses padrões, a elaboração de significado não está desconectada da produção de identidades sociais e diferenças. Isso porque a significação do Ocidente dependeu do contato com o outro (então chamado resto do mundo) e suas culturas, sujeitos, organizações e sociais e formas de vida para se diferenciar e, assim, produzir sentidos binários positivo-negativo, em dualismos. Hall ainda ressalta que apesar da representação do Ocidente e do resto parecer homogênea, elas possuem internamente suas diferenças geográficas, culturais e históricas entre nações e povos. Especificamente o Ocidente, ainda, já possuía relações assimétricas com os seus próprios *outros* inferiorizados, como os judeus,

---

<sup>155</sup> COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [s.l.], vol. 21, n. 60, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v21n60/29764.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020.

<sup>156</sup> HALL, Stuart. O Ocidente o resto: discurso e poder. Tradução Carla D’Elia. **Revista do programa de estudos pós-graduados de história**. vol. 56, 2016, p. 314-361. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

<sup>157</sup> COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [s.l.], vol. 21, n. 60, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v21n60/29764.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 120.

<sup>158</sup> HALL, Stuart. O Ocidente o resto: discurso e poder. Tradução Carla D’Elia. **Revista do programa de estudos pós-graduados de história**. vol. 56, 2016, p. 314-361. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

que “[...] foram frequentemente excluídos e marginalizados [...]”<sup>159</sup> e as mulheres. Nas suas palavras: “[...] por todo o ocidente, mulheres ocidentais foram representadas como inferiores a homens ocidentais.”<sup>160</sup>

Para formar os sistemas de representação, foram essenciais as estratégias discursivas. Dentre elas estão: “[...] a falha em reconhecer e respeitar a diferença e a tendência de impor categorias e normas europeias, e ver a diferença através dos modos de percepção e representação do Ocidente”<sup>161</sup>. Isso aponta que o contexto desses discursos não era neutro e inocente. Interesses políticos e econômicos foram os seus repertórios. Assim, as estratégias são nomeadas por Hall como processo de estereotipação, que é uma redução descritiva de características diferenciáveis a partir de uma perspectiva unilateral, legitimada por relações de dominação de lógica colonial. A estereotipação é dada a grupos de indivíduos e outras circunstâncias sociais, sendo afirmada como uma evidência comparativa formada pelas metades de *bom* e *ruim*. Segundo Hall, a funcionalidade do estereótipo influenciou todo o nascimento da sociedade moderna. Um dos elementos que merece destaque é a aplicação disso às populações nativas, já que os tratamentos políticos e sociais eram justificados por indagações sobre quais tipos de pessoas eram, respondidas por parâmetros ocidentais modernos<sup>162</sup>.

Segundo Costa, são as contribuições de Fanon que abriram espaços às construções de Said, que, posteriormente, inspiram às de Hall<sup>163</sup>. Em *Condenados da terra* (1961) e *Pele negra, máscaras brancas* (1952), a experiência e domínio colonial já era apresentada por Fanon se valendo de representações sociais criadas pela percepção do colonizador sobre o colonizado como inadequado, dispensável e inferior. Segundo Fanon, há no contexto da dominação colonial um maniqueísmo delineado pelo colonizador, que reside no mal do colono, no retrato do indígena e do

<sup>159</sup> HALL, Stuart. O Ocidente o resto: discurso e poder. Tradução Carla D’Elia. **Revista do programa de estudos pós-graduados de história**. vol. 56, 2016, p. 314-361. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/30023>. Acesso em: 15 dez. 2020. p. 319.

<sup>160</sup> HALL, Stuart. O Ocidente o resto: discurso e poder. Tradução Carla D’Elia. **Revista do programa de estudos pós-graduados de história**. vol. 56, 2016, p. 314-361. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/30023>. Acesso em: 15 dez. 2020. p. 319.

<sup>161</sup> HALL, Stuart. O Ocidente o resto: discurso e poder. Tradução Carla D’Elia. **Revista do programa de estudos pós-graduados de história**. vol. 56, 2016, p. 314-361. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/30023>. Acesso em: 15 dez. 2020. p. 319.

<sup>162</sup> HALL, Stuart. O Ocidente o resto: discurso e poder. Tradução Carla D’Elia. **Revista do programa de estudos pós-graduados de história**. vol. 56, 2016, p. 314-361. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/30023>. Acesso em: 15 dez. 2020.

<sup>163</sup> COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [s.l.], vol. 21, n. 60, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v21n60/29764.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020.

negro como alheio à ética, desprovido de valores ou tendo-os como negados, marcado pela indigência por seus costumes e mitos. Além disso, o mundo colonial é estruturado pela violência, similarmente a um cenário de guerra, que abrange realidades eivadas de desigualdades e diferenças de modos de vida dos colonizadores e colonizados. Há em si mesmo uma dicotomia fundamentada na construção de pertença dos indivíduos a diferentes raças: ser branco ou ser negro ou indígena é o que define as posições sociais, os lugares ocupados, a riqueza ou pobreza, a nobreza ou a indigência, e, principalmente, o ser e não ser<sup>164</sup>. Um mundo maniqueísta: “Por vezes este maniqueísmo vai até o fim de sua lógica e desumaniza o colonizado. A rigor, animaliza-o.”<sup>165</sup> A definição de inferiorizado, ou não-humano, portanto, é atribuída por uma circunstância racista que diametralmente admite a superioridade de quem detém o poder de definir: o colonizador europeu.

Um diálogo com as contribuições de Fanon, Hall e Said podem ainda ser localizadas em Memmi, na obra *O Retrato do Colonizado precedido do Retrato do Colonizador* (1965). A construção de Memmi auxilia a visualizar a capacidade discursiva do colonialismo e seus efeitos. Segundo Memmi, a imputação de classificações ao colonizado e a conseqüente diminuição de suas humanidades ocorre por meio da negação de características positivas. No caso de haver alguma atribuição assim entendida, como a hospitalidade, o que se destaca discursivamente são causas ou justificativas negativas relativas à característica. Por exemplo, o colonizado é hospitaleiro porque é irresponsável ou desprovido de prudência e conscientização econômica. A modéstia nos modos de viver do colonizado, por não ser pautada no acúmulo lucrativo e de posses, é interpretada como estupidez. Essas negações tornam opaca a humanidade do sujeito colonizado, negando suas subjetividades ao despersonalizá-lo. Essa recusa do colonizado como indivíduo dotado de especificidades é nomeado por Memmi como *marca do plural*. A marca do plural é bastante semelhante à lógica do orientalismo de Said e dos sistemas de representação descritos por Hall, a medida em que a generalização sobre um fator de pertencimento do indivíduo colonizado, isto é, a sua diferença, serve para reduzir a sua condição de ser diferencial e particular: “[...] se a empregada doméstica

---

<sup>164</sup> FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

<sup>165</sup> FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 31.

colonizada não aparece em uma manhã, o colonizador não dirá que ela está doente, ou que ela trapaceia [...]. Ele afirmará que ‘não se pode contar com eles’<sup>166</sup>.

Memmi ainda vai além e explicita o quanto a redução do sujeito colonizado à condição abjeta é extraordinariamente eficaz ao colonialismo e suas práticas de dominação. Nesse sentido, as imputações de inferioridade servem não apenas para enfraquecer a autonomia social e política dos colonizados, mas para autorizar o colonizador a empregar sobre eles aversão e repulsa, inclusive quando estão submetidos a situações de sofrimento e violência. Para Memmi, as diferenças de posições sociais entre colonizador (superior) e colonizado (inferior) constroem um tipo de normalidade social hierárquica, que permite ao colonizador ter ações e julgamentos hostis sobre o sujeito colonizado e suas vivências, atitudes e, inclusive, expressar desconformidade com situações nas quais o colonizado se apresenta afastado da imputada posição de subordinação pela dominação colonial<sup>167</sup>. Assim: [...] Um acidente, mesmo grave, que atinge o colonizado, quase o faz rir. Uma multidão colonizada metralhada faz com que dê de ombros.<sup>168</sup>

Seguindo pelas contribuições pós-coloniais, em o *Local da Cultura* (1994) Bhabha desenvolve a compreensão do discurso colonial, que condensa os raciocínios sobre discurso e poder de lógica colonial e se afina consideravelmente com o processo de estereotipação descrito por Hall. A categoria teórico-analítica do discurso colonial, portanto, sistematiza as operações discursivas sobre como a alteridade foi construída no e pelo discurso do colonialismo. O discurso colonial, nesse sentido, configura uma “[...] uma forma de discurso crucial para a ligação de uma série de diferenças e discriminações que embasam as práticas discursivas e políticas de hierarquização racial e cultural.”<sup>169</sup> O repertório que alimenta a experiência e dominação colonial é, portanto, o reconhecimento e o repúdio às diferenças raciais/culturais/históricas, sendo o discurso a condição de possibilidade. Assim, é objetivo principal do discurso colonial “[...] apresentar o colonizado como uma população de tipos degenerados com base na origem racial de modo a justificar

---

<sup>166</sup> MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Tradução Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 123.

<sup>167</sup> MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Tradução Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

<sup>168</sup> MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Tradução Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 124.

<sup>169</sup> BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 107.

a conquista e estabelecer sistemas de administração e instrução”<sup>170</sup>. Para tanto, são empregados no jogo de poder discursivo elementos como efeitos de classe, gênero, ideologia, diferentes formações sociais, a fim de legitimar a dominação colonial.

Bhabha, ainda, identifica estratégias presentes no discurso colonial para consolidar a validação do poder e controle político colonial: estereótipo, ambivalência e mímica<sup>171</sup>. Dentre estas, merecem destaque para os fins dessa pesquisa o estereótipo e a ambivalência. Segundo Bhabha, o estereótipo se configura como uma definição primária de características que representam o colonizador e o colonizado, haja vista que recai sobre ambos. As representações são construídas em antítese, sendo um polo positivo e superior (colonizador europeu) e outro negativo e inferior (colonizado). Assim, a construção do estereótipo é uma forma fixa de representação. Como exemplos, Bhabha indica que o estereótipo é um dos elementos que faz com que as significações coloniais sejam consideradas evidências e concebidas de antemão: “[...] os negros são licenciosos e os asiáticos dissimulados”; “[...] a bestial liberdade sexual do africano [...]”<sup>172</sup>.

Porém, é vital para esse processo a estratégia da ambivalência, que faz com que o estereótipo seja incessantemente repetido e, assim, marcado no contexto no histórico. É pela reprodução discursiva massiva propiciada pela ambivalência que o estereótipo se confirma no tempo, possibilitando o objetivo do discurso colonial que é representar os colonizados como degenerados. Esse impedimento de modificação dos significantes implica que a diferença contida no signo dos sujeitos coloniais não seja liberada ou modificada. A representação do outro, desse modo, é sempre ambivalente. Segundo Bhabha, a configuração do lugar do outro no contexto colonial não é apenas um reducionismo antagônico ao eu, mas primordialmente uma negação de uma identidade cultural ou psíquica. Assim, a representação, por ser ambivalente, comporta sempre a ausência de algo, e necessita do mecanismo estratégico da ambivalência para produzir um efeito de verdade<sup>173</sup>. Já a mímica consiste na aspiração pelo outro reformado. A mímica pode ser definida como uma

---

<sup>170</sup> BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 110.

<sup>171</sup> BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. AHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth; TIFFIN, Helen. **Key concepts in post-colonial studies**. London: Routledge, 1998.

<sup>172</sup> BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 110.

<sup>173</sup> BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

apropriação, pelo colonizado, dos processos discursivos que embasam a posição colonial e amoldam os hábitos culturais, modelos de vida, instituições e valores próprios do colonizador. Assim, a mímica é uma articulação do discurso colonial que encoraja o sujeito colonizado à imitação do colonizador, e, através da repetição, define versões autorizadas da alteridade<sup>174</sup>.

Semelhante a Hall, Bhabha sustenta que o discurso colonial baseado na estereotipação se fez primordial para inscrever e justificar as formas discriminatórias constitutivas do controle político no colonialismo, que eram tidas como apropriadas. A funcionalidade dada à diferença construiu a base para que se institucionalizasse uma “[...] uma série de ideologias políticas e culturais que são preconceituosas, discriminatórias [...]”. Isso porque a autoridade hierárquica do poder colonial estaria autorizada<sup>175</sup>. A descrição realizada sobre os colonizados permitiu que estes fossem tomados, portanto, como causa e efeito do próprio sistema colonial. Se os colonizados eram bestas, místicos, agressivos, primitivos, desprovidos de estrutura social e política, a autoridade hierárquica e marginalizada do poder colonial estaria autorizada: “[...] ao negar ao colonizado a capacidade de se autogovernar, a independência, os modos de civilidade ocidentais, confere autoridade à versão e missão oficiais do poder colonial.”<sup>176</sup> Para Restrepo, na sua leitura sobre as contribuições de Fanon já expostas, a inscrição da inferioridade nos sujeitos colonizados permitiu a racionalidade ocidental europeia nas posteriores estruturas políticas advindas da modernidade. Isso porque “[...] o colonialismo produz seres ontologicamente inadequados, indivíduos e populações dispensáveis e marcadas que necessitam da tutela colonial para serem redimidos de si mesmos.”<sup>177</sup>

A categoria do discurso colonial, aliada às contribuições de Said, Hall, Fanon e Memmi, possibilita aprofundar a leitura sobre os discursos estruturantes do colonialismo, que, conforme será aprofundado, não foi interrompida com a descolonização. Isso porque a operação do discurso colonial articulou uma malha de

---

<sup>174</sup> BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

<sup>175</sup> BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

<sup>176</sup> BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 127.

<sup>177</sup> No original: “El colonialismo produce seres ontológicamente inadecuados, individuos y poblaciones dispensables y marcadas que requieren del tutelaje colonial para ser redimidos de sí mismos.” RESTREPO, Eduardo. Sujeto de la nación y otrerización. *Tabula Rasa*. n. 34, 2020. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero34/sujeto-de-la-nacion-y-otrerizacion/>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 277.

significados para a desumanização dos colonizados, dado o propósito de concebê-los como degenerados, legitimando práticas violentas, discriminatórias e os mantendo em posição de subordinação para exploração política e econômica. É comum aos entendimentos referidos o desvelamento de categorizações dispostas em binarismos no discurso da modernidade, possíveis mediante generalizações das diferenças dos colonizados em comparação ao parâmetro ocidental europeu dos colonizadores. Além disso a despersonalização dos colonizados enquanto indivíduos, negando-lhes subjetividade. Ao se valer de elementos racistas, sexistas e culturais, o discurso colonial semeou bases epistemológicas para as relações de poder e dominação que, conforme admite Hall, ainda sustentam desdobramentos negativos a diferentes grupos sociais. Quando Hall explica que os sistemas de representação foram bases para as sociedades modernas, não deixa de incluir nessa afirmação as “[...] as economias capitalistas, os sistemas de classe, raça e gênero modernos e a cultura secular individualista moderna.”<sup>178</sup>

### **3.2 As contribuições descoloniais: a colonialidade como fator de inferiorização e suas operações para a subordinação seletiva de grupos sociais**

As compreensões que emergem das contribuições pós-coloniais, como dito, podem ser aprofundadas por meio do pensamento descolonial, principalmente pela categoria crítico-analítica da colonialidade. A perspectiva descolonial desvela que a lógica que subjaz às diferentes configurações de dominação do colonialismo persiste em operação no poder político-social, no discurso e nas relações sociais, motivando o mantimento assimetrias de poder<sup>179</sup>. Segundo Ballestrin, o pensamento descolonial advém das lutas históricas nos contextos coloniais, ganhando visibilidade e substrato teórico com o grupo de pesquisa *Modernidade/Colonialidade*, no final do ano de 1990, formado por investigadores latino-americanos e estadunidenses, como Walter D. Mignolo, Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Catherine Walsh, Santiago Castro-Gómez, Ramon Grosfóguel. Além disso, pode ser descrito como a inserção da América Latina no debate pós-colonial, oferecendo contribuições atentas à realidade

---

<sup>178</sup> HALL, Stuart. O Ocidente o resto: discurso e poder. Tradução Carla D'Elia. **Revista do programa de estudos pós-graduados de história**. São Paulo, vol. 56, 2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/30023>. Acesso em: 15 dez. 2020. p. 359.

<sup>179</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos. In: **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 09, n. 04, 2016.

cultural e política latino-americana, a partir de epistemologias subalternas e da práxis reivindicatória dos movimentos sociais<sup>180</sup>.

Conforme observa Bhambra, as perspectivas pós-colonial e descolonial convergem pelas críticas à modernidade. Porém, as orientações histórico-geográficas sobre o fenômeno é uma das diferenças entre ambas<sup>181</sup>. Além disso, o aprofundamento da crítica descolonial se conecta com as possibilidades para transverter a manutenção dessas dinâmicas. Segundo Grosfoguel, é uma particularidade da crítica descolonial o engajamento propositivo e transformativo, ou seja, promover redefinições e alternativas às definições epistemológicas, políticas e sociais impostas desde o colonialismo pela modernidade eurocêntrica<sup>182</sup>. No mais, enquanto as contribuições pós-coloniais argumentam que a cultura, incluindo as práticas discursivas, é determinante para as relações econômicas e políticas, a crítica descolonial propicia uma análise desse encadeamento radicalizando complexibilidades como “[...] hierarquias de gênero, raciais, sexuais e de classe existentes no interior dos processos geopolíticos, geoculturais e geoeconômicos do sistema-mundo colonial/moderno [...]”<sup>183</sup> com o capitalismo. Para Bragato e Mantelli, o pensamento descolonial elucida a dimensão capitalista não protagonizada no debate pós-colonial, adicionando à crítica “[...] as coordenadas econômicas, sociais e políticas do sistema mundial capitalista a partir de uma perspectiva histórica, porque entende o discurso colonial como central para a hegemonia capitalista.”<sup>184</sup>

Um dos principais argumentos críticos específicos e, ainda, ponto de partida das investigações descoloniais, é a proposição de um novo entendimento da modernidade, localizando a sua origem histórica na conquista da América pelos colonizadores europeus a partir de 1492. De acordo com Dussel e Escobar, a

<sup>180</sup> BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, mai/ago, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2069/1827>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>181</sup> BHAMBRA, Gurminder K. Postcolonial and decolonial dialogues. **Postcolonial Studies**, [s. l.], vol. 17, n. 2, 2014. Disponível: <http://dx.doi.org/10.1080/13688790.2014.966414>. Acesso: 16 dez. 2020.

<sup>182</sup> GROSGOQUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia e política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, mar. 2008. Tradução: Inês Martins Ferreira. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>183</sup> GROSGOQUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia e política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, mar. 2008. Tradução: Inês Martins Ferreira. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 20 dez. 2020. p. 131.

<sup>184</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. A pós-colonialidade do direito internacional - Abordagens pós-coloniais e descoloniais no direito internacional. In: BADIN, Michelle Rattón Sanchez. MOROSINI, Fábio. GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (org). **Direito Internacional: Leituras Críticas**. São Paulo: Almedina, 2019. p. 107.

modernidade é entendida majoritariamente como um processo que decorre unicamente de fenômenos e fatores intra-europeus, como Reforma Protestante, Iluminismo, Revolução Francesa, nos séculos XVII e XVIII, juntamente com os movimentos filosóficos e políticos do contratualismo, racionalismo, individualismo. Porém, como dito, a leitura descolonial da modernidade vincula o colonialismo e o desenvolvimento do sistema mundial capitalista com a consolidação do fenômeno, o que desvela uma outra face que lhe é também constitutiva. Esse lado obscuro é composto por uma práxis irracional de violência e dominação do outro na expansão colonial, já que o colonialismo consagra a expansão do projeto desenvolvimentista da modernidade<sup>185</sup>. Dussel explicita essa relação como o *mito da modernidade*, que consiste no ônus europeu de civilizar os povos originários ao progresso racional, sujeitando-os ao desenvolvimento do projeto moderno através de métodos variados, violentos e justificáveis. A violência é tida como inevitável e necessária a concretização do processo moderno, com emprego justificado inclusive no caso de resistência ou oposição.

Essa condição constitutiva da modernidade, ainda, é identificada como a colonialidade, categoria elaborada por Quijano e que permite compreender a lógica de dominação colonial, que persiste em operação nas estruturas políticas-sociais mesmo com o fim formal do colonialismo. A colonialidade pode ser descrita como uma lógica ou um padrão de poder, que se articulou na estrutura político-social colonial hierarquizando sujeitos, ou seja, estabelecendo relações assimétricas de poder para impulsionar o êxito da economia capitalista<sup>186</sup>. Isso foi possível mediante uma classificação social da população baseada na *ideia de raça*, que se sustenta em construções sociais intersubjetivas para significar uma diferenciação hierárquica entre colonizadores e colonizados. Essa dinâmica produziu “[...] discriminações sociais que posteriormente foram codificadas como ‘raciais’, ‘étnicas’, ‘antropológicas’ ou nacionais, segundo os momentos, os agentes e as populações

---

<sup>185</sup> DUSSEL, Enrique. 1492: **O encobrimento do Outro: a origem do mito da Modernidade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1993. DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de outro modo: el programa de investigación Modernidad/Colonialidad latino-americano. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 1, 2003.

<sup>186</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**, Peru, vol. 13, n. 29, 1992. Disponível em: <http://www.lavaca.org/wpcontent/uploads/2016/04/quijano.pdf> Acesso em: 22 jun. 2020. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. **Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, p. 107-130, 2005.

envolvidas”<sup>187</sup>. Ou seja, assumidas como categorias classificatórias, significando uma diferenciação considerada como natural entre colonizadores e colonizados que foi, posteriormente, estendida à população mundial no decorrer do tempo e das novas expansões coloniais. Assim, a ideia de raça se originou a partir da América, mas percorreu o mundo assumindo traços de um padrão de poder também global, cujo princípio são as múltiplas hierarquias impostas sobre raça, gênero, sexualidade, cultura, espiritualidade e epistemologia<sup>188</sup>.

Nesse sentido, Maldonado-Torres esclarece que a colonialidade advém do colonialismo, mas prova ser um organismo capilarizado pois se mantém viva nas diversas relações e âmbitos sociais, “[...] no critério para o bom trabalho acadêmico, na cultura, no sentido comum, nas aspirações dos sujeitos, na autoimagem dos povos e em tantos outros aspectos da nossa experiência moderna.”<sup>189</sup> Enquanto o colonialismo representa uma dominação e exploração político-econômica de territórios, a colonialidade é o padrão dessa estrutura de poder nem decorrente e nem antecedente da modernidade, e sim constitutiva, a sua outra face<sup>190</sup>. Segundo Grosfoguel, o processo histórico colonial e suas consolidações não se desintegraram com a descolonização jurídico-política<sup>191</sup>. A descolonização do mundo e a ideia de que seus desdobramentos chegaram ao fim é, portanto, um mito que oculta a conscientização de que “[...] as novas identidades, direitos, leis e

---

<sup>187</sup> No original: “[...] discriminaciones sociales que posteriormente fueron codificadas como "raciales", étnicas, "antropológicas" o nacionales", segun los momentos, los agentes y las poblaciones implicadas.” QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**, Peru, vol. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em:

<http://www.lavaca.org/wpcontent/uploads/2016/04/quijano.pdf> Acesso em: 22 jun. 2020. p. 12.

<sup>188</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**, Peru, vol. 13, n. 29, 1992: <http://www.lavaca.org/wpcontent/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso: 22 jun. 2020.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia e política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, mar. 2008. Tradução: Inês Martins Ferreira. Disponível em:

<https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>189</sup> No original: “[...] en el criterio para el buen trabajo académico, en la cultura, el sentido común, en la auto-image de los pueblos y en tantos otros aspectos de nuestra experiencia moderna.”

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 131.

<sup>190</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

<sup>191</sup> GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia e política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, mar. 2008. Tradução: Inês Martins Ferreira. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 20 dez. 2020.

instituições da modernidade, de que são exemplos os estados-nação, a cidadania e a democracia, formaram-se durante um processo de interação colonial, e de dominação/exploração.”<sup>192</sup> Quijano explicita a colonialidade enquanto lógica ao indicar que operação pode ser diagnosticada a partir da perpetuação de violências e vulnerabilidades contra os mesmos espaços geográficos e grupos sociais:

Essa estrutura de poder, era e ainda é o marco dentro do qual operam as outras relações sociais, do tipo classista ou estamental. Com efeito, se se observam as linhas principais de exploração e dominação social a escala global, as linhas matrizes do poder mundial atual, sua distribuição de recursos e de trabalho entre a população do mundo, é impossível não ver que a vasta maioria dos explorados, dos dominados, dos discriminados, são exatamente os membros das raças, das ‘etnias’ ou das ‘nações’ em que foram categorizadas as populações colonizadas, no processo de formação desse poder mundial, desde a conquista da América em diante<sup>193</sup>.

Como dito, a classificação social da população, a partir da ideia de raça, foi utilizada para justificar a diferenciação e impor supostas inferioridade e superioridade entre os seres humanos, sendo os fatores de raça e gênero fundamentais para tanto. Segundo Mignolo, enquanto lógica e padrão de poder, a colonialidade imputou inferioridade não apenas às populações nativas, mas a todos aqueles que se diferenciavam do protótipo do colonizador europeu<sup>194</sup>, como mulheres, homossexuais, não-cristãos. Isso porque, estando a concentração do poder político, econômico e sobretudo epistemológico com os colonizadores europeus que representavam a racionalidade moderna e o ideais de desenvolvimento e progresso, a consolidação da superioridade se personificou no

<sup>192</sup> GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia e política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, mar. 2008. Tradução: Inês Martins Ferreira. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 20 dez. 2020. p. 125.

<sup>193</sup> No original: “Dicha estructura de poder, fue y todavía es el marco dentro del cual operan las otras relaciones sociales, de tipo clasista o estamental. En efecto, si se observan las líneas principales de la explotación y de la dominación social a escala global, las líneas matrices del poder mundial actual, su distribución de recursos y de trabajo entre la población del mundo, es imposible no ver que la vasta mayoría de los explotados, de los dominados, de los discriminados, son exactamente los miembros de las “razas”, de las “etnias”, o de las “naciones” en que fueron categorizadas las poblaciones colonizadas, en el proceso de formación de ese poder mundial, desde la conquista de América en adelante.”. QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**, Peru, vol. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: <http://www.lavaca.org/wpcontent/uploads/2016/04/quijano.pdf> Acesso em: 22 jun. 2020. p. 12.

<sup>194</sup> MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina: La herida colonial y la opción decolonial**. Gedisa: Barcelona, 2007. MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? *In*: FORCINITO, Ana. MARRERO-FENTE, Raúl. MCDONOUGH, Kelly. (ed.) **Human Rights in Latin American and Iberian Cultures**. Hispanic Issues Online 5.1, 2009.

protótipo do varão europeu-colonizador. A hegemonia da cultura ocidental foi essencial para tanto. Além disso, assim como nas perspectivas pós-coloniais, o pensamento descolonial também assume que os desdobramentos da colonialidade na modernidade se estruturam de forma categorizada em binarismos superior-inferior: “[...] oriente-ocidente, primitivo-civilizado, mágico/mítico-científico, irracional-irracional, tradicional-moderno [...]”<sup>195</sup>. A classificação de inferiorização, nesse sentido, nada mais era que uma degradação da humanidade de grupos sociais dominados, que serviu para legitimar a imposição de distribuição de poder entre os sujeitos e seus lugares na ordem social<sup>196</sup>. Conforme pontua Grosfoguel:

Às Américas chegou o homem heterossexual/ branco/ patriarcal/ cristão/ militar/capitalista/ europeu, com as suas várias hierarquias globais enredadas e coexistentes no espaço e no tempo [...]. A expansão colonial europeia foi conduzida por homens europeus heterossexuais. Aonde quer que chegassem, traziam consigo os seus preconceitos culturais e formavam estruturas heterárquicas de desigualdade sexual, de gênero, de classe e raciais<sup>197</sup>.

Assim, a pluralidade das comunidades indígenas, seus diferentes modos de ser e existir e cosmovisões foram resumidos a identidade de *índios*. Alocados ao polo inferior dos binarismos, sobre os indígenas recaíram as classificações de tradicional, irracional e primitivo. Isso foi possível diante da contestação de suas humanidades, da capacidade cognitiva racional e por deterem peculiaridades sociais-culturais consideravelmente diferentes e não reconhecidas como legítimas. Assim se tornava permitido tomar os seus territórios ancestrais, despojar suas organizações sociais e política e dominá-los, para fins econômicos e políticos coloniais<sup>198</sup>. Somado a isso Treece pontua que as missões de evangelização aos povos indígenas, consideráveis na colonização portuguesa no Brasil, submeterem os indígenas a inúmeras doenças pelo contato com os europeus e provocavam conflito entre as etnias pelo agrupamento forçado. Ambos os processos decorriam da retirada dos

<sup>195</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, p. 107-130, 2005. p. 122

<sup>196</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos. In: **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 09, n. 04, 2016.

<sup>197</sup> GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia e política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, mar. 2008. Tradução: Inês Martins Ferreira. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 20 dez. 2020. p. 134.

<sup>198</sup> QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 19m n. 55, 2005.

indígenas de suas terras originárias. As aldeias foram, ainda, um dos recursos utilizados à supressão desse obstáculo, facilitando a tomada de terras originais e visando o rompimento da ligação ancestral dos indígenas com a terra tradicional<sup>199</sup>.

As populações africanas, de um modo diverso ao ocorrido com os indígenas na América, sofreram uma ruptura traumática e violenta de seu território de origem para fins de escravização e apropriação de seu trabalho nas Américas. Assim, suas diversidades políticas e socioculturais foram resumidas a categorização racializada de *negros*<sup>200</sup>, na tentativa principal de subsumir as subjetividades de “[...] ashantis, bacongos, congos, iorubas e zulus [...]”<sup>201</sup>. A escravização de pessoas negras, possibilitada também por uma racialização de inferioridade de seus traços fenotípicos, consistia em uma relevante engrenagem da exploração econômica. Conforme observa Bonfil Batalla, ao pensar a colonialidade como fator de inferiorização de pessoas negras, é necessário considerar que a condição de negro escravizado na estrutura colonial, como força complementar ou supletiva a dos indígenas, representa também suas particularidades de opressão<sup>202</sup>. Segundo Restrepo, o poder de marcar e classificar e as diferenças dos povos originários a partir da *outrização*, valendo-se dos processos de estereotipações acima descritos, é um exercício claro de violência simbólica e constitutiva da modernidade<sup>203</sup>.

Em relação ao gênero, Quijano entende que as relações de gênero e os comportamentos sexuais são igualmente estruturados a partir da colonialidade. A organização familiar continha relações de dominação e conseqüente superioridade dos homens brancos sobre as mulheres brancas, que estavam relegadas ao âmbito privado, à função reprodutora da propriedade, e a cumprir outros padrões típicos da família burguesas modernas, heterossexuais e patriarcais. Já os homens brancos, além de exclusivamente disputarem o âmbito público, a produção de conhecimento,

<sup>199</sup> TREECE, Dave. **Exilados, aliados, rebeldes: o movimento indigenista, a política indigenista e o estado-nação imperial**. São Paulo: Nankin, 2008.

<sup>200</sup> QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 19m n. 55, 2005. QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *In*: CASTROGÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

<sup>201</sup> QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 19m n. 55, 2005. p. 17

<sup>202</sup> BONFIL BATALLA, Guillermo. El concepto de indio en América: Una categoría de la situación colonial. **Anales de Antropología**, v. 9. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1972.

<sup>203</sup> RESTREPO, Eduardo. Sujeto de la nación y otrerización. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 34, 2020. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero34/sujeto-de-la-nacion-y-otrerizacion/>. Acesso em: 25 dez. 2020.

a participação e reivindicação política, detinham autoridade para violentar sexualmente mulheres negras e indígenas<sup>204</sup>. Lugones, a partir das análises de Quijano, traz ainda a interseccionalidade entre raça e gênero na operação da colonialidade. Segundo Lugones, é apenas a partir da atenção à perspectiva interseccional que os efeitos da colonialidade sobre o cruzamento de raça e gênero podem ser entendidas<sup>205</sup>. Cabe registrar, nesse sentido, que outros grupos que transvertem a lógica binária heteronormativa, como homossexuais, transexuais, travestis, também se encontram fora da suposta normalização de sujeitos do sistema moderno colonial de gênero<sup>206</sup>. Como dito, as hierarquias impostas pela colonialidade se estruturam privilegiando o patriarcado europeu e, por consequências, alocando no topo a heterossexualidade. Segundo Grosfoguel:

[...] uma hierarquia sexual que privilegia os heterossexuais relativamente aos homossexuais e lésbicas (e é importante recordar que a maioria dos povos indígenas das Américas não via a sexualidade entre homens como um comportamento patológico nem tinha qualquer ideologia homofóbica)<sup>207</sup>.

O pensamento descolonial ainda esmiúça que a operação da colonialidade ocorre em três eixos principais: poder, saber e ser. Segundo Escobar, a colonialidade do poder é a estruturação global hegemônica de poder desde a conquista da América, em prol do capitalismo e benefício dos povos europeus<sup>208</sup>. Essa estruturação tem como partida a classificação social da população em hierarquias nas escalas superior-inferior. Na perspectiva de Walsh, a colonialidade do saber significa a imposição de que as concepções epistemológicas se limitam apenas aquelas advindas da modernidade europeia, como a razão moderna, as

<sup>204</sup> QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 19m n. 55, 2005. QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *In*: CASTROGÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

<sup>205</sup> LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, 2008. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em 15 dez. 2020.

<sup>206</sup> GROSGOQUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia e política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, mar. 2008. Tradução: Inês Martins Ferreira. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>207</sup> GROSGOQUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia e política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, mar. 2008. Tradução: Inês Martins Ferreira. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 20 dez. 2020. p. 122.

<sup>208</sup> ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de outro modo: el programa de investigación Modernidad/Colonialidad latinoamericano. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 1, 2003. p. 62.

teorias políticas, históricas e filosóficas, negando outras epistemologias e racionalidades, sobretudo as dos povos originários. Isso significa que a expansão colonial europeia não se resumiu apenas ao domínio econômico e político, mas como dito, epistemológico<sup>209</sup>. Essa dinâmica resulta na consolidação das formas de produção e enunciação do conhecimento como eurocêntricas. Segundo Quijano, os binarismos superior-inferior estão presentes na colonialidade do saber, porque o eurocentrismo<sup>210</sup> sedimenta a ideia de “[...] evolucionismo linear, unidirecional, de algum estado de natureza à sociedade moderna europeia”<sup>211</sup>, ao mesmo tempo que aloca ao mágico, primitivo, tradicional, folclórico outras formas de saber<sup>212</sup>.

Quijano igualmente destaca que o evolucionismo linear do conhecimento se associa com a classificação social da população diante das concepções de humanidade e progresso iluministas, ligados à ideia de racionalidade. Por isso, é possível dizer que o poder de atribuir as características de inferioridade é epistemológico. Está embutido nessa dinâmica um padrão cognitivo de impedimento de pensar, falar, criar conhecimento, participar politicamente, já que “[...] não seriam nada mais que raças inferiores, capazes somente de produzir culturas inferiores”<sup>213</sup>. Quijano ainda sustenta que o dualismo superior-inferior está igualmente conexo às relações de *corpo* e *não-corpo* na perspectiva eurocêntrica, sobretudo com Descartes, que culmina a radical separação entre *razão/sujeito* e *corpo*. A razão/sujeito é compreendida por ser “[...] a única entidade capaz de conhecimento ‘racional’, em relação à qual o ‘corpo’ é e não pode ser outra coisa além de ‘objeto’

<sup>209</sup> WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**. Joaçaba, vol. 15, n. 1-2, jan/dez, 2012.

<sup>210</sup> De acordo com Quijano, o eurocentrismo: “[...] é uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII. [...] Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América.” QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, p. 107-130, 2005 p. 126.

<sup>211</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, p. 107-130, 2005.

<sup>212</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, p. 107-130, 2005.

<sup>213</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, p. 107-130, 2005. p. 127.

de conhecimento”<sup>214</sup>. O corpo material em si mesmo difere da razão por ser associado à natureza, e por isso, no eurocentrismo, não é tão determinante para a constituição do sujeito quanto a capacidade racional. Assim, a imputação de inferioridade a certas raças decorre de suas reduções como meros corpos pela negação da razão<sup>215</sup>. Nas palavras de Quijano:

São objetos de estudo, ‘corpo’ em consequência, mais próximos da ‘natureza’. Em certo sentido, isto os converte em domináveis e exploráveis. [...] Daí em diante, o lugar das mulheres, muito em especial o das mulheres das raças inferiores, ficou estereotipado junto com o resto dos corpos, e quanto mais inferiores fossem suas raças, mais perto da natureza ou diretamente, como no caso das escravas negras, dentro da natureza<sup>216</sup>.

Já a colonialidade do ser se refere aos efeitos da operação da lógica da colonialidade do poder e do saber sobre os sujeitos atingidos, implicando nas experiências vividas de inferiorização, subalternização e desumanização. Não se trata apenas de considerar a ação da colonialidade no imaginário dos sujeitos colonizados, mas os aspectos materiais, isto é, relacionados as vivências da subalternização na dominação colonial<sup>217</sup>. De acordo com Mignolo, a adição da colonialidade do poder (dimensão política) com a colonialidade do saber (dimensão epistemológica), implica a colonialidade do ser (dimensão ontológica). Isso porque a colonialidade do poder legitima a perspectiva eurocêntrica da estruturação do conhecimento científico, que, limitada à racionalidade da modernidade europeia, nega a tantos outros sujeitos a capacidade de pensar e, portanto, de existir plenamente<sup>218</sup>. Nas observações de Restrepo e Rojas, isso significa que o ser e o

<sup>214</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, p. 107-130, 2005. p. 129.

<sup>215</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, p. 107-130, 2005.

<sup>216</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, p. 107-130, 2005. p. 129.

<sup>217</sup> WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**. Joaçaba, vol. 15, n. 1-2, jan/dez, 2012. MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

<sup>218</sup> MIGNOLO, Walter. Os esplendores e as misérias da “ciência”: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Conhecimento Prudente para uma Vida Decente: ‘Um Discurso sobre as Ciências’** 2 ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

paradigma da humanidade adquirem sentido mediante à corporalidade do homem branco, europeu, ocidental, heterossexual e cristão e sua imposição sobre os outros<sup>219</sup>. O conceito de colonialidade do ser também é entendido por meio da crítica de Dussel à máxima de Descartes *cogito ergo sum* (penso, logo existo) que desvela sua dimensão histórica na expansão e domínio colonial dos colonizadores europeus na América. Na crítica de Dussel, se o pensar pressupõe existir, agir, falar, o *ego cogito* (eu penso) legitimou também o *cogito ego conquiro* (penso, logo conquisto), fundamentando a não existência dos sujeitos colonizados ao serem considerados como irracionais desde a ótica do colonizador<sup>220</sup>.

Porém, um maior aprofundamento da categoria da colonialidade do ser tem sido desenvolvida por Maldonado-Torres, que parte de uma reflexão crítica à ontologia de Heidegger, com apoio teórico em Levinas, Dussel e Fanon. Na concepção filosófica de Heidegger, o ser humano é compreendido a partir do conceito de *Daisen*, que significa literalmente *ser-aí*. Isso significa entender o ser no mundo, afastando-se de pensá-lo em termos de divindade. Conforme explica Maldonado-Torres, em Heidegger o “[...] O *Daisen* existe em um contexto definido pela história, onde há leis e concepções estabelecidas sobre a interação social, a subjetividade e o mundo.”<sup>221</sup> Entretanto, mesmo que pareça conter um significado individual, o *Dasein* reside em uma modalidade coletiva denominada como o *um*. Ao questionar as relações do ser consigo mesmo, Heidegger considera que a autenticidade de cada indivíduo pode ser obtida por meio de um encontro com a possibilidade da morte. A morte é, portanto, um fator singular que individualizaria o ser<sup>222</sup>. Nas explicações de Maldonado-Torres: “A antecipação da morte e a ansiedade que a acompanha permitem ao sujeito desconectar-se do ‘*um*’ e determinar suas próprias possibilidades, assim como definir seu próprio projeto de

<sup>219</sup> RESTREPO, Eduardo; AXEL, Rojas. **Inflexión decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos**. Cauca: Editorial Universidad del Cauca, 2010.

<sup>220</sup> DUSSEL, Enrique. 1492: **O encobrimento do Outro: a origem do mito da Modernidade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

<sup>221</sup> No original: “El Dasein existe en un contexto definido por la historia, en donde hay leyes y concepciones establecidas sobre la interacción social, la subjetividad y el mundo, entre otras tantas cosas”. MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 142.

<sup>222</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

existência”<sup>223</sup>. Nesse sentido, a guerra é tida como um fator plausível para promover o confronto real com a morte, facilitando a possível obtenção tanto da autenticidade individual quanto coletiva do indivíduo<sup>224</sup>.

Porém, a crítica de Maldonado-Torres a essa ideia é de que, para o sujeito colonizado, o encontro com a morte é comum e não singular ou extraordinário, já que a morte é parte intrínseca do seu cotidiano na experiência colonial. O sujeito colonizado é naturalmente impossibilitado de configurar um *Daisen*, porque nas condições coloniais a relação com a morte é naturalizada, o que o impede de projetar-se para o futuro e retira a possibilidade de um resultado de autenticidade. A realidade à qual o sujeito colonizado é submetido é reiteradamente a guerra. Uma normalização de violências, exploração, escravização, tortura e morte. Na perspectiva heideggeriana, não há uma consideração sobre o lado colonial da modernidade, suas consequências e a condição particular dos sujeitos colonizados. O homem europeu é, assim, tomado como exemplo de *Daisen*. Nesse sentido, assim como a modernidade tem a sua outra face constitutiva, há também os que significam o *Damné*, ou seja, aqueles que constituem um ser que *não-está aí* e ocupa a zona do não-ser, uma categoria identificada como sub-ontológica de existência. Esse aspecto é proveniente das contribuições de Fanon e é também fator primário para o conceito de colonialidade do ser. Por meio de Fanon é possível entender os desdobramentos existenciais dessa negação ontológica<sup>225</sup>, que, como dito, se apoiam primariamente na desumanização dos sujeitos colonizados.

As operações da colonialidade acima descritas, portanto, aprofundam as contribuições pós-coloniais sobre o discurso colonial e os processos de estereotipação que culminam na desumanização. O pensamento descolonial permite ir além nesse diagnóstico. Primeiro porque permite compreender que as práticas

---

<sup>223</sup> No original: “La anticipación de la muerte y la ansiedad que la acompaña le permiten al sujeto desconectarse del “uno” y determinar sus propias posibilidades, así como definir su propio proyecto de ex-sistencia.” MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 142.

<sup>224</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

<sup>225</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

discursivas de depreciação e desumanização não cessaram e persistiram circulando no meio social. Segundo, ao conectar as complexibilidades das hierarquias fundadas em relações desiguais com base em fatores como raça, sexo, gênero, classe, religião aos fins da manutenção do capitalismo. Ainda, por permitir reconhecer que essas relações de dominação do colonialismo, naturalizadas e estruturantes da modernidade, persistiram operando constantemente e motivando desdobramentos dessa verticalização em graus explícitos ou sutis até hoje<sup>226</sup>. Por exemplo, Maldonado-Torres sustenta que a colonialidade do ser arvora sua lógica com a discriminação, porque a violência da lógica-colonial moderna conecta o racismo, a expansão capitalista e o controle do saber, do sexo e do gênero. Nas suas palavras: “A colonialidade do ser refere-se ao processo pelo qual o senso comum e a tradição são marcados por dinâmicas de poder de carácter preferencial: discriminam pessoas e tomam por alvo determinadas comunidades.”<sup>227</sup>

Já Bragato tem argumentado que a lógica da colonialidade está por trás do mantimento de grupos sociais afetados negativamente pela colonialidade em condição de subordinação, e da negação histórica e violação seletiva de direitos humanos: mulheres, população negra, LGBTQIA+, povos indígenas, e outros. Grupos que atualmente são considerados minorias qualitativas no sentido de debilidade de poder e que, apesar de diversos dentro de suas próprias identificações e particularidades, possuem em comum a marca da hierarquização em escalas de valor inferior<sup>228</sup>. Bragato igualmente elucida alguns desses processos ao comparar que o racismo científico do século XIX “[...] reproduz a mesma atitude dos colonizadores relativa às diferenças em graus de humanidade dos indivíduos colonizados e escravizados nas Américas e na África no século XVI”<sup>229</sup>. Bragato, ainda, prossegue referindo que o mito da superioridade ariana faz uso da mesma funcionalidade da diferença para “[...] controlar e subjugar aqueles que eram

---

<sup>226</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, 2016.

<sup>227</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, 2008. p. 96.

<sup>228</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, 2016.

<sup>229</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos. In: **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, 2016. p. 1814.

considerados perigosos à fé católica, ao progresso da civilização ou à segurança nacional. Assim, contra os inimigos projetaram-se o ódio e a fobia”<sup>230</sup>.

Outro ponto importante a ser mencionado é que a utilização do discurso no estabelecimento da lógica colonial já tem sido mencionada na crítica descolonial. Por exemplo, Castro-Gómez e Grosfoguel afirmam que: “[...] desde a formação inicial do sistema-mundo capitalista, a incessante acumulação de capital mesclou-se de maneira complexa com os discursos racistas, homofóbicos e sexistas do patriarcado europeu.”<sup>231</sup> Além disso, Veronelli identifica uma dimensão da colonialidade da linguagem, que é vista como uma parte do processo de dominação porque relaciona a desumanização das populações originárias ao rechaço de suas formas de comunicação. Isso negou aos colonizados a capacidade de enunciante e interlocutor, mantendo o poder do discurso aos colonizadores europeus<sup>232</sup>. Maldonado-Torres também pontua as representações de raça e gênero: “[...] o homem negro é representado como uma agressiva besta sexual que deseja violar mulheres, particularmente as brancas”<sup>233</sup> e as mulheres negras como objeto sexual e promíscuas. Porém, a diferença é que as contribuições pós-coloniais, especificamente a categoria do discurso colonial, detalha a construção desses discursos de inferioridade, a força de sua imputação e quais são suas estratégias, sendo a principal delas a estereotipação.

Assim, tudo isso permite compreender que a inferiorização e desumanização de diferenças do *outro*, a partir da colonialidade e por meio do discurso, não serviu apenas para dividir geograficamente o poder global ou para autorizar as dominações coloniais que já tiveram o seu fim. É incluído nesse contexto o impedimento histórico de certos grupos sociais exercerem protagonismo e poder social, político e

<sup>230</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 04, 2016. p. 1814.

<sup>231</sup> No original: “No original: “Desde la formación inicial del sistema-mundo capitalista, la incesante acumulación de capital se mezcló de manera compleja con los discursos racistas, homofóbicos y sexistas del patriarcado europeo” CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. Prólogo: Giro Decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 19

<sup>232</sup> VERONELLI, Gabriela A. Sobre la colonialidad del lenguaje. **Universitas Humanística Pontificia Universidad Javeriana**, Colombia, n. 81, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5287506>. Acesso em: 22 dez. 2020.

<sup>233</sup> No original: “El hombre negro es representado como una agresiva bestia sexual que desea violar mujeres, particularmente blancas.” MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 148.

econômico. Isso se desdobra em uma estruturante condição de subordinados com raízes coloniais, uma conscientização social cultural que os introjeta inferioridade e que ainda lhes projeta mais violação de direitos humanos em razão do pertencimento coletivo, sendo a discriminação, violência e ódio algumas delas. Não por acaso, Hall já indicava que os métodos operativos dualistas presentes no discurso da modernidade persistem modulando os sentidos de *nós* e *eles*, e que seu desvelamento ainda “[...] é particularmente importante para as linguagens de inferioridade racial e superioridade étnica que ainda operam com força ao redor do mundo.”<sup>234</sup> Como afirma Césaire em suas denúncias à desconsideração do colonialismo na perspectiva histórica europeia, o fenômeno foi tanto capaz de descivilizar o colonizador no seu paradoxo desenvolvimentista e emancipador da modernidade, quanto embrutecê-lo e despertá-lo para o ódio racial<sup>235</sup>.

### **3.3 Repercussões das críticas pós-coloniais e descoloniais para a compreensão jurídica do discurso de ódio e seus critérios interpretativos**

Segundo Udupa, muitas relações sociais do colonialismo mantidas pela colonialidade constroem um paradigma contemporâneo de subordinação e violência sistemática, voltada para atingir alvos específicos. Por isso, devem ser consideradas na análise de fenômenos que incluem os discursos de ódio, que ganharam considerável aumento nas mídias sociais. Ao investigar a desinformação e dos discursos extremistas *online*, Udupa argumenta que essas dinâmicas não derivam apenas de crises produzidas pela comunicação digital, e sim de operações da colonialidade que alcançam uma dimensão global e estruturam também o ambiente digital. Para Udupa, é possível identificar que as relações sociais do colonialismo se desdobraram ao menos em três perspectivas: a) “relações estado-nação estabelecidas pelo poder colonial que enquadram as fronteiras de minoria/maioria e dentro/fora”<sup>236</sup>; b) “relações de mercado institucionalizadas pelo poder colonial agora

<sup>234</sup> HALL, Stuart. O Ocidente o resto: discurso e poder. Tradução Carla D’Elia. **Revista do programa de estudos pós-graduados de história**. vol. 56, 2016, Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/30023>. Acesso em: 15 dez. 2020. p. 359.

<sup>235</sup> CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Florianópolis: Letras Contemporâneas. 2010.

<sup>236</sup> No original: “Nation-state relations established by colonial power that frame the boundaries of minority/majority and inside/outside” UDUPA, Sahana. Decoloniality and Extreme Speech. *In: 65th e-seminar Media Anthropology Network, European Association of Social Anthropologists*. jun, 2020. Disponível: [https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality\\_and\\_Extreme\\_Speech](https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality_and_Extreme_Speech). Acesso em: 05 jul. 2020. p. 2.

se manifestam como relações de dados desiguais<sup>237</sup>; c) “relações raciais naturalizadas pelo poder colonial que dispõe pessoas como objetos de ódio”<sup>238</sup>. Se na modernidade esses encadeamentos mediaram organizações sociais e políticas, no meio digital são perpetuadas e moldam a comunicação via *internet*. Colocar isso em evidência propicia uma análise mais profunda sobre discursos extremistas que incluem discursos de ódio e adquirem dimensões globalizadas nas mídias<sup>239</sup>.

Independente de questões específicas ao ambiente digital e discursos extremos *online* analisadas por Udupa, como o colonialismo de dados e a condição participativa, é central para essa pesquisa o raciocínio conectando a colonialidade e a alocação de pessoas como objetos de ódio, assim como as relações de maioria/minoria e dentro/fora. Partindo do argumento de Udupa, isso significa dizer que a colonialidade pode ser considerada uma peça na produção ou legitimação do ódio contra determinados sujeitos, diante do papel histórico da violência para o estabelecimento de relações racializadas e hierárquicas entre grupos sociais. Na visão da autora, há um entrelaçamento de circunstâncias que marcam características sociais negativas, de aversão e medo de certas pessoas com base em suas características de pertencimento. Aliado a isso, são adicionados elementos como interesses políticos, transformações de mercado e relações entre diferenças culturais e nacionais. Ao analisar os discursos excludentes, Udupa afirma:

Esses discursos excludentes contra imigrantes (uma categoria que emergiu da distinção do estado-nação entre dentro/fora) e minorias (uma categoria que surgiu da distinção do estado-nação entre maioria/minoria) estão repletos de retratos racializados. O colonialismo reproduziu a hierarquia e a diferença como uma característica intrínseca do estado-nação moderno, e esse processo

---

<sup>237</sup> No original: “Market relations institutionalized by colonial power now manifest as uneven data relations” UDUPA, Sahana. Decoloniality and Extreme Speech. *In: 65th e-seminar Media Anthropology Network, European Association of Social Anthropologists*. jun, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality\\_and\\_Extreme\\_Speech](https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality_and_Extreme_Speech). Acesso em: 05 jul. 2020. p. 2.

<sup>238</sup> No original: “Racial relations naturalized by colonial power that dispose people as objects of hatred.” UDUPA, Sahana. Decoloniality and Extreme Speech. *In: 65th e-seminar Media Anthropology Network, European Association of Social Anthropologists*. jun, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality\\_and\\_Extreme\\_Speech](https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality_and_Extreme_Speech). Acesso em: 05 jul. 2020. p. 2.

<sup>239</sup> UDUPA, Sahana. Decoloniality and Extreme Speech. 65th e-seminar, **Media Anthropology Network, European Association of Social Anthropologists**. jun, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality\\_and\\_Extreme\\_Speech](https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality_and_Extreme_Speech). Acesso: 05 jul. 2020.

de racialização das relações sociais dentro da estrutura recém-estabilizada do estado-nação foi de escopo global<sup>240</sup>.

Nesse sentido, Udupa sustenta que o “[...] discurso de ódio é parte do processo global mais longo das relações coloniais modernas que se desdobram dentro e como forças externas em diferentes sociedades.”<sup>241</sup> Como dito, os discursos de depreciação e desumanização operacionalizados mediante a estereotipação, como esclarece Bhabha, deitam raízes no colonialismo e não foram interrompidos com a descolonização. Djik sustenta que práticas discursivas contemporâneas se interligam com representações sociais consolidadas historicamente, pois os percursos temporais por si só não desmantelam relações de poder e conscientizações opressivas culturais e sociais que circulam reiteradamente no meio social. Nesse sentido, quando essas representações denotam estereótipos de inferioridade e outras características negativas, uma de suas decorrências é conferir força a ideologias racistas, antissemitas, nacionalistas ou outras baseadas em diferentes fatores de reconhecimento coletivo<sup>242</sup>. Em leitura conjunta aos argumentos de Rios e Moreira, os estereótipos negativos podem ser considerados um componente de legitimidade para percepções individuais e sociais mais amplas, como preconceitos, ou práticas passíveis de enfrentamentos políticos propositivos ou jurídicos, como a discriminação e os discursos de ódio<sup>243-244</sup>. Sobre esse último,

---

<sup>240</sup> No original: “Such exclusionary discourses against immigrants (a category that emerged from the nation-state distinction between inside/outside) and minorities (a category that emerged from the nation-state distinction between majority/minority) are rife with racialized portrayals. Colonialism reproduced hierarchy and difference as an intrinsic feature of the modern nation state, and this process of racialization of social relations within the newly stabilized structure of the nation state was global in scope”. UDUPA, Sahana. Decoloniality and Extreme Speech. *In: 65th e-seminar Media Anthropology Network, European Association of Social Anthropologists*. jun, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality\\_and\\_Extreme\\_Speech](https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality_and_Extreme_Speech). Acesso em: 05 jul. 2020. p. 13.

<sup>241</sup> No original: “[...] hate speech is part of the longer global process of colonial modern relations that unfold both within and as external forces in different societies. UDUPA, Sahana. Decoloniality and Extreme Speech. *In: 65th e-seminar Media Anthropology Network, European Association of Social Anthropologists*. jun, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality\\_and\\_Extreme\\_Speech](https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality_and_Extreme_Speech). Acesso em: 05 jul. 2020. p. 2.

<sup>242</sup> DJIK, Teun A. Van. **Discurso e Poder**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

<sup>243</sup> Apesar de uma funcionalidade comum pelos estereótipos negativos, preconceito não é o mesmo que discriminação e discurso de ódio. Segundo Rios, o preconceito pode ser compreendido como “[...] percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções”. Já a discriminação diz respeito a “[...] materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos”, possuindo sua materialização de diferentes formas, como direta, indireta, interseccional ou múltipla e estrutural. Um exemplo básico dessa diferença é que a discriminação possui um conceito jurídico decorrente de tratados internacionais que a definem, como a

Hernandéz também sustenta que a reprodução social e cultural serve para manter estereótipos de inferiorização cunhados no colonialismo, e que esses estão presentes discursos de ódio, com ênfase na população negra e povos indígenas<sup>245</sup>.

A compreensão dos discursos de ódio considerando processos históricos mais profundos, como o colonialismo, é um alicerce desta investigação. Como dito, as contribuições pós-coloniais evidenciam o colonialismo também como um discurso, enquanto as críticas descoloniais permitem observar que a modernidade possui como face oculta a colonialidade, que tanto incorpora um discurso de depreciação de diferenças quanto funciona como um fator para hierarquização social, persistindo em operação mesmo com a descolonização. A partir desses desvelamentos, Silva e Bragato sustentam a possibilidade de entender os discursos de ódio, que demandam o âmbito jurídico e outras atuações públicas, como um fenômeno que segue a lógica da colonialidade<sup>246</sup>.

Esse raciocínio pode ser observado ao menos em duas perspectivas. Primeiro, por meio da busca de convergências entre a colonialidade e aspectos já considerados nas definições sobre os discursos de ódio do âmbito jurídico. Por exemplo, nas diretrizes do direito internacional e em especial na ONU, revisadas na primeira parte da pesquisa, a recente definição do Sistema Global refere claramente

---

Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU. RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Já em relação a diferença entre preconceito e discursos de ódio, essa pode ser observada em sentido similar. Por exemplo, de acordo com a ONU, discursos de ódio demandam espaço considerável na agenda internacional global e diferentes frentes de enfrentamento, que já foram indicadas na primeira parte dessa pesquisa. Além disso, apesar de não haver um conceito jurídico expresso para o termo em tratados internacionais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU e a Convenção para Repressão e Prevenção do Crime de Genocídio, da ONU, regulam o fenômeno em seus dispositivos. NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y protección del derecho a la libertad de opinion y de expression (discurso del odio en linea)**. outubro, 2019. Disponível em: <https://www.undocs.org/es/A/74/486>. Acesso em: 21 mai. 2020.

<sup>244</sup> RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Pólen Livros: São Paulo, 2019. p. 107.

<sup>245</sup> HERNANDEZ, Tanya Katerí. Hate speech and the language of racism in Latin America: a lens for reconsidering global hate speech restrictions and legislation Models. **Penn Law: Legal Scholarship Repository**, 2014. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol32/iss3/2>. Acesso em: 15 dez. 2020.

<sup>246</sup> Esse raciocínio já teve suas primeiras investigações em estudo desenvolvido sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Fernanda Frizzo Bragato, intitulado “*Discursos de ódio: uma análise à luz da colonialidade*” e que ainda está pendente de publicação pela Revista da Faculdade de Direito da UFG, com previsão para o ano de 2021. Por isso, esse ponto foi retomado e, ainda, será aprofundado na presente pesquisa.

que essas expressões: a) são dirigidas contra grupos sociais ou seus integrantes com base em fatores de identidade, ou seja, pelo fato de serem reconhecidos como tais, com atenção a minorias; b) são constituídas por linguagem pejorativa ou discriminatória contra o grupo social alvo ou seus integrantes, sendo a depreciação uma das formas de comunicação<sup>247</sup>. Ainda que a ONU diferencie os discursos de ódio que incitam à discriminação, hostilidade e violência daqueles que não atingem esse limiar – o que ocorre para fins de justificar diferentes graus de responsabilizações jurídicas – esses elementos integram o entendimento do fenômeno de forma ampla. Assim, é possível analisar que tanto a colonialidade quanto os discursos de ódio são articulados com base em fatores que identificam socialmente um grupo social ou seus integrantes, e usam estratégias discursivas de depreciação e desumanização como formas de comunicação. Os potenciais alvos da colonialidade e dos discursos de ódio ainda coincidem, correspondendo aos atualmente considerados grupos sociais minoritários, sendo os critérios de raça, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, classe são alguns deles.

Entendimentos sobre discursos de ódio elaborados pela doutrina brasileira e estrangeira também se aproximam desses pontos comuns. Na perspectiva da doutrina brasileira, autores e autoras como Sarmiento<sup>248</sup>, Meyer-Pflug<sup>249</sup>, Cavalcante-Filho<sup>250</sup>, Gabina<sup>251</sup>, Andrade<sup>252</sup>, Dadico<sup>253</sup> e Moreira<sup>254</sup> tem como ponto comum o

<sup>247</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>248</sup> “[...] manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores”. SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 2.

<sup>249</sup> “[...] consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias.” MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 97.

<sup>250</sup> “[...] insultar pessoas ou grupos de pessoas, propagando o ódio baseado em motivos como raça, religião, cor, origem, gênero, orientação sexual, etc. Racismo, xenofobia, homofobia, antissemitismo são fenômenos modernos e contemporâneos que constituem, na verdade, variantes do discurso de ódio.” CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 17.

<sup>251</sup> “[...] manifestação de um pensamento discriminatório ou preconceituoso a um certo grupo social, em virtude das características de seus membros.” GABINA, Lourenço Paiva. **Discurso de ódio, jurisdição e pragmatismo**. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2020.

<sup>252</sup> Andrade propõe uma resposta constitucionalmente adequada para a temática da liberdade de expressão, que perpassa a discussão sobre o problema dos discursos de ódio no contexto brasileiro. Assim, entende que para serem limitados pela liberdade de expressão, os discursos de

raciocínio de que essas expressões são dirigidas a grupos sociais ou seus integrantes em razão de critérios externos, isto é, de reconhecimento social. Nem todos assumem que esses fatores sejam amplos, mas se assemelham no argumento de que o alvo é um grupo social ou um de seus integrantes. Além disso, relacionam com mais ou menos ênfase aspectos ligados a uma vulnerabilidade e debilidade de poder desses grupos. Esse último ponto tem sido bastante evidenciado por Dadico e Moreira, e será referido na segunda perspectiva.

A doutrina brasileira persiste avançando no debate sobre o tema. Um exemplo disso é o recente estudo do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Fundação Getúlio Vargas (CEPI/FGV), que integra o projeto de pesquisa *A construção do conceito jurídico de discurso de ódio no Brasil*. O estudo apresenta uma Matriz de Variáveis com o propósito de oferecer ferramentas para identificação e avaliação de possíveis enfrentamentos jurídicos ou regulações aos discursos de ódio no Brasil. A partir disso, indica um conceito jurídico para discurso de ódio como “[...] manifestações que avaliam negativamente um grupo vulnerável, ou um

---

ódio deveriam contar com uma individualização de seus alvos, comportando uma intenção, do emissor, de lesar direitos desses grupos ou incitar indivíduos a praticarem isso. Nesse sentido esclarece que esclarece que “[...] em se tratando de discurso discriminatório dirigido contra um grupo, somente caberá indenização quando se tratar de discurso de ódio extremo, em que o emissor da mensagem incita à violência ou à violação de direitos de membros do grupo”.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. 1 ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020. p. 293

<sup>253</sup> Segundo Dadico, “[...] define-se discurso de ódio como formas agressivas de comunicação, em que expressões verbais – escritas ou faladas – ou não verbais – dramáticas, simbólicas, monumentos, estátuas, mausoléus, arquiteturas públicas, placas e cartazes, cerimônias, padrões e coreografias de eventos públicos – são utilizados como armas direcionadas a difamar, emboscar, aterrorizar, ferir, humilhar, degradar, incitar, insultar, intimidar ou assediar grupos minoritários ou seus integrantes, com base em critérios de pertencimento real ou suposto a esses grupos, tais como idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante ou qualquer outra condição, bem como fazer a apologia a incitação ou glorificação do ódio e seus perpetradores.” DADICO, Claudia Maria. **O ódio ancestral como elemento constitutivo do estado moderno e seus reflexos na compreensão dos crimes de ódio: um diálogo entre o direito internacional e o direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2020. p. 330.

<sup>254</sup> “[...] O discurso de ódio concorre para a vulnerabilidade social dos membros de grupos minoritários porque ele propaga a ideia de que essas pessoas não são agentes sociais competentes, além de comprometer o bem público que é a afirmação da igualdade moral entre todas as pessoas. Mais do que uma motivação que expressa hostilidade em relação a certos grupos, ele possui efeitos negativos significativos porque legitima práticas sociais destinadas a promover ou preservar hierarquias entre grupos sociais, especialmente entre grupos raciais.” MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Pólen Livros: São Paulo, 2019. p. 107.

indivíduo enquanto membro de um grupo vulnerável”<sup>255</sup>. A definição prossegue: “[...] a fim de estabelecer que ele é menos digno de direitos, oportunidades ou recursos do que outros grupos ou indivíduos membros de outros grupos e, conseqüentemente, legitimar a prática de discriminação e violência”. Apesar disso, é possível observar que o conceito também menciona a vulnerabilidade de um grupo como elemento para identificar um discurso de ódio, apontando a análise histórica como um dos critérios para atestá-la<sup>256</sup>.

Já na doutrina estrangeira, observações sobre o fenômeno também têm sido construídas no sentido de que os discursos de ódio são articulados com base em características que definem um grupo social e usam estratégias discursivas de depreciação e desumanização, a exemplo das definições de Brugger<sup>257</sup>, Rosenfeld<sup>258</sup>, Parekh<sup>259</sup> e Benesch<sup>260</sup>. Em relação à presença da depreciação e desumanização, Waldron sustenta que discursos de ódio podem articular a imputação de periculosidade, caracterizações depreciativas e referências a animais para atacar a

<sup>255</sup> LUCAS, Victor Nóbrega. GOMES, Fabrício Vasconcelos. SALVADOR, João Pedro Favaretto. A construção do conceito jurídico de discurso de ódio no Brasil: a Matriz de Variáveis. *In: (org.) LUCAS, Victor Nóbrega. GOMES, Fabrício Vasconcelos. SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Discurso de ódio: desafios jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2020.*

<sup>256</sup> Essa definição já tem sido avaliada em estudos posteriores e recebido críticas. Uma análise minuciosa e crítica sobre a proposta dessa definição ultrapassa o objetivo dessa pesquisa. Para conferir críticas já construídas, ver: GROSS, Clarissa Piterman. MACEDO, Ronaldo Porto Jr. Crítica metodológica: a insuficiência da linguagem e do esquema mental prevalente no campo da liberdade de expressão no Brasil. *In: (org.) LUCAS, Victor Nóbrega. GOMES, Fabrício Vasconcelos. SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Discurso de ódio: desafios jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2020. AMPARO, Thiago. Três argumentos pela regulação do discurso de ódio. *In: (org.) LUCAS, Victor Nóbrega. GOMES, Fabrício Vasconcelos. SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Discurso de ódio: desafios jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2020.**

<sup>257</sup> “[...] “manifestações que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.” BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano. **Revista de Direito Público**. Brasília, vol. 4, n. 15, Tradução Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira, 2007. p. 118.

<sup>258</sup> “[...] discurso concebido para promover o ódio com base em questões raciais, religiosas, étnicas ou de origem nacional.” ROSENFELD, Michel. El discurso del ódio en la jurisprudencia constitucional: análisis comparativo. **Pensamiento Constitucional**. vol. n. 11, Peru p. 153.

<sup>259</sup> “[...] discurso de ódio expressa, defende, incentiva, promove ou incita o ódio de um grupo de indivíduos distinguidos por uma característica particular ou um conjunto de recursos. O ódio não é o mesmo que falta de respeito, ou mesmo desrespeito, antipatia, desaprovação, ou uma visão humilhante dos outros. Implica hostilidade, rejeição, um desejo de prejudicar ou destruir, um desejo de tirar o grupo-alvo do caminho.” PAREKH, Bhikhu. Hate Speech – Is there a case for banning?. **Public Policy Review**, v. 12, nº 4, dec. 2005/feb. 2006. p. 214.

<sup>260</sup> “[...] A fala pode expressar ou fomentar o ódio com base em qualquer característica definidora de uma minoria ou de um povo indígena, como etnia ou religião - e também pode denegrir as pessoas por outra 'falha', como seu gênero ou mesmo sua localização, como no caso de migrantes. Quando um grupo é duplamente estigmatizado dessa forma, isso é conhecido como interseccionalidade.” BENESCH, Susan. Defining and diminishing hate speech. **State of the World's Minorities and Indigenous Peoples**, [s. l], 2014. Disponível em: <https://nukg.pw/188.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020. p. 20

dignidade enquanto status social de uma pessoa, relativizando interações sociais comuns diante da identificação de seu pertencimento<sup>261</sup>. Ainda na doutrina estrangeira, Parekh também chamam atenção para o fator da depreciação contido nos discursos de ódio e sua conexão com relações de dominação de certos grupos sociais<sup>262</sup>, que igualmente será aprofundado na segunda etapa da análise.

Entretanto, ainda que a identificação de convergências entre a colonialidade e os conceitos acima referidos seja importante, é necessário ir além. Nesse sentido, uma segunda perspectiva para sustentar o argumento de os discursos de ódio seguirem a lógica da colonialidade consiste em desvelar ou evidenciar elementos que têm sido pouco considerados em compreensões jurídicas sobre o fenômeno, em especial sobre o ódio e sua interface com dimensões sociais e políticas.

Como dito, a colonialidade opera estabelecer diferentes escalas de valor entre indivíduos a partir da desumanização de certas pessoas em nome de interesses políticos e econômicos. Assim, ao partir das considerações de Maldonado-Torres sobre a colonialidade do ser, é também parte desse processo uma negação de âmbito ontológico que implica em um não-ser pleno de grupos sociais determinados<sup>263</sup>. Maldonado-Torres explica que a colonialidade do poder, ao estabelecer novas identidades com a classificação social da população por meio da ideia de raça, cria relações verticais entre sujeitos. Essa verticalidade significa a superioridade de algumas identidades sobre outras, com a decorrente legitimidade de deter valor humano, estando no topo à correspondente ao protótipo ocidental do colonizador europeu. Nesse sentido, “[...] esse grau de superioridade se justifica em relação aos graus de humanidade atribuídos às identidades em questão”<sup>264</sup>. Isso indica que a lógica de hierarquizar pessoas por meio da conversão de suas diferenças em inferioridade, impondo aos indivíduos distintas escalas de humanidade, é condição essencial ao êxito da colonialidade.

---

<sup>261</sup> WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012.

<sup>262</sup> PAREKH, Bhikhu. Hate Speech – Is there a case for banning? **Public Policy Review**, Public Policy Review, [s. l.] v. 12, n. 4, p. 213-223, 2006.

<sup>263</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

<sup>264</sup> No original: “[...] Y tal grado de superioridad se justifica en relación con los grados de humanidad atribuidos a las identidades en cuestión.” MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 132.

Maldonado-Torres sustenta, ainda, que a colonialidade do ser aloca sujeitos a uma categoria sub-ontológica. Essa categoria representa a “[...] diferença entre o ser e o que está mais abaixo do ser, o que está marcado como dispensável e não somente utilizável [...]”<sup>265</sup>. Na sua observação, essa marcação de dispensabilidade de certos grupos sociais está relacionada basicamente com: a) as representações simbólicas criadas sobre aspectos raciais e de gênero; b) as condições materiais que as tornam possíveis e autorizáveis; c) os desdobramentos disso para o colonialismo e a conseqüente exploração econômica e política. Quando Maldonado-Torres refere que, diante da representação de objeto sexual e promiscuidade, “[...] a mulher de cor merece ser violada e sofrer as conseqüências [...]”<sup>266</sup>, e que diante da representação de agressividade e bestialidade sexual, “[...] o homem de cor merece ser penalizado por violar, ainda sem haver cometido o delito [...]”<sup>267</sup>, se torna claro que é a estereotipação do discurso colonial que justifica e legitima violentar. A redução dos sujeitos colonizados a condição abjeta toma como justificáveis violências, tratamentos desumanos e a estruturação social em relações desiguais. Nesse aspecto, o suporte dos argumentos pós-coloniais, com ênfase no discurso colonial de Bhabha, evidenciam o potencial do discurso para introjetar essas conscientizações sociais e ideológicas de inferioridade, e assim normalizar nocividades contra pessoas a partir de sua identificação de pertencimento identitário. O questionamento de Memmi é elucidativo: “[...] que dever sério se tem em relação a um animal ou a uma coisa, com o que o colonizado se assemelha cada vez mais?”<sup>268</sup>

Assim, ao considerar que a lógica da colonialidade é mais duradora que o colonialismo, é viável sustentar que essas interrelações não só persistem nas sociedades contemporâneas, mas reiteram como aceitáveis eventos atrozos contra

<sup>265</sup> No original: “[...] la diferencia entre el ser y lo que está más abajo del ser, o lo que está marcado como dispensable y no solamente utilizable”. MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (org.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 146.

<sup>266</sup> No original: “[...] la mujer de color merece ser violada y sufrir las consecuencias [...]” MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (org.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 148.

<sup>267</sup> No original: “[...] el hombre de color merece ser penalizado por violar aun sin tener cometido el delito” MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, p. 127-167, 2007. p. 148

<sup>268</sup> MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Tradução Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 124.

certos grupos e, assim, a conscientização de que podem ser dispensáveis. É essa conjugação de operações da lógica colonial moderna, principalmente por meio dos seus efeitos no ser, que possibilita uma conscientização social de que violações com base em aspectos raciais e de gênero, por exemplo, não são violações<sup>269</sup>. Isso se insere na trama social e política como uma gradual normalização de violências materiais ou simbólicas contra aqueles a quem se nega humanidade. Assim, se é a redução de certas pessoas à categoria sub-ontológica que permite o enraizamento desses vícios sociais, validados pela marcação de dispensabilidade, é possível entender que aí está o próprio ódio, a sua legitimação ou fundamento.

As críticas pós-coloniais e descoloniais, portanto, possibilitam uma leitura do ódio como elemento embutido na lógica da colonialidade, porque ele não está dissociado do discurso de binarismos superior-inferior quando essa desumaniza coletividades devido suas diferenças para autorizar desdobramentos do colonialismo. As operações da colonialidade e a categorização sub-ontológica possibilitam e justificam a formação de estruturas hierárquicas desiguais que dão a tônica a contextos de assimetrias de poder, legitimando a discriminação, hostilidade e violência. O ódio pode ser considerado, assim, subjacente e parte do processo de poder e dominação colonial do *outro*, o que gera repercussões à compreensão e enfrentamentos do fenômeno no âmbito jurídico. O principal deles é entender que o ódio, nessa pesquisa restrito à sua manifestação discursiva, está para além de um ato de resultado circunstancial ou emocional, limitado à individualidade de cada agente que atua ou manifesta ódio, mas parte de um complexo encadeamento de relações de poder oriundos da lógica colonial moderna, ligado a aspectos sociais e políticos. Isso é parte desse processo depreciar e inferiorizar diferenças para destituir a humanidade ou reduzi-la e, assim, legitimar propósitos contra grupos sociais minoritários como: a marcação de dispensabilidade, a normalização de violações, violências e eventos atrozés, a negação igual garantia na proteção de direitos, a perpetuação de relações desiguais estruturadas e, assim, o mantimento de posições de subordinação.

Uma compreensão do ódio como elemento da lógica colonial moderna não está distante de entendimentos críticos já construídos sobre o tema, a exemplo dos

---

<sup>269</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUÉL, Ramón (orgs). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

de Parekh e Perry. De acordo com Parekh, está na natureza do ódio enquanto expressão categorizar grupos sociais como dispensáveis das relações sociais, o que é precedido pela atribuição de um conjunto de características depreciativas e socialmente indesejáveis, marcando o fator identitário do grupo como degradante<sup>270</sup>. Assim: “[...] o grupo é colocado fora das relações sociais normais. Não se pode confiar em observar as regras que regem a sociedade, em estabelecer relações significativas com outros membros da comunidade [...]”. Assim, “[...] é considerada uma presença hostil e inaceitável. Pode, portanto, ser legitimamente exterminado, expulso, discriminado ou, na melhor das hipóteses, tolerado como um mal inevitável que sobrevive à margem da sociedade.”<sup>271</sup> Já Perry afirma que avaliações negativas sobre a diferença e a conversão disso em históricas hierarquias sociais são algumas das raízes do ódio. Isso porque os dualismos discursivos superior-inferior organiza e mantém a construção da diferença como inferior, desviante e perigosa em comparação a um padrão superior de identidade. Assim, “[...] o discurso de ódio e os atos de ódio constroem uma hierarquia de identidades em que a forma hegemônica é afirmada simultaneamente com a marginalização de outros”<sup>272</sup>.

Conforme esclarece Perry e Dadico, as compreensões existentes sobre o termo ódio na doutrina jurídica, em expressões ou crimes, apresentam variações. O termo é também alvo de críticas pela justificativa de inadequação ou significado pouco preciso<sup>273</sup>. De acordo com Perry, o ódio tem sido geralmente compreendido como um elemento amplo para abranger atos e discursos racistas, sexistas, homofóbicos, machistas, antissemitas, ou outras variações, considerados motivados individualmente por uma emoção do agente. O ódio, portanto, é lido pelo direito, sociedade, cultura e mídias como algo mais focado a uma aversão individual e

<sup>270</sup> PAREKH, Bhikhu. Hate Speech – Is there a case for banning? **Public Policy Review**, v. 12, n. 4, 2006.

<sup>271</sup> No original: “It may therefore be legitimately exterminated, expelled, discriminated against, or at best tolerated as an unavoidable evil surviving on the margins of society” PAREKH, Bhikhu. Hate Speech – Is there a case for banning? **Public Policy Review**, v. 12, n. 4, p. 214.

<sup>272</sup> No original: “[...] hate speech and hate acts construct a hierarchy of identities in which the hegemonic form is affirmed simultaneously with the marginalization of others”. PERRY, Barbara. **In the name of hate: understanding hate crimes**. New York: Routledge, 2001. p. 180.

<sup>273</sup> PERRY, Barbara. A crime by any other name: the semantics of “hate”. **Journal of Hate Studies**. vol. 4, [s.l.], 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/237408157\\_A\\_Crime\\_by\\_Any\\_Other\\_Name\\_The\\_Semantics\\_of\\_Hate1](https://www.researchgate.net/publication/237408157_A_Crime_by_Any_Other_Name_The_Semantics_of_Hate1). Acesso em: 20 dez. 2020. DADICO, Claudia Maria. **O ódio ancestral como elemento constitutivo do estado moderno e seus reflexos na compreensão dos crimes de ódio: um diálogo entre o direito internacional e o direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2020.

repulsa pelo outro. Na sua leitura, essa perspectiva reduz a compreensão do ódio inserido em contextos sociais e políticos, porque aproxima as condutas de ódio de aleatoriedades sociais, classificando-as como incomuns e motivando um entendimento para as situações práticas restrito aos limites isolados de cada caso e a uma cognição individual. Em contrapartida, o ódio deve ser adequadamente entendido como aliado ao exercício do poder como dominação, e visto como um traço dominante e não isolado nas sociedades contemporâneas marcadas por sistemas de crenças baseadas no preconceito e intolerância contra grupos sociais minoritários. Isso não significa que condutas de ódio não sejam motivadas por um sentimento de aversão, animosidade do indivíduo contra o grupo alvo ou um de seus integrantes, e sim que compreender o ódio apenas como um sentimento individual esvazia o seu significado de contextos sociais e políticos que o envolvem<sup>274</sup>. Ainda que o foco de Perry esteja mais no âmbito dos crimes, suas reflexões sobre o ódio não deixam de contemplar os discursos, como referido anteriormente. Nas suas palavras: “[...] atos racistas, anti-semitas ou anti-gays são normativos nas culturas ocidentais e são vistos em formas culturais, incluindo a linguagem e as expressões que usamos, as imagens da mídia que observamos.”<sup>275</sup>.

Em perspectiva similar, Moreira chama atenção para a inserção dos discursos de ódio em políticas culturais de determinadas sociedades, como o racismo na sociedade brasileira. Ou seja, o seu papel também como parte de uma estrutura de dominação, especificamente o racismo, e não apenas como circunstâncias isoladas ou individuais subjetivas. Por meio de piadas e expressões racistas de humor, o que é identificado por Moreira como racismo recreativo, a hostilidade racial é normalizada e reafirma uma conscientização social de que grupos minoritários raciais não são pessoas, legitimando atos de discriminação, violência e outros contra integrantes desses grupos. Quando Moreira define a categoria de racismo recreativo, também o compreende como discurso de ódio. Segundo o autor, isso é

---

<sup>274</sup> PERRY, Barbara. A crime by any other name: the semantics of “hate”. **Journal of Hate Studies**. vol. 4, [s.l.], 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/237408157\\_A\\_Crime\\_by\\_Any\\_Other\\_Name\\_The\\_Semantics\\_of\\_Hate1](https://www.researchgate.net/publication/237408157_A_Crime_by_Any_Other_Name_The_Semantics_of_Hate1). Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>275</sup> No original: “[...] racist, or anti-Semitic, or anti-gay acts are normative in Western cultures, and are seen in cultural forms including the language and epithets we use, the media images we observe.” PERRY, Barbara. A crime by any other name: the semantics of “hate”. **Journal of Hate Studies**. vol. 4, [s.l.], 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/237408157\\_A\\_Crime\\_by\\_Any\\_Other\\_Name\\_The\\_Semantics\\_of\\_Hate1](https://www.researchgate.net/publication/237408157_A_Crime_by_Any_Other_Name_The_Semantics_of_Hate1). Acesso em: 20 dez. 2020. p. 122.

possível porque o racismo no humor é uma ferramenta potente para depreciar a reputação social racial, negar a igual condição de cidadão aos indivíduos atingidos, concorrer para suas vulnerabilidades e persistir reiterando noções de inferiorização e antipatias sociais. A reflexão de Moreira, nesse sentido, também explicita uma compreensão dos discursos de ódio conexas a relações de dominação contra minorias raciais e, principalmente, permite entendê-los como intrínsecos a políticas sociais de manutenção do racismo e de hierarquias sociais raciais historicamente consolidadas<sup>276</sup>.

No mais, as propostas de releitura do ódio construídas por Dadico e Carlson também dialogam com a investigação aqui realizada e as sustentam. Segundo Dadico, a partir da teoria de Foucault, o ódio deve ser compreendido como elemento constitutivo do estado moderno. Assim, os crimes de ódio e discursos de ódio não devem ser vistos como acidentes, anormalidades, ações inesperadas, sentimentos negativos ou emoções de seus agentes. Isso porque a modernidade carrega consigo um *ódio ancestral*, projetando-o na origem e organização do estado moderno que “[...] ao internalizar e reproduzir as dinâmicas do antagonismo e das ideias de supremacia de um grupo vencedor, situa o fenômeno para além da experiência imediata dos indivíduos e dos grupos reciprocamente.”<sup>277</sup> Assim, crimes de ódio e discursos de ódio devem ser entendidos juridicamente como um fenômeno histórico-político que é persistente, dinâmico e inserido também nas estruturas de poder dos estados-nação. Nesse último, a partir de aspectos como a imposição de nacionalidade normalizadora e uniformizadora por grupos dominantes, que alimenta uma projeção de ódio contra minorias, pela tolerância de conflitos entre grupos sociais, entre outros. A respeito das complexidades do termo ódio no âmbito jurídico, Dadico igualmente aponta os desafios daquelas que entendem o ódio apenas no âmbito da cognição individual. Por isso, sustenta adotar a que considera os elementos do ódio estruturais, inerentes ao poder, pontuando que entendê-las criticamente pode contribuir para diferentes medidas e parâmetros jurídicos<sup>278</sup>.

---

<sup>276</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Pólen Livros: São Paulo, 2019.

<sup>277</sup> DADICO, Claudia Maria. **O ódio ancestral como elemento constitutivo do estado moderno e seus reflexos na compreensão dos crimes de ódio: um diálogo entre o direito internacional e o direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2020. p. 19-20.

<sup>278</sup> DADICO, Claudia Maria. **O ódio ancestral como elemento constitutivo do estado moderno e seus reflexos na compreensão dos crimes de ódio: um diálogo entre o direito internacional**

A proposta de Carlson, por sua vez, é elaborada compreendendo os discursos de ódio como um fenômeno estrutural, que não deve ser protegido pela liberdade de expressão tal qual o é no direito estadunidense. No seu raciocínio, essas manifestações são ferramentas utilizadas por grupos sociais dominantes para manter o poder nos âmbitos social, político e econômico. Isso porque permitem “[...] criar uma realidade na qual a subjugação dos outros é tolerada, abrindo caminho para a discriminação e outras formas de maus tratos.”<sup>279</sup> Carlson ainda pontua discursos de ódio são utilizados quando grupos como mulheres, LGBTQIA+ e a população negra ameaçam espaços de poder compostos por homens, brancos e heterossexuais. A função das expressões é também de policiamento e punição às reivindicações coletivas, estando “[...] entre esses atos puníveis as tentativas de grupos minoritários raciais, étnicos ou de gênero para garantir o poder social ou econômico ou, em alguns casos, buscar direitos iguais perante a lei”<sup>280</sup>. Carlson sustenta, ainda, que manifestações de ódio contribuíram para a defesa de sistemas de opressão incluindo o colonialismo: “Durante séculos, o discurso de ódio foi implantado como um mecanismo de colonização, que, em sua essência, se refere à prática de dominação envolvendo a subjugação de um grupo de pessoas a outro.”<sup>281</sup> Ou seja, Carlson vai ainda mais atrás deixando claro que os discursos da experiência colonial, visando a destituição da humanidade e autonomia dos colonizados, podem em si mesmos serem entendidos como discurso de ódio<sup>282</sup>.

---

**e o direito brasileiro.** Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2020.

<sup>279</sup> No original: “[...] create a reality in which others’ subjugation is tolerated, paving the way for discrimination and other forms of mistreatment.” CARLSON, Caitlin R. Hate speech as a structural phenomenon. **First Amendment Studies**. [s.], v. 54, ed. 2, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21689725.2020.1837649?scroll=top&needAccess=true> e. Acesso em: 20 dez. 2020. p. 125.

<sup>280</sup> No original: “[...] these punishable acts are attempts by racial, ethnic, or gender minority groups to secure social or economic power, or in some cases, to pursue equal rights under the law.” CARLSON, Caitlin R. Hate speech as a structural phenomenon. **First Amendment Studies**. [s.], v. 54, ed. 2, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21689725.2020.1837649?scroll=top&needAccess=true> e. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>281</sup> No original: “For centuries, hate speech has been deployed as a mechanism for colonization, which, at its core, refers to the practice of domination involving the subjugation of one group of people to another.” CARLSON, Caitlin R. Hate speech as a structural phenomenon. **First Amendment Studies**. [s.], v. 54, ed. 2, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21689725.2020.1837649?scroll=top&needAccess=true> e. Acesso em: 20 dez. 2020. p. 4.

<sup>282</sup> CARLSON, Caitlin R. Hate speech as a structural phenomenon. **First Amendment Studies**. [s.], v. 54, ed. 2, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21689725.2020.1837649?scroll=top&needAccess=true> e. Acesso em: 20 dez. 2020.

Para ainda agregar viabilidade ao argumento do ódio como um processo associado a lógica colonial moderna, é importante evidenciar que, apesar dos avanços democráticos e de proteção de direitos, a violência, a discriminação e a hostilidade contra grupos sociais minoritários persistiram ativas e tem ganhado cada vez mais amplitude nas sociedades democráticas. A respeito disso, Dadico observa que refletir juridicamente sobre o ódio enquanto discurso ou crimes implica ter em conta sua dimensão política e social, como referido. Além disso, considerar que o regime nazista se tornou possível por meio de eleições democráticas, e, ainda, que as violências coletivas não são unicamente um desdobramento do totalitarismo, a exemplo do genocídio em Ruanda, ocorrido em 1994, assim como a limpeza étnica dos *rohingyas* em Mianmar, a partir de 2017<sup>283</sup>. Esses aspectos indicam que além de circunstâncias políticas e econômicas que desencadeiam essas consequências, o poderoso recurso dos discursos de ódio tem persistido em operação de forma reiterada e com debilidade de enfrentamentos adequados<sup>284</sup>.

Conforme sustenta Appadurai, as dinâmicas da globalização também adicionam novas contingências ao ódio e a violência contra minorias. Isso porque as minorias desafiam as nacionalidades de pretensão hegemônica dos estados-nação e são categorias inseridas em um âmbito de incerteza social, demandando preocupações públicas relativas a direitos humanos, exercício de cidadania, e obrigações estatais devido suas situações de desvantagem social. Esse cenário de incerteza, que demanda subsídios dos estados, ganha aprofundamentos com a globalização porque ela gera crises à soberania dos estados-nação, sobretudo econômicas<sup>285</sup>. Assim, “[...] as minorias resultam em um lugar principal para descontar a angústia que muitos estados padecem pela sua própria situação minoritária e marginal (real ou imaginada) [...]”<sup>286</sup> em relação a outros estados e a particularidades transnacionais da globalização. Esses grupos, portanto, podem ser

<sup>283</sup> NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. 2019. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/74/486>. Acesso em 01 ago. 2020.

<sup>284</sup> DADICO, Claudia Maria. **O ódio ancestral como elemento constitutivo do estado moderno e seus reflexos na compreensão dos crimes de ódio: um diálogo entre o direito internacional e o direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2020.

<sup>285</sup> APPADURAI, Arjun. **El rechazo de las minorías: ensayo sobre la geografía de la fúria**. Barcelona: Tusquets Editores, 2007.

<sup>286</sup> No original: “[...] las minorias resultan el sitio principal para desplazar la angustia que muchos estados padecen por su propia situación minoritaria y marginal (real o imaginada) [...]” APPADURAI, Arjun. **El rechazo de las minorías: ensayo sobre la geografía de la fúria**. Barcelona: Tusquets Editores, 2007. p. 60.

sujeitadas ainda mais à violência e ódio internos a partir desses novos contornos sociais, políticos e econômicos.

Em suma, a leitura descolonial do fenômeno dos discursos de ódio apontam impactos para a sua compreensão jurídica. Um primeiro aspecto, que já tem sido citado por Moreira, Perry, Dadico e Carlson, assim como pelas teorias críticas da raça e feminista de Matsuda e MacKinnon anteriormente revisadas, é que os discursos de ódio radicalizam a existência de relações assimétricas de poder que estruturam as sociedades contemporâneas, concorrendo para a vulnerabilidade e práticas opressivas e violentas contra grupos sociais minoritários<sup>287</sup>. Um segundo elemento que é pouco considerado nas abordagens jurídicas, e é evidenciado por meio das contribuições pós-coloniais e descoloniais, é que práticas discursivas de depreciação e desumanização de certos grupos sociais deitam raízes no colonialismo e sua lógica de dominação. Discursos que, além de legitimarem estruturas sociais fundadas em relações desiguais, persiste circulando no meio social de maneira sutil ou explícita, podendo ser observadas nos discursos de ódio. Os argumentos de Udupa já reforçam que as relações sociais coloniais alocam pessoas como objetos de ódio e constroem as relações maioria/minoria. Assim, dizer que os discursos de ódio seguem a lógica da colonialidade significa ao menos que essas expressões operam com a funcionalidade da lógica colonial moderna: convertendo diferenças em inferioridade e desumanizando pessoas ao reduzir suas subjetividades e legitimando a discriminação, violência, hostilidade e outras consequências nocivas a grupos sociais em posição de subordinação.

Isso se conecta com um terceiro elemento – e mais importante – que diz respeito a necessidade do âmbito jurídico em compreender o ódio na sua multidimensionalidade, considerando sua interface com aspectos sociais e políticos, o que especialmente dialoga com Perry e com a proposta de releitura do ódio de Dadico e Carlson<sup>288</sup>. Assim, entender o ódio como subjacente e parte do processo de

---

<sup>287</sup> DADICO, Claudia Maria. **O ódio ancestral como elemento constitutivo do estado moderno e seus reflexos na compreensão dos crimes de ódio: um diálogo entre o direito internacional e o direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2020. MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Pólen Livros: São Paulo, 2019. CARLSON, Caitlin R. Hate speech as a structural phenomenon. **First Amendment Studies**. [s./], v. 54, ed. 2, 2020.

Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21689725.2020.1837649?scroll=top&needAccess=true> e. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>288</sup> DADICO, Claudia Maria. **O ódio ancestral como elemento constitutivo do estado moderno e seus reflexos na compreensão dos crimes de ódio: um diálogo entre o direito internacional**

poder e dominação colonial do *outro* significa que seus enfrentamentos jurídicos, preventivos ou político-propositivos não devem compreendê-lo apenas como um resultado, emoções ou sentimento individual de cada agente. Não se trata de um fenômeno isolado, mas um traço das sociedades onde preconceito e intolerância imperam, constituindo padrões socialmente aceitos que relativizam a violência, a discriminação e a hostilidade empregada contra grupos sociais ou seus integrantes. É necessário considerar, portanto, também que o ódio não está dissociado das complexas relações assimétricas de poder.

Ao levar em conta essas possíveis repercussões, é aberta a possibilidade de analisar criticamente como podem ecoar na abordagem internacional global *soft law* para discursos de ódio e nos parâmetros para as hipóteses de limitações da liberdade de expressão. Isso porque eles revelam a importância de que alguns elementos sejam considerados adequadamente nas interpretações jurídicas sobre os temas, como contextos sócio-históricos de vulnerabilidade, desigualdade e subordinação e outras, que serão aqui investigadas. Nesse sentido, os mecanismos *soft law* de interpretações para limitações à liberdade de expressão tem considerado, de forma suficiente, condições sócio-históricas de legitimidade para os discursos de ódio? A compreensão jurídica do ódio pela ONU é suficiente? O entendimento dos discursos de ódio que configuram incitação tem sido conectada ou apartada das relações de dominação e subordinação de grupos sociais minoritários? Esse aprofundamento implica, ainda, um compromisso jurídico que leve em conta não apenas os padrões do direito à liberdade de expressão enquanto direito individual, mas a totalidade dos direitos humanos, em especial o direito à igualdade e não discriminação.

## 4 AS (IN)SUFICIÊNCIAS DE ABORDAGEM NA REGULAÇÃO INTERNACIONAL GLOBAL *SOFT LAW* DO DISCURSO DE ÓDIO À LUZ DAS PERSPECTIVAS PÓS-COLONIAIS E DESCOLONIAIS

Realizado o referido diagnóstico teórico-analítico, este capítulo identificará possíveis limitações e pontos de reduzida compreensão na abordagem internacional *soft law* sobre discursos de ódio. A análise terá ênfase no Plano de Ação de Rabat e no teste dos seis fatores, considerando as atualizações elaboradas pelo *United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences*, em 2020, e será realizada em dois momentos. Primeiro, revisando déficits já apontados por estudos críticos do direito internacional dos direitos humanos. Após, à luz das repercussões das contribuições pós-coloniais e descoloniais ao fenômeno, com o propósito de avançar na identificação de possíveis insuficiências de abordagem. Nesse ponto, serão revisadas criticamente as interpretações construídas para a configuração da *incitação* (teste de seis fatores) e as compreensões adotadas pela ONU para *ódio* e *hostilidade*. Ao final, será investigada como as limitações constatadas se relacionam com as premissas do discurso dominante dos direitos humanos, apontando, ainda, possíveis contribuições propositivas aos temas considerando a descolonialidade.

### 4.1 Possíveis déficits do Plano de Ação de Rabat (teste de seis fatores) a partir do direito internacional dos direitos humanos

Como dito na primeira parte desse estudo, os mecanismos *hard law* e *soft law* relativos aos discursos de ódio, no âmbito da ONU, apresentam avanços e são significativos para a agenda internacional sobre o tema. Dentre eles, o Plano de Ação de Rabat de 2013 adquire relevância principalmente por oferecer esclarecimentos à proibição contida no artigo 20 do PIDCP<sup>289</sup>. Apesar disso, Parmar aponta limitações desse mecanismo. Uma delas é que o propósito do Plano está restrito à proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, sem

---

<sup>289</sup> PEJCHAL, Viera; BRAYSON, Kymberley. How should we legislate against hate speech? Finding an international model in a globalized world. *In: The Globalization of Hate: Internationalizing Hate Crime?* United Kingdom: Oxford University Press, 2016. PARMAR, Sejal. **Impact of the Rabat Plan of Action. Towards its Implementation and Reinvigoration.** *In: Asian Forum for Human Rights and Development.* [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.forum-asia.org/uploads/wp/2019/03/Rabat-Plan-of-Action-B4All.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

abrangência explícita de outros fatores de identidade. Conexo a isso, Parmar refere que a maioria das medidas elaboradas posteriormente para execução do Plano ou baseadas nele, pela ONU, tiveram foco mais restritos à incitação motivada por religião, impactando pouco nos demais motivos já contemplados no Plano, como raça e nacionalidade, e menos ainda nos motivos não citados expressamente. Um exemplo disso é a Declaração de Beirut e os 18 compromissos sobre *Faith for Rights*, aprovados em 2017. Essa implementação, à época, foi protagonizada por autoridades religiosas e organizações da sociedade civil desse segmento. Apesar dos líderes religiosos serem grandes aliados no enfrentamento à discriminação e incitação ao ódio, há outros atores importantes igualmente referidos pelo Plano, como líderes políticos e mídia. Além disso, os líderes religiosos são também importantes no enfrentamento da discriminação e incitação ao ódio motivado por outros fatores, como sexo, orientação sexual, gênero. Assim, a crítica de Parmar é no sentido de que a abordagem vinha sendo construída com menos ênfase a demais segmentos sociais, restringido o potencial da atuação global sobre o tema<sup>290</sup>.

Sobre as insuficiências relativas ao discurso de ódio com base em gênero no Plano, o estudo *Countering online hate speech*, elaborado pela UNESCO, já chamava atenção para a mesma questão ao considerar a importância do instrumento para o direito internacional<sup>291</sup>. Além disso, apontava a sua pouca atenção no direito internacional como um todo, sustentando que:

O discurso de ódio baseado especificamente no gênero (diferente de ações discriminatórias) não é abordado com profundidade no direito internacional. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que entrou em vigor em 1981, impõe aos Estados obrigações de condenar a discriminação contra as mulheres e 'prevenir, investigar, processar e punir' atos de violência de gênero. O Comitê de Direitos Humanos também expressou 'grande preocupação com atos de violência e discriminação, em todas as regiões do mundo, cometidos contra indivíduos por causa de sua orientação sexual e identidade de

---

<sup>290</sup> PARMAR, Sejal. **Impact of the Rabat Plan of Action. Towards its Implementation and Reinvigoration**. In: Asian Forum for Human Rights and Development. [s. l], 2018. Disponível em: <https://www.forum-asia.org/uploads/wp/2019/03/Rabat-Plan-of-Action-B4All.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>291</sup> UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Countering online hate speech**. France: UNESCO, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233231>. Acesso em: 04 ago. 2020.

gênero'. Até que ponto a expressão se vincula a tais ações práticas é um assunto de debate<sup>292</sup>.

Apesar disso, o conteúdo da *United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences*, de 2020, iniciou algumas mudanças nesse sentido. A primeira delas é que a Estratégia contou com um Grupo de Trabalho integrado por entidades que atuam em diferentes frentes de proteção, como Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Escritório das Nações Unidas sobre Prevenção do Genocídio e Responsabilidade de Proteger, Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres)<sup>293</sup>. Outra modificação que se observa é que a Estratégia passa a compreender os discursos de ódio incluindo mais fatores de identidade. Ainda que afirme inexistir um conceito jurídico universalmente aceito, a definição agora reconhece como categorias protegidas gênero, orientação sexual, sexo, deficiência, e deixa claro que um dos requisitos é serem dirigidos contra fatores de identidade não-exaustivos, tais quais os critérios proibidos de discriminação. A Estratégia esclarece, ainda, que apesar do conceito contemplar expressões para além da incitação, “[...] a definição fornece uma estrutura singular e unificada de como as Nações Unidas sistema deve abordar o discurso de ódio globalmente.”<sup>294</sup>

Não por acaso, após o lançamento da primeira versão da Estratégia, em 2019, o Informe para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e

<sup>292</sup> No original: “Specifically gender-based hate speech (as distinct from discriminatory actions) is not covered in depth in international law. The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW), which entered into force in 1981, imposes obligations on states to condemn discrimination against women<sup>36</sup> and “prevent, investigate, prosecute and punish” acts of gender-based violence. The Human Rights Committee has also expressed “grave concern at acts of violence and discrimination, in all regions of the world, committed against individuals because of their sexual orientation and gender identity.” The extent of which expression links to such practical actions is a subject of debate.” UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Countering online hate speech**. France: UNESCO, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233231>. Acesso em: 04 ago. 2020. p. 22.

<sup>293</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>294</sup> No original: “the definition in the Strategy provides a single, unified framework for how the United Nations system should address hate speech globally.” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

Expressão da ONU do mesmo ano referiu que as normas de proteção à igualdade e não-discriminação, como o artigo 2.1 do PIDCP, oferecem proteção mais ampla que o artigo 20.2 do PIDCP. Por isso, sustentou que “[...] diante da expansão da proteção em todo o mundo, deve ser entendido que a proibição da incitação se aplica às categorias mais amplas que abarca atualmente o direito internacional dos direitos humanos.”<sup>295</sup> Assim, esse percurso interpretativo indica certos avanços na construção do debate jurídico internacional da ONU sobre discursos de ódio dirigidos contra outros grupos sociais, que já repercutiu nas balizas interpretativas da proibição da incitação à discriminação, hostilidade ou violência disposta no artigo 20.2 do PIDCP. As complementações promovidas pela Estratégia e pelo Informe, nesse sentido, podem dialogar com o Plano e com o teste de seis fatores já existente, sobretudo em relação às medidas de legislação e jurisprudência. Além disso, há um potencial de que sejam devidamente incorporadas em possíveis atualizações do Plano promovidas pela ONU posteriormente.

A adoção de uma visão mais ampla e comprometida com discursos de ódio com base em outros fatores também aparece na Estratégia no âmbito de medidas estratégicas, amplas e preventivas de atuação de entidades da ONU. Assim, nas recomendações de implementação do compromisso sobre monitoramento e análise sobre discursos de ódio (*Commitment 1: Monitoring and analysing hate speech*) a Estratégia indica que as entidades das ONU devem “[...] realizar uma análise de gênero das tendências de discurso de ódio, em termos de identidade dos instigadores, alvos/vítimas, públicos e do impacto do discurso de ódio”<sup>296</sup>, além de identificar as causas e atores que promovem discursos de ódio com base em gênero<sup>297</sup>. Porém, é interessante pontuar que a mesma preocupação não ocorre para

<sup>295</sup> No original: “Dada la expansión de la protección en todo el mundo, debe entenderse que la prohibición de la incitación se aplica a las categorías más amplias que abarca actualmente el derecho internacional de los derechos humanos.” NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión** (discurso del ódio en línea). outubro, 2019. Disponível em: <https://www.undocs.org/es/A/74/486>. Acesso em: 21 mai. 2020. p. 7.

<sup>296</sup> No original: “Conduct a gender analysis of hate speech trends, in terms of the identity of instigators, targets/victims, audiences and of the impact of the hate speech” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso: 01 nov. 2020. p. 25.

<sup>297</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

outros fatores, como orientação sexual e deficiência, que também comportam experiências e desdobramentos particulares.

A extensão da proteção contra discursos e incitação ao ódio com base em orientação sexual já foi pontuada por Goodall, ao analisar essa ocorrência nas legislações da Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte. Um dos argumentos de Goodall para considerar medidas nesse sentido favoráveis é haver uma história ou cultura social de incitação ao ódio contra certos grupos sociais, o que foi identificado nas regiões analisadas contra minorias sexuais. Assim, ela destaca que pessoas homossexuais são alvos de discursos e crimes de ódio fundamentados em um preconceito historicamente construído sobre esses grupos. Além disso, ainda que o propósito de Goodall não sejam discursos e incitação ao ódio com base em deficiência, a autora retoma que essas pessoas também são um grupo social imerso em um contexto de vulnerabilidade. Historicamente, as atrocidades do nazismo incluíram o extermínio de pessoas com deficiência física e mental, sob o argumento de que suas diferenças constituíam ameaças à pureza e superioridade arianas<sup>298</sup>. Assim, os argumentos de Goodall se alinham a possibilidade de inclusão de outros fatores nos enfrentamentos jurídicos e políticos a essas manifestações, desde que justificadas considerando aspectos regionais e históricas específicas.

Por fim, é importante registrar que a percepção dessa lacuna na abordagem internacional global sobre discursos de ódio com base em outros fatores não significa que a ONU não produza orientações, com base em instrumentos internacionais *hard law*, sobre a garantia e respeito de direitos humanos desses grupos, incluindo a proteção contra a discriminação, violência e outras práticas afins. Sobre os direitos das pessoas LGBTQIA+, por exemplo, o estudo *Born Free and Equal: Sexual orientation, gender identity and sex characteristics in International human rights law* da ONU, de 2019, já indicaram que as violações de direitos humanos contra as pessoas LGBTQIA+ incluem a incitação à discriminação, hostilidade e violência e o aumento progressivo de discursos de ódio somado à violência e discriminação homofóbica e transfóbica<sup>299</sup>, e, por fim, que “[...] os estados

---

<sup>298</sup> GOODALL, Kay. Challenging hate speech: incitement to hatred on grounds of sexual orientation in England, Wales and Northern Ireland. **The International Journal of Human Rights**, Londres, vol. 13, n. 2-3, abr/jun, 2009.

<sup>299</sup> UNITED NATIONS, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. **Born Free and Equal: Sexual orientation, gender identity and sex characteristics in International human rights law. Second Edition**. 2019. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Born\\_Free\\_and\\_Equal\\_WEB.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Born_Free_and_Equal_WEB.pdf). Acesso: dez. 2020

possuem a obrigação de promulgar legislação que trate da incitação homofóbica e transfóbica à violência.”<sup>300</sup> Sobre os direitos das pessoas com deficiência, o Informe sobre Igualdade e Não-discriminação de acordo com o artigo 5º da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, de 2016, de fato, não fez menção expressa a discursos de ódio ou incitação. Porém, determinou uma série de medidas para o enfrentamento da discriminação, que além de histórica contra as pessoas com deficiência, ocorre de forma direta, indireta, e estrutural ou sistêmica<sup>301</sup>. O que a observação aqui realizada sugere é que essas questões, já tratadas no âmbito do direito à igualdade e não-discriminação, ainda não têm sido comunicadas de forma satisfatória para as limitações do direito à liberdade de expressão por discursos e incitação ao ódio.

Outro ponto constatado pelas críticas de Parmar é a ausência de abordagem sobre a interseccionalidade<sup>302</sup> no Plano, conforme referido. De acordo Parmar, determinadas pessoas são especialmente vulneráveis aos discursos e à incitação ao ódio, diante da experiência histórico-social que vivenciam e que recai negativamente contra fatores de identidades interseccionados. Nessas situações, as consequências são ainda mais profundas e exigem enfrentamentos e atenções específicos. O Plano, nesse sentido, desconsidera a perspectiva interseccional tanto para as medidas legislativas e de jurisprudência, incluindo o teste de seis fatores, quanto para as medidas políticas-propositivas. Nessas últimas, o Plano indica que os estados devem promover e adotar uma compreensão intercultural em suas instituições, incluindo atenção ao gênero, proporcionar políticas públicas que empoderem povos indígenas e demais grupos sociais minoritários a exercerem efetivamente o direito à liberdade de expressão. Entretanto, essas proposições são auxiliares importantes<sup>303</sup>, mas não satisfatórios em relação à interseccionalidade:

---

<sup>300</sup> No original: “States have an obligation to enact legislation that addresses homophobic and transphobic incitement to violence.” UNITED NATIONS, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. **Born Free and Equal: Sexual orientation, gender identity and sex characteristics in International human rights law. Second Edition.** 2019. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Born\\_Free\\_and\\_Equal\\_WEB.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Born_Free_and_Equal_WEB.pdf). Acesso em: 20 dez. 2020. p. 22.

<sup>301</sup> NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Igualdad y no discriminación de acuerdo con el artículo 5 de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad.** dezembro, 2016. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/34/26>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>302</sup> A compreensão de interseccionalidade na abordagem de Parmar é a de Kimberlé Crenshaw, especificamente do estudo *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics and Violence Against Women of Color* (1991), que será posteriormente trabalhada.

<sup>303</sup> PARMAR, Sejal. **Impact of the Rabat Plan of Action. Towards its Implementation and Reinforcement.** In: Asian Forum for Human Rights and Development. [s. l.], 2018. Disponível em:

Ao focar em três motivos de discriminação indicados no artigo 20 do PIDCP e como categorias discretas, o RPA [Plano de Ação de Rabat] não adota uma análise interseccional ou reflete uma abordagem interseccional por meio de suas recomendações. Como o RPA é um documento interpretativo das normas internacionais relevantes do marco regulatório, e dados os mandatos restritos dos órgãos de tratado relevantes (a saber, o Comitê de Direitos Humanos e o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial) sob seus próprios tratados, qualquer processo para atualizar o RPA poderia fornecer uma oportunidade valiosa para os direitos humanos da ONU sistema para contabiliza 'incitação interseccional ao ódio', tanto em termos de como é vivenciado e como deve ser respondido<sup>304</sup>.

Ao considerar o conteúdo da *United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences*, de 2020, é possível observar uma tímida inserção da perspectiva interseccional, inclusive nas complementações adicionadas ao Plano e ao teste de seis fatores, que é citado na Estratégia. Assim, nas medidas estratégicas, amplas e preventivas às entidades da ONU, uma das recomendações do compromisso sobre enfrentamento das causas e motivadores dos discursos de ódio (*Commitment 2: Addressing root causes, drivers and actors of hate speech*) é: "Identificar padrões de discurso de ódio interseccional (ou seja, discurso de ódio dirigido a indivíduos ou grupos com base em mais de um fator de identidade"<sup>305</sup>. Já em relação ao Plano e o teste de seis fatores, a Estratégia adiciona como complemento direcionamentos para conduzir a verificação do fator "probabilidade, incluindo iminência" que apresentam proximidade à interseccionalidade. São eles: a) analisar se dano teria afetado determinados integrantes do grupo alvo mais que outros; b) analisar se o dano teria

---

<https://www.forum-asia.org/uploads/wp/2019/03/Rabat-Plan-of-Action-B4All.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020

<sup>304</sup> No original: "In focussing on three grounds of discrimination indicated in Article 20 of the ICCPR and as discrete categories, the RPA does not embrace an intersectional analysis or reflect an intersectional approach through its recommendations. As the RPA is an interpretive document of the relevant International law framework, and given the restricted mandates of the relevant treaty bodies (namely the Human Rights Committee and the Committee on the Elimination of Racial Discrimination) under their own treaties, any process towards updating the RPA could provide a valuable opportunity for the UN human rights system to account for 'intersectional incitement to hatred', both in terms of how it is experienced and how it should be responded to" PARMAR, Sejal. **Impact of the Rabat Plan of Action. Towards its Implementation and Reinvigoration**. In: Asian Forum for Human Rights and Development. [s. l], 2018. Disponível em: <https://www.forum-asia.org/uploads/wp/2019/03/Rabat-Plan-of-Action-B4All.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020. p. 23.

<sup>305</sup> No original: "Identify patterns of intersectional hate speech (i.e. hate speech that targets individuals or groups on the basis of more than one identity factor)." UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso: 01 nov. 2020. p. 28.

um impacto diferente nas mulheres e nos homens<sup>306</sup>. Apesar disso, o mesmo não ocorre para outros fatores tão relevantes quanto para a interseccionalidade, como “contexto”<sup>307</sup>. Isso sugere que a Estratégia não tem considerado discursos e incitação ao ódio interseccionais de forma adequada, e nem mobilizado a categoria da interseccionalidade na sua ampla e devida potência.

De acordo com Ghanea, a interseccionalidade<sup>308</sup> já vem sendo considerada para a discriminação nas abordagens do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, e, na sua perspectiva, deve ser estendida igualmente para os discursos de ódio com base em raça. Nesse sentido, Ghanea aduz que “[...] uma vez que uma atitude discriminatória serve de base para o ódio e uma vez que a intenção de discriminação é o objetivo do discurso de ódio, a interseccionalidade também pode ser considerada altamente relevante para o discurso de ódio racista”<sup>309</sup>. Especificamente sobre as atuações do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, a autora cita a Recomendação Geral nº 25, sobre as dimensões da discriminação racial relacionadas à gênero e a Recomendação nº 29, sobre a discriminação com base em ascendência. Ambas indicam que mulheres, por exemplo, podem sofrer discriminação também por outros critérios, como raça, religião, recomendando que os estados adotem medidas especiais para eliminar as múltiplas formas de discriminação<sup>310</sup>. Além disso, Alvarado, ao analisar os discursos de ódio contra

<sup>306</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>307</sup> Esse aspecto será aprofundado no próximo item da pesquisa.

<sup>308</sup> Assim como Parmar, Ghanea retoma o conceito de interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw. Além disso, indica que o termo “interseccionalidade” tem sido utilizado de forma mais geral pela ONU para descrever “múltipla discriminação [...] discriminação composta, formas interligadas de discriminação, múltiplos fardos ou discriminação dupla ou tripla.” GHANEA, Nazila. Intersectionality and the Spectrum of Racist Hate Speech. **Human Rights Quartely**, [s. l.], vol. 35, n. 4, 2013, Disponível em: <https://doi.org/10.1353/hrq.2013.0053>. Acesso em: 30. nov. 2020. p. 942.

<sup>309</sup> No original: “[...] since a discriminatory attitude serves as the basis of hatred, and since the intent of discrimination is the purpose of hate speech, intersectionality can also be considered highly relevant to racist hate speech.” GHANEA, Nazila. Intersectionality and the Spectrum of Racist Hate Speech. **Human Rights Quartely**, [s. l.], vol. 35, n. 4, 2013, Disponível em: <https://doi.org/10.1353/hrq.2013.0053>. Acesso em: 30. nov. 2020. p. 943.

<sup>310</sup> NACIONES UNIDAS. **Recomendación General nº 25 relativa a las dimensiones de la discriminación racial relacionadas con el género**. 2000. Disponível em: [https://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos\\_hum\\_Base/CERD/00\\_3\\_obs\\_grales\\_CERD.html#GEN25](https://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos_hum_Base/CERD/00_3_obs_grales_CERD.html#GEN25). Acesso em: 30 nov. 2020. NACIONES UNIDAS. **Recomendación General nº 29 relativa a la discriminación basada en la ascendência**. 2002. Disponível em: [https://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos\\_hum\\_Base/CERD/00\\_3\\_obs\\_grales\\_CERD.html#GEN25](https://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos_hum_Base/CERD/00_3_obs_grales_CERD.html#GEN25). Acesso em: 30 nov. 2020.

refugiados e migrantes, reforça o ponto de Ghanee sobre a interseccionalidade do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, adicionando que a Recomendação Geral nº 35 faz breve menção à interseccionalidade ao citar os discursos de ódio dirigidos contra religiosos de grupos étnicos, como manifestações de islamofobia, antissemitismo e outras<sup>311</sup>.

Nas observações de Ghanee, um dos motivos para sustentar a extensão dessas abordagens para aferir as limitações do direito à liberdade de expressão por discursos de ódio, com base em raça, é que essas manifestações não devem ser compreendidas distantes de complexibilidades que as atravessam. Muitos propagadores dessas manifestações estão recebendo ampla proteção do direito à liberdade de expressão para discursos que não deveriam ser protegidos de acordo com o direito internacional. Ghanee afirma, nesse sentido, que não há como essencializar formas de discursos de ódio racista, enfrentando apenas aqueles constatáveis de forma explícita. Um discurso pode igualmente provocar danos sem ser explícito, direto e facilmente constatável<sup>312</sup>. Nesse sentido, afirma que: “[...] percepções da interseccionalidade encorajariam então a atenção para a experiência de cada um dos vários motivos (que, como declarado, devem coexistir com a discriminação racial), bem como para os aspectos únicos da experiência geral”<sup>313</sup>.

A importância da perspectiva interseccional para os discursos de ódio é igualmente referida por Green<sup>314</sup>. De acordo com a autora, “[...] o direito internacional não aborda de forma adequada a intersecção entre raça e gênero, especialmente no que diz respeito à incitação e ao discurso de ódio.”<sup>315</sup> Ao analisar as dimensões de gênero na propaganda de ódio contra a etnia *tutsi* e a violência sexual em Ruanda

<sup>311</sup> ALVARADO, Gustavo Fuchs. Countering hate speech against refugees and migrants: an evaluation of International human rights treaties and soft law instruments. **Revista Relaciones Internacionales**. Costa Rica, n. 92.1, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.15359/ri.92-1.5>. Acesso em 01 dez. 2020.

<sup>312</sup> GHANEE, Nazila. Intersectionality and the Spectrum of Racist Hate Speech. **Human Rights Quarterly**, [s. l.], vol. 35, n. 4, p. 935-954, 2013, Disponível em: <https://doi.org/10.1353/hrq.2013.0053>. Acesso em: 30. nov. 2020.

<sup>313</sup> No original: “[...] e insights of intersectionality would then encourage attention to be drawn to the experience of each of the various grounds (which, as stated, must co-exist along with racial discrimination) as well as the unique aspects of the overall experience” GHANEE, Nazila. Intersectionality and the Spectrum of Racist Hate Speech. **Human Rights Quarterly**, [s. l.], vol. 35, n. 4, 2013, Disponível em: <https://doi.org/10.1353/hrq.2013.0053>. Acesso: 30. nov. 2020. p. 948.

<sup>314</sup> Green, igualmente, adota o conceito de interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw.

<sup>315</sup> No original: “[...] international law does not adequately address the intersection between gender and race, particularly with respect to incitement and hate speech.” GREEN, Lizabeth L. Gender hate propaganda and sexual violence in the Rwandan Genocide: an argument for intersectionality in International law. **Columbia Human Rights Law Review**. [s. l.], vol. 33, 2002. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2272193](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2272193). Acesso em: 15. dez.2020. p. 2.

antes e durante o genocídio, Green argumenta que as mulheres *tutsi* foram duplamente atingidas por essa veiculação com base em etnia e gênero, sofrendo desdobramento posteriores ainda mais profundos. Para Green, a discriminação e a experiência de vulnerabilidade vivida de maneira específica pelas mulheres indicam que uma análise jurídica interseccional é necessária para avaliar tanto a configuração da incitação da propaganda de ódio de gênero à violência sexual e genocídio, quanto para determinar punições adequadas à compreensão de toda a estrutura envolvida nessas manifestações<sup>316</sup>. Assim, a partir dessas avaliações críticas, é possível identificar a importância da atenção à perspectiva interseccional aos discursos e incitação ao ódio, e como essa é uma circunstância ainda não tem sido adotada com protagonismo na abordagem internacional sobre as limitações legítimas ao direito à liberdade de expressão.

Por fim, outro ponto criticado por Parmar sobre o Plano e que merece registro é a pouca atenção aos discursos de ódio *online*. Isso porque no Plano há uma insuficiência dos parâmetros interpretativos às dinâmicas da *internet*, que vem sendo o principal meio de disseminação dessas manifestações. O Plano reconhece o impacto das novas tecnologias no direito, recomendando aos estados que adotem políticas públicas que promovam o pluralismo e diversidade da mídia. Porém, praticamente não oferece orientações sobre como os setores de Tecnologia da Informação e das Comunicações devem operacionalizar o teste de seis fatores e o nível de gravidade dos discursos de ódio na execução de políticas de moderação de conteúdo, em acordo com as diretrizes internacionais dos direitos humanos<sup>317</sup>.

De fato, muitas questões podem ser pensadas sobre a dinâmica dos discursos de ódio *online*, que se diferem dos discursos de ódio *offline*. O desafio da regulação dessas expressões pelas empresas de mídias sociais é um deles, já apontado pelo estudo *Countering online hate speech* da UNESCO. Para fazer frente a isso, uma das possibilidades indicadas pelo estudo é a adoção de um compromisso pelas empresas de mídias sociais em incorporar, nas políticas regulatórias de conteúdos, as normas e padrões internacionais de direitos

---

<sup>316</sup> GREEN, Llezlie L. Gender hate propaganda and sexual violence in the Rwandan Genocide: na argument for intersectionality in International law. **Columbia Human Rights Law Review**. [s. l], vol. 33, 2002, p. 1-32. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2272193](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2272193). Acesso em: 15. dez.2020

<sup>317</sup> PARMAR, Sejal. **Impact of the Rabat Plan of Action. Towards its Implementation and Reinvigoration**. In: Asian Forum for Human Rights and Development. [s. l], 2018. Disponível em: <https://www.forum-asia.org/uploads/wp/2019/03/Rabat-Plan-of-Action-B4All.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

humanos sobre os temas. O Plano de Ação de Rabat é apontado pelo estudo como um exemplo de iniciativa não incorporada completamente por essas empresas<sup>318</sup>, e que poderia auxiliar a identificar os discursos de ódio também nesses espaços<sup>319</sup>. Porém, aliada as críticas de Parmar, como operacionalizar nessa dinâmica o teste de seis fatores, incluindo a verificação de intenção e probabilidade, incluindo iminência nas expressões veiculadas pela *internet*?

A partir do ano de 2015, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da ONU tem abordado as normas de direitos humanos aplicáveis à liberdade de expressão nos setores de Tecnologia da Informação e das Comunicações, e, em 2019, discurso de ódio *online*. Nesse último Informe, o Relator Especial avaliou especificamente a regulação dos discursos de ódio *online* pelas empresas de mídias sociais. No Informe, o Plano e o teste de seis fatores são indicados com protagonismo, como parâmetro para que as políticas regulatórias das empresas definam o que é incitação, de forma precisa e clara, e considerado suficiente para aferir conteúdos que devem ser restringidos. Ao considerar as dificuldades de avaliação de tomada de medidas, o Informe apenas indica que a remoção de conteúdo deve contemplar a atuação humana para analisar os códigos de linguagem que podem mascarar a presença da incitação à violência, discriminação ou hostilidade, e para avaliar os fatores do teste, como intenção, o falante, o público e o

---

<sup>318</sup> UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Countering online hate speech**. France: UNESCO, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233231>. Acesso em: 04 ago. 2019. WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Concil of Europe Publishing, 2009. Disponível em: [http://icm.sk/subory/Manual\\_on\\_hate\\_speech.pdf](http://icm.sk/subory/Manual_on_hate_speech.pdf). Acesso em: 30 jun. 2019.

<sup>319</sup> As diferentes regulações jurídicas e extrajurídicas que recaem sobre o fenômeno já foram analisadas por Brown, como indicado, e por várias organizações internacionais governamentais e não-governamentais de proteção aos direitos humanos. Outra crítica que merece registro é que as empresas de mídias sociais transnacionais, na qualidade de organizações privadas, possuem um alto poder econômico e controle sobre as informações e conteúdos que circulam nesse ambiente, com grande alcance na sociedade global. Isso é argumentado por John, além de Alkiavidou e Aswad. Conexo a isso, a operacionalização da remoção de conteúdos por essas empresas é gerida pela identificação desses conteúdos por inteligência artificial (IA), o que ressalta a importância de que a atuação humana, junto a esses desenvolvimentos tecnológicos, persista em atividade e voltada às circunstâncias sensíveis e particulares de contexto cultural, social e de linguagem para a identificação e possível remoção de discursos de ódio. BROWN, Alexander. **Hate speech laws: a philosophical examination**. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2015; ALKIVIADOU, Natalie. Hate speech on social media networks: towards a regulatory framework? **Information & Communications Technology Law**. [s. l], v. 28, ed. 1, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13600834.2018.1494417>. Acesso em: 01 ago. 2020. JOHN, Richard R. Freedom of expression in the digital age: a historian's perspective. **Church, Communication and Culture**. [s. l], vol. 4, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13600834.2018.1494417>. Acesso em: 01 ago. 2020; ASWAD, Evelyn Mary. The future of freedom of expression online. **Duke Law & Technology Review**. [s. l], vol. 17, n. 1, 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dltr/vol17/iss1/2/>. Acesso em: 02 ago. 2020.

ambiente cujo discurso foi proferido<sup>320</sup>. Isso porque “[...] não abordar uma incitação pode facilitar a violência e a discriminação *offline*.”<sup>321</sup>

No mais, algumas atualizações sobre discursos de ódio *online* foram incorporadas na *United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences*, em 2020. Nos compromissos das medidas estratégicas, amplas e preventivas às entidades da ONU (*Comittement 1: Monitoring and analysing hate speech*), há a recomendação de que as entidades da ONU adotem metodologia baseada no teste de seis fatores do Plano. Além disso, que acompanhem as inovações tecnológicas e estimulem pesquisas sobre a relação entre discursos de ódio e *internet*, destinadas a avaliar quando incidentes constituam incitação ao genocídio ou incitação à discriminação, hostilidade ou violência a partir do teste de seis fatores do Plano (*Comittement 6: Using technology*)<sup>322</sup>. O protagonismo da dinâmica *online*, entretanto, não foi igual nas complementações realizadas pela Estratégia ao teste de seis fatores. A Estratégia incluiu apenas uma pergunta de direcionamento ao fator “extensão da expressão”, que indica a necessidade de verificar se a manifestação foi veiculada *offline* ou *online*. Ou seja, a Estratégia deixou de formular questionamentos para os demais fatores do teste que sejam específicas à dinâmica *online* e capazes de oferecer um suporte para auxiliar possíveis conexões dos discursos e incitação *online* com as consequências de discriminação, hostilidade e violência *offline*.

As críticas de Parmar, aproximadas a outros estudos críticos sobre o tema no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e iniciativas recentes da ONU, conduziram basicamente as seguintes percepções: a) o Plano de Ação de Rabat, que abrange o teste de seis fatores para configuração de discursos de ódio que incitam à discriminação, hostilidade e violência, não abrange todos os fatores de identidade. Instrumentos internacionais posteriores já esclarecem uma caracterização de discursos de ódio (incluindo incitação) com categorias mais

<sup>320</sup> NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión** (discurso del ódio en línea). outubro, 2019. Disponível em: <https://www.undocs.org/es/A/74/486> Acesso em: 21 mai. 2020.

<sup>321</sup> No original: “[...] no abordar una incitación que puede facilitar la violencia y la discriminación fuera de línea.” NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión** (discurso del ódio en línea). outubro, 2019. Disponível em: <https://www.undocs.org/es/A/74/486>. Acesso em: 21 mai. 2020. p. 18.

<sup>322</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

amplas. Porém, a abordagem internacional persiste dando menos ênfase para certas categorias ao estabelecer múltiplos enfrentamentos aos discursos de ódio; b) o Plano não aborda os discursos e incitação ao ódio interseccionais. Mesmo com instrumentos internacionais posteriores, a interseccionalidade não é protagonista no teste de seis fatores e em respostas específicas a discursos com base em mais de um fator de identidade. Apesar de já estar mais presente no direito à igualdade e não-discriminação, não há incorporação como elemento nas limitações legítimas ao direito à liberdade de expressão; c) No Plano e no teste de seis fatores, há poucas especificidades para às dinâmicas dos discursos de ódio na *internet*. Além disso, os instrumentos internacionais posteriores não parecem suprir lacunas para identificar a relação entre a incitação *online* e discriminação, hostilidade e violência *offline*.

#### **4.2 Análise de pontos de compreensão reduzida no Plano de Ação de Rabat (teste de seis fatores) a partir das críticas pós-coloniais e descoloniais**

Uma revisão prévia de déficits do Plano de Ação de Rabat, desde estudos críticos do direito internacional dos direitos humanos, é importante para averiguar o que já tem sido identificado nesse âmbito. Assim, a segunda etapa da análise considerará os possíveis impactos à compreensão do fenômeno dos discursos de ódio, construídas a partir das perspectivas pós-coloniais e descoloniais. Uma leitura descolonial do ódio, empregado em discursos ou outras condutas expressivas, repercute e desvela elementos importantes para avaliar pontos de reduzida compreensão da abordagem internacional *soft law* da ONU sobre os discursos de ódio que justificam proibições, com ênfase no teste de seis fatores do Plano.

Conforme referido anteriormente, a redação original do Plano e as construções posteriores da ONU têm classificado os discursos de ódio em três níveis de gravidade. No nível superior estão as expressões mais severas e proibidas pelo direito internacional dos direitos, que incluem: a incitação pública e direta de cometer genocídio (artigo 3º, CRPG); a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade e violência (artigo 20.2, PIDCP) e toda a difusão de ideias com base na superioridade ou ódio racial, a incitação à discriminação racial e todos os atos de violência ou provocação de tais atos com base em raça, cor e origem étnica (artigo 4, CEDR). Para aferir o nível superior e de mais alta gravidade, a ONU indica a aplicação do teste de seis fatores, identificados

no Plano de Ação de Rabat<sup>323</sup> e retomados pela Estratégia, no *Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences*, em 2020<sup>324</sup>.

Os critérios do teste servem para verificar a configuração de incitação à discriminação, hostilidade e violência, que “[...] é severa o suficiente para constituir uma ofensa criminal se cumpre todos os critérios do conjunto de teste de seis partes”<sup>325</sup>. É interessante esclarecer que esse alto rigor de análise está mais ligado à previsão do artigo 20.2 do PIDCP, e apenas em parte do artigo 4º da CERD. Isso porque o artigo 4º da CERD abrange não só a hipótese da incitação, mas outras mais amplas, como toda a difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais<sup>326</sup>. Já os requisitos artigo 3º do CRPG são ainda mais restritivos que o artigo 20.2 do PIDCP, já que consequência *genocídio* é mais específica. Por isso, o aprofundamento crítico aqui construído terá foco na abordagem interpretativa *soft law* para os discursos de ódio que configurem incitação à discriminação, hostilidade e violência, de acordo com o artigo 20.2 do PIDCP. Isso porque o PIDCP é que protagoniza o Plano de Ação de Rabat, sendo o principal tratado internacional que protege o direito à liberdade de expressão enquanto direito individual.

4.2.1 Fator “contexto” e “intenção”: ausência de consideração de contextos sócio-históricos de vulnerabilidade, desigualdade e subordinação de grupos sociais para a compreensão da “incitação”

O teste de seis fatores do Plano de Ação de Rabat é composto pelos seguintes critérios: a) contexto; b) falante; c) intenção; d) conteúdo e forma; e)

<sup>323</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. **The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence**. janeiro 2013. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>324</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>325</sup> No original: “[...] is severe enough to amount to a criminal offence depends on whether it fulfils all of the criteria in the six-part threshold test set” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em:

[https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020. p. 13.

<sup>326</sup> MENDEL, Toby. **Study on International Standards Relating to Incitement to Genocide or Racial Hatred**. 2006. Disponível em: <http://www.law-democracy.org/wp-content/uploads/2010/07/Hate-Speech-Study.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020.

extensão do ato do discurso; e f) probabilidade, incluindo iminência. De acordo com a formulação original contida no Plano, em 2013, o fator *contexto* é de suma importância para verificar se uma expressão é capaz de incitar discriminação, hostilidade e violência. A orientação do Plano é no sentido de que “[...] a análise do contexto deve colocar o discurso dentro do contexto social e político predominante quando o discurso foi feito e divulgado”<sup>327</sup>. O fator *contexto*, ainda, tem relação bastante direta com o fator *intenção*. Sobre esse último, o Plano afirma que negligência ou imprudência não são elementos suficientes para caracterização da incitação, sendo então necessário analisar a existência de uma relação triangular entre o falante (quem está emitindo o discurso), o grupo social que é objeto do discurso (a coletividade que está sendo atacada com base no fator de identidade) e a audiência (público ou pessoas que estão recebendo o discurso)<sup>328</sup>.

Nas complementações aliadas ao teste de seis fatores contidas na *United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences*, de 2020, é interessante analisar algumas das perguntas indicadas para os fatores *contexto* e *intenção*, já registradas primeira parte dessa pesquisa. Para verificar o fator *contexto*, a Estratégia reputa como importante verificar: a) a existência de conflito continuado ou ocorrências de violência contra o grupo alvo. Já para verificar o fator *intenção*: a) se o falante (quem emitiu o discurso) pretendia se engajar na defesa do ódio contra o grupo social alvo ou um de seus integrantes; b) se havia uma relação triangular, ou seja, o falante (quem emitiu o discurso) tinha como propósito incitar o público receptor do discurso contra o grupo social alvo ou um de seus integrantes<sup>329</sup>.

Ao compreender os discursos de ódio como um fenômeno que segue a lógica da colonialidade, é possível verificar a importância que contextos sócio-históricos de vulnerabilidade, desigualdade e subordinação sejam levados em conta nas análises

---

<sup>327</sup> No original: “[...] Analysis of the context should place the speech act within the social and political context prevalent at the time the speech was made and disseminated.” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: p. 13.

<sup>328</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. **The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence**. janeiro 2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>329</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

sobre as limitações do exercício do direito liberdade de expressão por discursos de ódio. Isso porque essas expressões reafirmam a lógica binária superior-inferior do discurso da modernidade, fundada na inferiorização e hierarquização de diferenças, que legitimou esses desdobramentos. Diante de conter conteúdo que relativiza a humanidade, os discursos de ódio normalizam práticas como discriminação, violência e hostilidade contra pessoas que integram os grupos sociais alvo. Negar a subjetividade a uma pessoa consiste em relativizar a garantia da sua igual proteção e titularidade dos direitos humanos<sup>330</sup>. Além disso, o ódio desvelado como elemento embutido na lógica colonial moderna impacta entendê-lo para além de circunstâncias restritas ao momento atual da fala e de sentimentos ou emoções puramente individuais. Considerando esses impactos, as interpretações deveriam considerar o potencial dessa circulação socialmente reiterada, não se desprendendo de análises dimensionais sobre o que a fala representa em relação ao grupo social alvo em determinado contexto político e cultural. Como dito, segundo Quijano e Maldonado-Torres, é possível identificar que o enredo de contextos marcados por relações de dominação e subordinação permanece em operação pela colonialidade. É ainda relevante, de acordo com Lugones, que esse cenário contemple o potencial da interseccionalidade para revelar particulares opressões, como raça e gênero<sup>331</sup>.

A partir disso, é possível verificar que a disposição do fator *contexto* no Plano não refere expressamente que a análise deve levar em consideração contextos históricos de vulnerabilidade, desigualdade e subordinação no qual o grupo social vítima pode estar inserido. O Plano, na sua redação original, indica que é necessário considerar o contexto social e político do momento do discurso, o que afasta a importância de análises dimensionais para a compreensão da incitação. Já nos complementos da Estratégia ao fator *contexto*, há uma tímida inserção de resgate histórico na detecção de conflitos por meio do questionamento sobre a existência de conflito continuado. Porém, a perspectiva interseccional persiste sendo omitida,

---

<sup>330</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Pólen Livros: São Paulo, 2019. WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

<sup>331</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**, Peru, vol, 13, n. 29, 1992. Disponível em: <http://www.lavaca.org/wpcontent/uploads/2016/04/quijano.pdf> Acesso em: 22 jun. 2020. MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, 2008. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em 15 dez. 2020.

assim como outras dinâmicas menos explícitas e mais naturalizadas do que conflitos, como assimetrias de poder e mantimento de posições de subordinação, que também impactam negativamente o grupo social alvo. A omissão desses elementos na arquitetura da verificação do fator *contexto* não significa um impedimento de que sejam considerados espontaneamente na aplicação do Plano, e sim que, ao não os mencionar especificamente, a abordagem internacional global relativiza a necessidade de associá-los à compreensão do tema.

Além disso, como já visto, a importância de análises que resgatem perspectivas históricas para interpretar juridicamente os discursos de ódio também pode ser observada nos argumentos de Carlson, Ghanea e Green já registrados. Ao entender os discursos de ódio como um fenômeno estrutural, Carlson indica que é justamente a condição de subordinação e vulnerabilidade social, política e econômica de grupos sociais minoritários que justifica medidas legais contra essas manifestações. Esse elemento é, ainda, o que deve pautar limitações à liberdade de expressão que sejam legítimas e não antidemocráticas ou esvaziadas de sentido, utilizada por grupos dominantes para subjugar ainda mais grupos minoritários<sup>332</sup>.

Por fim, Ghanea e Green argumentam consideravelmente sobre a necessária atenção às perspectivas interseccionais, já trabalhadas pouco a pouco em relação ao direito à igualdade e não discriminação. Ambas, como esclarecido, adotam o conceito de interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw, que se origina nas reivindicações das feministas negras e nas experiências de subordinação, desigualdade e discriminação vividas por essas mulheres, que se intersectam com raça e gênero. Segundo Crenshaw, a interseccionalidade corresponde a associação de mais de um eixo de subordinação, que acarreta desdobramentos estruturais e interativos no meio social, formando vulnerabilidades particulares. Em razão dessa dimensão “[...] mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram”<sup>333</sup>. A interseccionalidade, assim, permite uma compreensão ampla e aprofundada dos panos de fundos dessas manifestações. Segundo Ghanea, com ênfase nos

---

<sup>332</sup> CARLSON, Caitlin R. Hate speech as a structural phenomenon. **First Amendment Studies**. [s.], v. 54, ed. 2, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21689725.2020.1837649?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>333</sup> CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, n. 10, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020. p. 177.

discursos de ódio com base em raça, a utilização da perspectiva interseccional possibilitaria compreender particularidades de contexto e assim, tratamentos diferenciados de acordo com os aspectos presentes nas situações. Nas suas palavras, as análises interseccionais são capazes de identificar: “[...] (i) a gravidade precisa, (ii) o contexto histórico e a natureza institucional, e (iii) todos os direitos humanos do(s) suposto(s) autor(es) e vítima(s).”<sup>334</sup> Já Green, ao considerar a incitação ao ódio no genocídio em Ruanda, afirma que as experiências das mulheres *tutsi* foram mais profundas. Por isso, a adoção de análises jurídicas interseccionais tornaria as avaliações de contexto mais eficazes<sup>335</sup>.

Já em relação ao fator *intenção*, o Plano e a Estratégia sustentam a interpretação de que o estado de consciência do falante deve ultrapassar a negligência e a imprudência, e ser analisado por meio da relação triangular. Essa relação entre falante, grupo alvo e público que recebe o discurso exige a prova de que o falante pretendia se engajar e tinha como propósito incitar. Para tanto, a ONU indica o conhecimento, pelo falante, da probabilidade de o público ser incitado e se havia perigo provável e iminente de que os atos de discriminação, hostilidade e violência ocorram<sup>336</sup>. A ênfase da abordagem internacional global para o fator *intenção*, além de bastante restritiva, é baseada unicamente em critérios cognitivos subjetivos do falante. Nesse sentido, ao ter em conta as repercussões das críticas pós-coloniais e descoloniais ao fenômeno do discurso de ódio já referidas, é possível verificar que não há direcionamentos para o fator *intenção* que contemplem também aspectos sociais, culturais e políticos que envolvem o agente. Ou seja, que provoquem interpretações de que atos de ódio e as motivações individuais não estão dissociados de contextos de preconceito e desigualdade estruturados historicamente por relações de dominação que podem, inclusive, posicionar o falante e o grupo alvo em posições hierárquicas fundadas na lógica da colonialidade.

---

<sup>334</sup> No original: “(i) the precise gravity, (ii) the historical background and institutional nature, and (iii) all the human rights of the alleged perpetrator(s) and victim(s)” GHANEA, Nazila. Intersectionality and the Spectrum of Racist Hate Speech. **Human Rights Quarterly**, [s. /], vol. 35, n. 4, 2013, Disponível em: <https://doi.org/10.1353/hrq.2013.0053>. Acesso em: 30. nov. 2020. p. 948.

<sup>335</sup> GREEN, Llezlie L. Gender hate propaganda and sexual violence in the Rwandan Genocide: an argument for intersectionality in International law. **Columbia Human Rights Law Review**. [s. /], vol. 33, 2002. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2272193](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2272193). Acesso em: 15. dez. 2020.

<sup>336</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

Ao mencionar as limitadas interpretações de atos de ódio que existem na doutrina sobre o tema, Perry e Dadico relembram que o agente não está isolado do meio em que vive, e sim inserido, moldado e constituído por ele. Daí a importância de que meios sociais que culturalmente ou politicamente normalizam violências, discriminações e violações de direitos humanos contra grupos sociais minoritários sejam também considerados. O argumento de ambas é construído no sentido de que pensar o ódio apenas como provocado por um sentimento ou emoção do agente, isto é, intencional, oculta a normalização de processos agrupados pelo ódio, como racismo, machismo, antissemitismo, xenofobia, LGBTQIA+Ifobia, que também constituem as sociedades contemporâneas<sup>337</sup>. Isso não significa rechaçar a necessidade jurídica de verificação da intenção para a devida responsabilização, e sim que uma compreensão limitada a critérios subjetivos do falante pode levar a parâmetros interpretativos apartados do papel dimensional desempenhado pelo ódio, enfraquecendo seus múltiplos enfrentamentos. Isso se conecta igualmente com a compreensão jurídica considerada adequada para o *ódio*, a partir das premissas dessa pesquisa, que será vista a seguir.

Em reforço, argumentos críticos sobre a comprovação da intenção em casos de discriminação direta com base em raça já foram tratados por Moreira. Ao analisar a dificuldade de efetivação do enfrentamento ao racismo no Brasil, Moreira afirma que a exigência da demonstração da intenção carrega consigo permissões às pessoas que cometem racismo não serem responsabilizadas no âmbito penal<sup>338</sup>. Uma das razões pelas quais isso ocorre é “[...] em função de uma compreensão bastante restrita do que seja injúria, do que seja honra pessoal e do que seja racismo.”<sup>339</sup>. A exigência e constituição da comprovação jurídica desses fatos acaba sendo formulada considerando o âmbito subjetivo e individual, sendo comuns alegações de o agente não ter tido a intenção de discriminação, ter relações de amizade e afeto com pessoas negras, entre outras. Ainda que atenção da crítica

---

<sup>337</sup> DADICO, Claudia Maria. **O ódio ancestral como elemento constitutivo do estado moderno e seus reflexos na compreensão dos crimes de ódio: um diálogo entre o direito internacional e o direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2020. PERRY, Barbara. A crime by any other name: the semantics of “hate”. **Journal of Hate Studies**. vol. 4, [s.], 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/237408157\\_A\\_Crime\\_by\\_Any\\_Other\\_Name\\_The\\_Semantics\\_of\\_Hate1](https://www.researchgate.net/publication/237408157_A_Crime_by_Any_Other_Name_The_Semantics_of_Hate1). Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>338</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Pólen Livros: São Paulo, 2019.

<sup>339</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Pólen Livros: São Paulo, 2019. p. 25.

esteja no âmbito brasileiro, o raciocínio de Moreira é útil por considerar que uma das formas de racismo por expressões de humor, o racismo recreativo é considerado um discurso de ódio. Além disso, para revelar que entendimentos pouco atentos a aspectos materiais, isto é, de circunstâncias que envolvem o meio político, social e cultural podem repercutir para um enfraquecimento de medidas de enfrentamento a discursos de ódio.

No mais, críticas a essas construções jurídicas foram também trabalhadas por Parekh. Segundo Parekh, os discursos de ódio geram desdobramentos a longo prazo, sendo um deles “[...] um clima em que, com o tempo, alguns grupos passam a ser demonizados e seu tratamento discriminatório é aceito como normal”<sup>340</sup>. Nesse sentido, sustenta que se um indivíduo expressasse uma incitação para o cometimento de atos violentos contra todas as mulheres consideradas bonitas ou todos os pais e mães, provocaria pouco ou nenhum estímulo para ações futuras. Porém, se os grupos sociais alvo fossem judeus, população negra ou homossexuais, “[...] suas declarações poderiam fazer com que aqueles tão inclinados, ou suas vítimas sofredoras, recorressem a violência por causa dos preconceitos profundamente enraizados contra esses grupos”<sup>341</sup>. Isso demonstra como a motivação individual também não está dissociada de um meio social, e se conecta com o fator *probabilidade, incluindo iminência*, que será visto a seguir.

#### 4.2.2 Fator “probabilidade, incluindo iminência do dano”: limitações da exigência de causalidade “direta” e “iminente” para a compreensão da “incitação” e insuficiências da compreensão jurídica do “ódio” e “hostilidade”

De acordo com a formulação original do Plano, em 2013, o fator *probabilidade, incluindo iminência* do dano esclarece que a incitação é um crime de conduta, não exigindo para sua configuração que o resultado (ação pretendida pelo discurso de

---

<sup>340</sup> No original: “[...] a climate in which, over time, some groups come to be demonized and their discriminatory treatment is accepted as normal.” PAREKH, Bhikhu. *Limites of Free Speech*. **Philosophia**. [s.], n. 45. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11406-016-9752-5>. Acesso em: p. 933.

<sup>341</sup> No original: “its statements could provoke those so inclined or their long-suffering victims, to resort to violence because of the deeply rooted prejudices against these groups”. PAREKH, Bhikhu. *Limites of Free Speech*. **Philosophia**. [s.], n. 45. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11406-016-9752-5>. Acesso em: p. 933.

incitação) ocorra<sup>342</sup>. Apesar disso, é exigido avaliar se discurso comporta um grau de risco de dano, ou seja, uma probabilidade razoável e direta de sucesso em incitar uma ação real contra o grupo social alvo, sendo elas discriminação, violência ou hostilidade. Conforme as orientações internacionais da ONU, a incitação se refere “[...] às declarações sobre um grupo nacional, racial ou religioso que constituem um risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência contra as pessoas pertencentes ao grupo”<sup>343</sup>. Nas complementações trazidas ao teste de seis fatores pela *United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences*, em 2020, os direcionamentos reiteram os contidos no Plano. Porém, acrescenta indagações voltadas à perspectiva interseccional, como se o dano afetaria mais indivíduos que outros e impacto diferente em mulheres que homens<sup>344</sup>. Essas últimas já foram consideradas importantes para os parâmetros jurídicos dos discursos de ódio. Por isso, a análise aqui construída se ocupará das demais disposições interpretativas, além da compreensão adotada pela ONU para *ódio* e, em decorrência, *hostilidade*.

Como visto, as construções sobre o fator *intenção* se conecta com as do fator *probabilidade*, incluindo *iminência*. Isso porque a disposição da ONU indica ser necessário avaliar uma causa bastante direta de êxito de um discurso provocar uma ação contra o grupo social alvo para configuração da incitação. A relação triangular igualmente auxilia a verificação desse fator, já que essa probabilidade perpassa o emissor do discurso, o grupo social atingido pela fala e o público ao qual a manifestação é veiculada. De acordo com o estudo *Towards an interpretation of article 20 of the ICCPR: Thresholds for the prohibition of incitement to hatred* da *Article 19*, já reiterado pela ONU<sup>345</sup>, é relevante para a iminência a rapidez com que

<sup>342</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. **The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence**. janeiro 2013. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>343</sup> No original: “[...] a las declaraciones sobre un grupo nacional, racial o religioso que constituyen un riesgo inminente de discriminación, hostilidad o violencia contra las personas pertenecientes a dicho grupo” NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y Protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. setembro, 2012. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UN.pdf?> Acesso em: 30 mai, 2020. p. 13-14.

<sup>344</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>345</sup> O referido estudo constou na elaboração do Informe para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Expressão, de 2012. NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y**

os atos de discriminação, hostilidade e violência provocados pelo discurso poderiam ser cometidos. Além disso, sustenta a importância de que nos casos concretos seja garantido que “[...] o período de tempo decorrido entre o discurso e os atos pretendidos não seja tão longo que o orador não poderia ser razoavelmente responsabilizado.”<sup>346</sup>

Nesse sentido, as observações críticas de Parekh acima referidas são igualmente úteis para identificar restrições nessa exigência da abordagem internacional. Conforme suas observações, a iminência não pode estar apartada do clima social histórico e predominante que envolve o grupo social alvo, e nas razões de sua construção a longo prazo. Além disso, a ideia jurídica tradicional de perigo iminente reduz significados possíveis do configuraria uma iminência. Assim, não haveria como interpretar a iminência desconsiderando: a) o clima social histórico e predominante que envolve o grupo social alvo; b) a normalização da nocividade da circulação de discursos de ódio nas sociedades, que reiterados possuem efeitos cumulativos e graduais que embasam atos materiais<sup>347</sup>. Nesse sentido, afirma que:

O ódio cruel e generalizado de um grupo não surge da noite para o dia. Ele se desenvolve lentamente, por meio de declarações e ações isoladas, cada uma talvez trivial individualmente, mas todas cumulativamente capazes de tornar mais grosseira a sensibilidade da comunidade. A violência implícita no discurso de ódio então vem à tona, inicialmente em incidentes isolados, mas aos poucos ganhando impulso próprio. Se algo pode ser dito sobre um grupo de pessoas impunemente, nada também pode ser feito contra ele. É criado um clima moral em que o dano causado a ele é visto como certo e adequado e não desperta um sentimento de indignação<sup>348</sup>.

---

**Protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión.** septiembre, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/67/357>. Acesso em: 30 mai, 2020.

<sup>346</sup> No original: “[...] the length of time passed between the speech and the intended acts should not be so long that speaker could not reasonably be held responsible.” **ARTICLE 19. Towards an interpretation of article 20 of the ICCPR: Thresholds for the prohibition of incitement to hatred.** 2010. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Expression/ICCPR/Vienna/CRP7Callamard.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>347</sup> PAREKH, Bhikhu. *Limites of Free Speech.* **Philosophia**.[s.l.], n. 45. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11406-016-9752-5>. Acesso em: 20 jan. 2021.

<sup>348</sup> No original: “It encourages a climate in which, over time, some groups come to be demonized and their discriminatory treatment is accepted as normal. Vicious and widespread hatred of a group does not spring up overnight. It builds up slowly, through isolated utterances and actions, each perhaps trivial individually but all cumulatively capable of coarsening the community’s sensibility. The violence implicit in hate speech then comes to the fore, initially in isolated incidents but gradually gathering a momentum of its own. If anything can be said about a group of persons with impunity, anything can also be done to it. A moral climate is created in which harm done to it is

No mesmo sentido, Goodall sustenta que os entendimentos jurídicos sobre a relação de causa e efeito diretos entre discursos e ações apresentam debilidades. Primeiro, nem sempre haverá evidências suficientes de que uma ação, a exemplo de um crime de ódio, foi cometido por causa de um discurso, sendo o seu resultado. Segundo, discursos de ódio mais gerais, que não necessariamente cheguem ao nível de uma incitação direta, fazem parte de entendimentos sociais construídos historicamente. Ao se reproduzirem no círculo social, aumentam os níveis de preconceito, que podem legitimar e se materializar em atos de violências físicas progressivamente, o que dificultaria o enquadramento jurídico na circunstância direta<sup>349</sup>. Assim, uma prova dessa causalidade e a iminência de um discurso configurar incitação, além do risco de dano de atos materiais, acaba sendo difícil de demonstrar por ser um processo social latente. Nesse sentido:

É extremamente difícil ver como alguém poderia demonstrar causalidade direta entre os discursos de um político racista de extrema direita e um aumento nos ataques a indivíduos de minorias étnicas em seu eleitorado, a menos que talvez um dos agressores confessasse que eles haviam sido motivados a agir pelo ódio do político<sup>350</sup>.

O contraste entre situações fáticas e a exigência da iminência no fator *probabilidade, incluindo iminência*, podem ser observadas em casos denunciados a órgãos da ONU<sup>351</sup>. No caso *Rabbae v. Netherlands*, julgado pelo Comitê de Direitos

---

seen as right and proper and does not arouse a sense of outrage". PAREKH, Bhikhu. *Limits of Free Speech*. **Philosophia**. [s. l.], n. 45. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11406-016-9752-5>. Acesso em: 15 fev. 2020.

<sup>349</sup> GOODALL, Kay. Challenging hate speech: incitement to hatred on grounds of sexual orientation in England, Wales and Northern Ireland. **The International Journal of Human Rights**, Londres, vol. 13, n. 2-3, abr/jun, 2009.

<sup>350</sup> No original: "It is extremely difficult to see how one could demonstrate direct causation between, say, the intemperate speeches of a far-right racist politician and an increase in assaults on ethnic minority individuals in their constituency, unless perhaps one of the assailants confessed that they had been motivated to act by the politician's bile" GOODALL, Kay. Challenging hate speech: incitement to hatred on grounds of sexual orientation in England, Wales and Northern Ireland. **The International Journal of Human Rights**, Londres, vol. 13, n. 2-3, abr/jun, 2009. p. 220.

<sup>351</sup> Estudos de caso e análises aprofundadas sobre esses e outros do Comitê de Direitos Humanos da ONU e do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial ultrapassam os fins da pesquisa. Ambos os casos referidos foram previamente selecionados tendo em vista a pertinência de suas situações fáticas de incitação, então denunciadas aos Comitês, servindo nesta pesquisa como apoio para ilustrar o argumento aqui construído. No mais, registra-se que a busca pelos casos foi realizada mediante a ferramenta de busca de jurisprudência no sítio eletrônico na ONU, com base nos seguintes filtros: 1) ICCPR (sigla em inglês para Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Artigo 20 do ICCPR. Foram encontrados 6 (seis) resultados, dentre eles 4 (quatro) com admissibilidade e julgamento de mérito e 2 (dois) sem admissibilidade. 2) CERD (sigla em inglês para a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial)

Humanos da ONU, os autores afirmaram terem sido vítimas de insultos e de incitação à discriminação, violência e hostilidade por Geert Wilders, parlamentar e fundador de um partido político de extrema direita na Holanda. O principal argumento da denúncia é que o estado, apesar de contar com legislação criminal contra essas práticas, conduziu o processo sem possibilitar a participação das vítimas e, ao final, absolveu Geert Wilders, descumprindo as obrigações dos artigos 20 do PIDCP e 4º da CERD. As falas de Geert Wilders ocorreram de forma reiterada, algumas delas entre os anos de 2006 e 2007. Exemplos: “[...] devemos deter o *tsunami* da islamização. Se trata de uma apunhalada no nosso coração, nossa identidade e nossa cultura, se não nos defendemos, os demais elementos do meu programa resultarão inúteis”<sup>352</sup>; (entrevista a um jornal local em 2006); “[...] estou farto do islamismo nos Países Baixos: basta já de migrantes e muçulmanos”<sup>353</sup>. (manifestação em jornal local em 2007). Na denúncia, alguns fatos compuseram a prova da relação entre os discursos e as consequências materiais. Um deles indica que, em 2010, uma mulher filha de imigrantes marroquinos foi atropelada por um jovem de bicicleta que expressava “Wilders tem razão, larguem daqui!”<sup>354</sup> Segundo o Comitê, o fato de o estado possuir marco legislativo penal para punir a incitação ao ódio indica o cumprimento da obrigação do artigo 20 do PIDCP, não restando configurada violação ao artigo no caso. A decisão, entretanto, contou com divergências<sup>355</sup>.

---

e Artigo 4 da CERD. Foram encontrados 11 (onze) resultados, dentre eles 8 (oito) com admissibilidade e julgamento de mérito, 2 (dois) sem publicação da decisão disponível e 1 (um) sem admissibilidade.

<sup>352</sup> No original: “[...] Debemos detener el *tsunami* de la islamización. Se trata de una puñalada en nuestro corazón, nuestra identidad y nuestra cultura. Si no nos defendemos, los demás elementos de mi programa resultarán inútiles” NACIONES UNIDAS, Comité de Derechos Humanos. **Rabbae v. Netherlands**. Comunicación n. 2124/2011. 2017. p. 3.

<sup>353</sup> No original: “[...] Estoy harto del islam en los Países Bajos: basta ya de migrantes musulmanes”. NACIONES UNIDAS, Comité de Derechos Humanos. **Rabbae v. Netherlands**. Comunicación n. 2124/ 2011. 2017. p. 4.

<sup>354</sup> No origina “[...] Wilders tiene razón, largaos de aquí!” NACIONES UNIDAS, Comité de Derechos Humanos. **Rabbae v. Netherlands**. Comunicación n. 2124/2011. 2017. p. 5.

<sup>355</sup> Dentre as divergências contidas nos votos particulares, vale destacar a de Fabián Omar Salvioli. No voto, Salvioli indica que o conjunto das manifestações de Wilders configuraram apologia ao ódio que constitui incitação, o que deveria ser devidamente sancionada para garantir os direitos dos autores. Assim, quando o Comitê afirma que bastaria cumprir a obrigação de proibição contida no artigo 20 do PIDCP, implementando marco normativo para matéria, deixa de exigir que é obrigação dos estados garantir a sanção devida para a conduta: “no caso que efetivamente haja ocorrido apologia ao ódio a garantia não pode consistir em um mero ajuizamento, mas na sanção efetiva da conduta [...] ao meu entender os autores contaram com um recurso que é eficaz na teoria mas na prática não resultou efetivo”. A divergência de Vcitor Manuel Rodríguez Rescia é igualmente relevante. Segundo Rescia, “O artigo 20.2 não contempla um direito a não existência de um discurso discriminatório, hostil ou violento, mas sim contempla um direito a que não se incite

Já o caso *The Jewish Community vs. Norway*, do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os autores denunciaram que o estado violou as obrigações do artigo 4º da CERD, referentes à incitação à discriminação racial e todos os atos de violência ou provocação de tais atos, diante da absolvição de Terje Sjolie, que liderou uma marcha pública articulada por um grupo em homenagem ao dirigente nazista Rudolf Hess<sup>356</sup>. Trechos do discurso de Sjolie diziam que: “[...] cada dia os imigrantes roubam, violam e matam os noruegueses, cada dia nosso povo e país é saqueado e destruído por judeus [...]” e “[...] nosso querido *Führer* Adolf Hitler e Rudolf Hess foram encarcerados por suas ideias, não nos afastaremos de seus princípios nem de seus heroicos esforços [...]”<sup>357</sup>. Segundo os autores, a marcha ocorreu em agosto de 2000. Após, durante doze meses ocorreram uma série de incidentes de violência motivadas por opinião política e contra pessoas negras. Dentre eles, o assassinato de uma jovem de 15 anos a punhaladas em janeiro de 2001 por três integrantes do grupo que assistiram ao ato, tendo o julgamento interno considerado motivado por raça<sup>358</sup>. De acordo com o Comitê, apesar dos estados terem uma margem de apreciação no momento de conciliar suas obrigações com a CERD e o dever de proteger a liberdade de expressão, a absolvição de Sjolie é contrária à interpretação do artigo 4º da CERD. Especificamente em relação à incitação, o Comitê afirma que “[...] a referência a Hitler e aos seus princípios e passos deve, na opinião do Comitê, ser considerada ao menos como uma incitação à discriminação racial, se não à violência.” Nesse sentido, o Comitê considerou violados os artigos 4º e 6º da CERD.

Considerando ambos os casos, é possível observar que na situação de *Rabbae v. Netherlands* as manifestações foram reiteradas ao longo dos anos,

---

a discriminação, hostilidade e violência e esse direito deve ser efetivo, e para isso, garantido com medidas legislativas ‘de outro caráter’ [...] o processo civil ordinário não é o meio mais idôneo para cumprir com a obrigação de proibir um ato tão qualificado como apologia ao ódio, especialmente no contexto de nossos tempos. Se assim fosse, a proibição seria uma formalidade muito fácil de evadir com o pagamento de indenizações civis que não representam um obstáculo suficientemente proibitivo para evitar sua repetição. **Rabbae v. Netherlands**. Comunicación n. 2124/2011. 2017.

<sup>356</sup> NACIONES UNIDAS, Comité para Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial. **The Jewish Community vs. Norway**. Comunicación nº 30/2003. 2005.

<sup>357</sup> No original: “[...] Cada día los inmigrantes roban, violan y matan a noruegos, cada día nuestro pueblo y nuestro país son saqueados y destruidos por los judíos [...] Nuestro querido *Führer* Adolf Hitler y Rudolf Hess fueron encarcelados por sus ideas; no nos apartaremos de sus principios ni de sus heroicos esfuerzos” NACIONES UNIDAS, Comité para Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial. **The Jewish Community vs. Norway**. Comunicación nº 30/2003. 2005. p. 3.

<sup>358</sup> NACIONES UNIDAS, Comité para Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial. **The Jewish Community vs. Norway**. Comunicación nº 30/2003. 2005.

esparsas e amplamente difundidas, não contando com uma audiência específica. Segundo a denúncia, o ano da última manifestação de Wilders foi 2007 e um dos fatos violentos posteriores ocorreu somente em 2010, ao menos três anos depois das expressões. Já na situação *The Jewish Community vs. Norway* os efeitos da manifestação pública de ódio repercutiram tanto de forma imediata como prolongada. Na forma prolongada, o assassinato da jovem a punhaladas por integrantes do grupo que participaram do ato ocorreu apenas em 2001, ou seja, praticamente seis meses depois do discurso público. Assim, é interessante pontuar os desafios de precisar não só a probabilidade *bastante direta*, mas a iminência do perigo de uma expressão ter êxito em provocar a prática de atos de discriminação, hostilidade ou violência futuros.

A partir das repercussões das críticas pós-coloniais e descoloniais ao fenômeno do discurso de ódio, é possível visualizar que o fator *probabilidade, incluindo iminência* se limitam a situações clássicas ou ideais de um discurso incitador, onde a conexão entre fala e risco de ação futura seria evidente. Isso significa que os parâmetros interpretativos não parecem dar conta da complexibilidade que envolve outra gama de expressões que podem, igualmente, provocar atos discriminação, violência ou hostilidade, assim como ressaltado por Parekh e Goodall<sup>359</sup>. Nesse sentido, apesar de já conter direcionamentos que contam com uma perspectiva interseccional, o fator *probabilidade, incluindo iminência* ainda não indica como elemento, para aferir o risco de dano, condições de desigualdade, vulnerabilidade, e subordinação que o grupo social alvo pode estar inserido. Para a causalidade direta e iminência de um discurso incitar atos de discriminação, violência ou hostilidade, é omitido também contextos de intolerância e preconceito que reiteram padrões históricos de opressão e as consequências nocivas do ódio a longo prazo, que pré-dispõem que condutas de discriminação, hostilidade e violência são naturalmente empregadas contra grupos sociais minoritários, fomentado pela circulação difusa de discursos de depreciação e desumanização. Ao entender o ódio como parte da lógica colonial moderna, a avaliação do risco de dano de que uma ação ocorra exigiria contextualizar o discurso à realidade e experiências materiais às quais o grupo social estão submetidos. Por fim, é também importante avaliar, à luz

---

<sup>359</sup> GOODALL, Kay. Challenging hate speech: incitement to hatred on grounds of sexual orientation in England, Wales and Northern Ireland. **The International Journal of Human Rights**, Londres, vol. 13, n. 2-3, abr/jun, 2009. PAREKH, Bhikhu. Limits of Free Speech. **Philosophia**. [s. l], n. 45. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11406-016-9752-5>. Acesso em: 15 fev. 2020.

da leitura descolonial do ódio e sua manifestação discursiva, a própria suficiência das compreensões indicadas pela ONU para *ódio* e *hostilidade*.

Como dito, para definir o *ódio* e a *hostilidade*, a ONU tem adotado entendimentos formulados pela *Article 19* no *The Camden Principles on Freedom of Expression and Equality* sobre a liberdade de expressão e questões relativas à igualdade<sup>360</sup>, que foram listados pelo Escritório Regional para a América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)<sup>361</sup>. Esses significados não constam no Plano, porém são reiterados em orientações internacionais sobre o tema e na Estratégia, em 2020. Segundo a Estratégia: “os termos ‘ódio’ e ‘hostilidade’ referem-se a emoções intensas e irracionais de opróbrio, inimizade e aversão ao grupo grupo-alvo.”<sup>362</sup>, o que igualmente consta no *Principle 12* do *The Camden Principles on Freedom of Expression and Equality*. Uma variação à definição de *hostilidade* constou no Informe de Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Expressão, de 2012, sendo: “[...] a ‘hostilidade é uma manifestação do ódio que está mais além de um mero estado de espírito.”<sup>363</sup> É considerada, portanto, como uma ação que coloca em prática as emoções intensas, irracionais e aversivas do ódio de um agente<sup>364</sup>. Isso significa que o ódio e a hostilidade, esta última como um dos possíveis resultados da incitação, são entendidos como disposições psicológicas e reações materiais de um indivíduo ou grupo.

<sup>360</sup> ARTICLE 19. Global Campaign for Free Expression. **The Camden Principles on Freedom of Expression and Equality**. 2009. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/the-camden-principles-on-freedom-of-expression-and-equality.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>361</sup> NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y Protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. setembro, 2012. Disponível em: <https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/501/28/PDF/N1250128.pdf?Opent>. Acesso em: 30 mai. 2020.

<sup>362</sup> No original: “The terms “hatred” and “hostility” should be understood to refer to intense and irrational emotions of opprobrium, enmity and detestation towards the target group.” UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>363</sup> No original: “[...] La “hostilidad” es una manifestación del odio más allá de un mero estado de ánimo.” NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y Protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. setembro, 2012. Disponível em: <https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/501/28/PDF/N1250128.pdf?Opent>. Acesso em: 30 mai. 2020. p. 13-14.

<sup>364</sup> Segundo o Informe, a definição advém do estudo *Towards an interpretation of article 20 of the ICCPR: Thresholds for the prohibition of incitement to hatred* elaborado pela *Article 19*. ARTICLE 19. **Towards an interpretation of article 20 of the ICCPR: Thresholds for the prohibition of incitement to hatred**. 2010. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Expression/ICCPR/Vienna/CRP7Callamard.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Em contraposição, a leitura do ódio a partir das críticas pós-coloniais, e principalmente descoloniais, evidenciam reduções de sentido dessa definição. Isso porque as operações da colonialidade do poder, saber e do ser implicam entender que a funcionalidade da lógica colonial moderna abrange o ódio, sua legitimação ou fundamento. Como referido, a colonialidade do poder instaura a classificação social da população para os fins do capitalismo, e com isso estrutura relações de verticalidade entre os sujeitos. O poder é, portanto, exercido mediante a dominação, sendo um dos principais recursos para tornar isso possível a atribuição de superioridade à determinadas identidades sobre outras, estando no topo à correspondente ao protótipo ocidental do colonizador europeu: masculina, branca, heterossexual, cristã, proprietário. A colonialidade do saber, ou seja, o poder ideológico e discursivo é fundamental para tanto, porque constrói a desumanização de determinados sujeitos a partir do discurso colonial que representa a degradação da diferença que não corresponde aos padrões ocidentais culturais. Isso resulta na colonialidade do ser e é a partir disso que se autorizam violências e que se marca não só a utilidade via subordinação de pessoas identificadas a certos grupos sociais, mas a sua dispensabilidade<sup>365</sup>.

Como salienta Udupa, dentre as relações sociais do colonialismo que são mantidas mesmo após a descolonização, estão as relações minoria/maioria e a disposição de pessoas como objetos de ódio. Assim, não há como analisar o aumento de discurso extremistas sem considerar que o ódio se conecta com os marcadores de características sociais negativas de determinados grupos sociais, que ganham configurações a depender de interesses políticos, transformações econômicas e relações culturais e nacionais<sup>366</sup>. Esses impactos podem igualmente ser estendido para a hostilidade, já que a abordagem internacional global a compreende sob o mesmo viés.

---

<sup>365</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**, Peru, vol, 13, n. 29, 1992. Disponível em: <http://www.lavaca.org/wpcontent/uploads/2016/04/quijano.pdf> Acesso em: 22 jun. 2020. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, p. 107-130, 2005. MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

<sup>366</sup> UDUPA, Sahana. Decoloniality and Extreme Speech. 65th e-seminar, **Media Anthropology Network, European Association of Social Anthropologists**. jun, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality\\_and\\_Extreme\\_Speech](https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality_and_Extreme_Speech). Acesso: 05 jul. 2020.

As repercussões dos desvelamentos das contribuições pós-coloniais e descoloniais repercutem, portanto, em uma compreensão jurídica do ódio para além de uma reação emocional puramente individual, restrita à cognição aversiva do emissor do discurso. Entender o ódio, e aqui também a hostilidade, apenas como uma expressão de sentimentos de medo ou repulsa individuais limita a compreensão da multidimensionalidade do ódio. Significa reduzi-lo a fenômenos isolados e não o considerar como um traço dominante nas sociedades contemporâneas marcadas por padrões de opressões, preconceito e intolerância. Como esclarece Perry e Dadico, o ódio deve ser entendido considerando seus aspectos materiais, como parte inerente a um exercício de poder baseado na dominação. Isso não significa que o ódio não será também uma aversão individual do agente que está inserido em contextos culturais e políticos onde racismo, machismo, LGBTQIA+fobia, antissemitismo, sexismo, xenofobia são normalizadas, e sim que o ódio tem suas dimensões sociais e políticas<sup>367</sup>. Isso, por exemplo, dialoga com circunstâncias já reconhecidas pela própria ONU ao aumento global dessas manifestações, como fatores sociais e culturais, como crises econômicas e políticas transnacionais, fluxos migratórios, circulação social de estereótipos historicamente construídos que degradam características de pertença de determinados grupos, aumento dos grupos neonazistas, extremistas e suas estratégias de atuação e expansão de células<sup>368</sup>.

No mais, ao refletir criticamente sobre as compreensões jurídicas de ódio que o entendem como animosidade e emoções, Dadico igualmente cita as definições referidas no *Principle 12* do *The Camden Principles on Freedom of Expression and*

<sup>367</sup> PERRY, Barbara. A crime by any other name: the semantics of “hate”. *Journal of Hate Studies*. vol. 4, [s.l.], 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/237408157\\_A\\_Crime\\_by\\_Any\\_Other\\_Name\\_The\\_Semantics\\_of\\_Hate1](https://www.researchgate.net/publication/237408157_A_Crime_by_Any_Other_Name_The_Semantics_of_Hate1). Acesso em: 20 dez. 2020. PERRY, Barbara. **In the name of hate: understanding hate crimes**. New York: Routledge, 2001. p. 180. DADICO, Claudia Maria. **O ódio ancestral como elemento constitutivo do estado moderno e seus reflexos na compreensão dos crimes de ódio: um diálogo entre o direito internacional e o direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2020.

<sup>368</sup> NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Informe de la Relatora Especial sobre las formas contemporáneas de racismo, discriminación racial, xenofobia y formas conexas de intolerância**. abril de 2019. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/41/55>. Acesso em: 15 abr. 2020. NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión** (discurso del ódio en línea). outubro, 2019. Disponível em: <https://www.undocs.org/es/A/74/486> Acesso em: 21 mai. 2020. UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

*Equality* e adotadas pela ONU para os significados de ódio e hostilidade. Na sua visão, “[...] os desafios dessa vertente residem na necessidade de análise de elementos invisíveis ou ‘não ditos’, tais como as motivações que podem ser ocultas ou inconscientes inclusive para o próprio agente [...]”. Segundo Dadico, compreender o ódio juridicamente para além das perspectivas de animosidade é importante para entendê-lo de forma mais profunda que a dimensão individual e intencionalidade dos indivíduos. Em convergência com os argumentos de Dadico, Moreira e Carlson revelam que o que a doutrina jurídica identifica como discursos de ódio não deixam de ser expressões de depreciação que operam repetindo padrões historicamente consolidados de opressão e subalternização de certos grupos sociais minoritários, funcionando como ferramenta para manter o poder restrito a grupos dominantes<sup>369</sup>. Uma funcionalidade que segue a lógica da colonialidade, que além de face oculta da modernidade, não deixa de ser ideológica, social e política.

#### 4.2.3 Fatores “falante”, “conteúdo e forma”, “extensão do ato do discurso” e considerações parciais

Em relação aos fatores *falante*, *conteúdo e forma* e *extensão do ato do discurso*, o Plano indica que no fator *falante*, é necessário considerar a posição do emissor do discurso perante a sociedade. Além disso, que a análise do status do indivíduo ou da organização deve ocorrer no contexto do público a quem o discurso é dirigido. Nas complementações aliadas ao teste de seis fatores contidas na *United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences*, de 2020, os direcionamentos indicam questionar se o falante é líder político, nacional ou religioso, funcionário público, ou influenciador de mídias sociais, e qual a relação que possui com o grupo social alvo. Já no *fator conteúdo e forma*, o Plano indica que a análise pode incluir a forma, estilo, natureza dos argumentos, e se o discurso foi provocativo e direto. Nas complementações da Estratégia acima indicada, os elementos do Plano são reiterados, incluindo a orientação para verificar se a expressão era de interesse

---

<sup>369</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Pólen Livros: São Paulo, 2019. CARLSON, Caitlin R. Hate speech as a structural phenomenon. **First Amendment Studies**. [s.], v. 54, ed. 2, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21689725.2020.1837649?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: 20 dez. 2020.

público, artística ou acadêmica e, ainda, se havia equilíbrio de argumentos na expressão. Por fim, no fator *extensão do ato do discurso*, o Plano indica considerar o alcance do discurso, se é visível e duradouro no meio social, a magnitude da audiência, os meios de comunicação empregados (via de mídia tradicional ou *internet*), a extensão e frequência das manifestações e, por fim, se a expressão circulou em um ambiente restrito ou amplamente acessível ao público. Na Estratégia, ainda, não há direcionamentos diversos aos considerados no Plano<sup>370</sup>.

Conforme referido, o propósito do teste de seis fatores está limitado a avaliar o enquadramento de discursos na proibição contida no artigo 20 do PIDCP, isto é, apologia ao ódio que constitua incitação ao ódio que constitua discriminação, hostilidade ou violência<sup>371</sup>. Há, portanto, uma restrição do direito internacional global em considerar, no nível de gravidade e como proibição expressa, apenas os discursos que necessariamente configurem incitação. Nesse sentido é o esclarecimento do voto de Rescia no caso *Rabbae v. Netherlands*: “[...] o artigo 20.2 não contempla um direito à não existência do discurso discriminatório, hostil ou violento, mas sim um direito a que não se incite à discriminação, hostilidade ou violência”<sup>372</sup>. Igualmente, a Estratégia esclarece que “no lugar de proibir o discurso de ódio como tal, o direito internacional proíbe a incitação à discriminação, hostilidade ou violência [...]”<sup>373</sup>. Isso não significa, como também já esclarecido, que os discursos de ódio que não configurem incitação eximam responsabilidades ulteriores, civis ou administrativas. A questão é que a incitação é um tipo de

<sup>370</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020. UNITED NATIONS. General Assembly. **The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence**. janeiro 2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>371</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. **The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence**. janeiro 2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>372</sup> No original: “[...] el artículo 20.2 no contempla un derecho a la no existencia del discurso discriminatorio, hostil o violento, pero sí contempla un derecho a que no se incite la discriminación, hostilidad o violencia [...]”. **Rabbae v. Netherlands**. Comunicación n. 2124/2011. 2017. p. 29.

<sup>373</sup> No original: “rather than prohibiting hate speech as such, international law prohibits the incitement to discrimination, hostility and violence [...]”. UNITED NATIONS. **Strategy and plan of action on hate speech**. 2019. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20Plan%20of%20Action%20on%20Hate%20Speech%2018%20June%20SYNOPSIS.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020. p. 2.

expressão considerada pelo direito internacional global mais perigoso, capaz de estimular os atos concretos acima indicados, o que justifica a proibição expressa<sup>374</sup>.

A incitação, de acordo com Benesch, um tipo de expressão que exige uma relação direta com uma audiência específica ou público em geral, e indireta com o grupo social alvo<sup>375</sup>. Nesse sentido, não há como desconsiderar que são relevantes os elementos que considerem mais os níveis da expressão no meio social do que aqueles que estejam voltados diretamente ao grupo social alvo. Dentre esses, é possível destacar: a) a posição do falante no meio social, dado que possibilita aferir o grau de influência do emissor do discurso; b) as diferentes variáveis para verificar o conteúdo provocativo do discurso; c) os elementos de influência do discurso perante o meio social e *digital*<sup>376</sup>. Assim, ao ter em conta a compreensão dos discursos de ódio como um fenômeno que segue a lógica da colonialidade, é possível indicar que a construção dos fatores *falante, conteúdo e forma e extensão do ato do discurso* já apresenta elementos importantes, pois diante do requisito da incitação tais fatores necessariamente implicam que as orientações sejam voltadas à verificação de maior grau de alcance, publicidade e influência dos discursos no meio social. Como o propósito da pesquisa se restringe à proibição contida no artigo 20 do PIDCP e, assim, na análise crítica de seus parâmetros interpretativos construídos no âmbito da ONU (Plano de Ação de Rabat e o teste de seis fatores), ambos comportam direcionamentos que apresentam um nível maior de adequação do que de insuficiências diante do requisito da incitação<sup>377</sup>.

<sup>374</sup> MENDEL, Toby. **Study on International Standards Relating to Incitement to Genocide or Racial Hatred**. For the UN Special Advisor on the Prevention of Genocide. 2006. Disponível em: <http://www.law-democracy.org/wp-content/uploads/2010/07/Hate-Speech-Study.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020. BENESCH, Susan. **Contribution to OHCHR Initiative on Incitement to National, Racial, or Religious Hatred**. New York: United Nations, fevereiro, 2011. Disponível em: <https://dangerousspeech.org/contribution-to-ohchr-initiative-on-incitement-to-national-racial-or-religious-hatred/>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>375</sup> BENESCH, Susan. **Contribution to OHCHR Initiative on Incitement to National, Racial, or Religious Hatred**. New York: United Nations, fevereiro, 2011. Disponível em: <https://dangerousspeech.org/contribution-to-ohchr-initiative-on-incitement-to-national-racial-or-religious-hatred/>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>376</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

UNITED NATIONS. General Assembly. **The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence**. janeiro 2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>377</sup> Entretanto, o mesmo não aconteceria se o propósito da pesquisa fosse ir ainda mais a fundo para criticar o fato de o artigo 20 do PIDCP dispor, como proibição expressa, apenas a incitação.

Porém, é necessário salientar que a análise dos seis fatores, propostos originalmente no Plano, não deve ser realizada de forma desintegrada e sim em uma interpretação contextual e conjunta. Assim, a análise crítica acima realizada para os fatores *contexto*, *intenção* e *probabilidade*, incluindo *iminência*, assim como para os entendimentos de *ódio* e *hostilidade* a partir das críticas pós-coloniais e descoloniais, igualmente gera projeções para os fatores aqui referidos. Alguns desses reflexos poderiam ser visualizados no *fator conteúdo e forma*, que não confere atenção expressa a potencialidade de recursos discursivos de desumanização e depreciação do grupo social alvo ou conteúdos interseccionais. Além disso, nos direcionamentos ao fator *falante*, no qual não há orientações sobre sua posição estar em um grupo social dominante, o que já foi detalhado no fator *intenção*, especificamente em relação a posições hierárquicas entre falante e grupo social alvo.

As considerações parciais da análise acima realizada, à luz das repercussões pós-coloniais e descoloniais, apontam descon siderações da abordagem internacional global *soft law* para interface social e política do fenômeno dos discursos de ódio. Há tanto um distanciamento interpretativo do tema em relação ao direito à igualdade e não discriminação, quanto um ocultamento de que essas manifestações reproduzem e sustentam relações de dominação de lógica colonial contra grupos sociais minoritários. As verificações, nesse sentido, reafirmam a importância de refletir as razões de existência dessas debilidades em um mecanismo jurídico também direcionado ao enfrentamento jurídico dos discursos de ódio, no âmbito das proteções jurídicas específicas para os grupos sociais alvo.

#### **4.3 Os reflexos dos limites interpretativos do discurso eurocêntrico dos direitos humanos na abordagem internacional *soft law* para discurso ódio: uma necessária abertura de caminhos desde a descolonialidade**

Como visto, a tradição jurídica das justificações do direito à liberdade de expressão está ligada ao liberalismo clássico e à concepção racional-individualista de sociedade, que derivam dos movimentos da modernidade europeia dos séculos XVII e XVIII<sup>378</sup>. Isso é traduzido, em certa medida, para os argumentos teóricos da

---

<sup>378</sup> STIGERT, Bruno. Liberdade de expressão. In: BARRETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo (coord.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010. DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

liberdade de expressão, como a autonomia individual, o livre debate de ideias, a formação da opinião pública, a oposição e articulação política<sup>379</sup>. Apesar disso, o processo de afirmação histórica desse direito também contou com perspectivas dissidentes. As teorias críticas feministas e da raça, por exemplo, denunciavam disparidade de participação no debate público entre homens, mulheres e pessoas negras, assim como o uso do poder das estruturas sociais e políticas para censurar vozes, emancipação e lutas políticas de grupos sociais minoritários<sup>380</sup>. Isso não significa negar a importância da liberdade de expressão para as sociedades e sua condição de possibilidade para a democracia, mas reivindicar sua garantia material e disputar uma construção de sentidos priorizando a função social da liberdade de expressão, indo além dos parâmetros individuais e abstratas.

Segundo Torrijo, as justificações liberais clássicas da liberdade de expressão persistiram com maior influência no âmbito jurídico sobre o tema. Os argumentos protagonistas para a sua defesa como um direito preferencial tendem a focar mais em aspectos individuais, como a autonomia e o livre desenvolvimento da personalidade, ocultando uma conscientização jurídica social sobre a obstaculização da expressão e participação política de alguns pelos abusos do exercício da liberdade de expressão de outros<sup>381</sup>. Como visto, o pensamento liberal-individualista é constitutivo da teoria convencional dos direitos humanos, na qual há um consenso teórico-científico que entende os direitos humanos como um desdobramento evolutivo dos movimentos filosóficos e políticos da modernidade europeia, e expandidos ao resto do mundo<sup>382</sup>. Segundo Bragato, esse consenso corresponde à

---

<sup>379</sup> ROSENFELD, Michel. La filosofía de la libertad de expresión en América. **Derechos y Libertades**: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas, Madrid, vol.8, jan/jun, 2000. CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. *In*: ORDEÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez (org.). **Libertad de expresión**: debates, alcances y nueva agenda. Ecuador: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2011.

<sup>380</sup> ROSENFELD, Michel. La filosofía de la libertad de expresión en América. **Derechos y Libertades**: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas, Madrid, vol.8, jan/jun, 2000. MATSUDA, Mari J; DELGADO, Richard; CRENSHAW, Kimberlè Williams; LAWRENCE III, Charles R. Introduction. *In*: **Words that wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech and the First Amendment**. New York: Routledge. Taylor & Francis Group, 2018.

<sup>381</sup> TORRIJO, Ximena Fuentes. Democracia y libertad de expresión en América Latina: la amenaza del ímpetu devorador de los derechos. **Revista de Estudios Internacionales**. Chile, n. 137, ano 35, abr/jul, 2002.

<sup>382</sup> Ao contrário de autores críticos como Barretto, Bragato e Rosillo, que sustentam que a fundamentação está ligada a efetivação desses direitos, Bobbio é um dos autores influentes que segue a teoria convencional dos direitos humanos. Diferente dos primeiros, Bobbio argumenta que o problema da efetivação dos direitos humanos é político e não mais filosófico desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. BARRETTO, Vicente de Paulo.

teoria dominante no âmbito jurídico sobre o tema, por comportar a credibilidade epistêmica de ter sido construído desde enunciações autorizadas para produzir o saber. Isso se conecta, portanto, com o eurocentrismo, já que este é o “[...] modelo de conhecimento que representa a experiência local europeia, a qual se tornou globalmente hegemônica desde o século XVII”<sup>383</sup>. Assim, o discurso *eurocêntrico* dos direitos humanos se insere na legitimação das produções de conhecimento da modernidade europeia, como a razão moderna, as teorias políticas, históricas e filosóficas produzidas nos espaços intra-europeus.

Entretanto, esse discurso está assentado em pressupostos histórico-geográficos e antropológico-filosóficos que, se refletidos criticamente, são dotados de insuficiências e implicações práticas excludentes, sendo uma delas a dificuldade de efetivação desses direitos para determinados indivíduos<sup>384</sup>. A concepção histórico-geográfica significa que a origem e desenvolvimento dos direitos humanos está ligada a um espaço-geográfico e temporal específico, isto é, ao contexto europeu e as reivindicações da modernidade, nos séculos XVII e XVIII. Esse aspecto é problemático porque sugere que suas origens não contaram com outras racionalidades e participação histórica de povos não ocidentais. Já a concepção antropológico-filosófica refere-se à tradição racionalista da modernidade, segundo a qual direitos humanos são resultantes da concepção da racionalidade humana, isto é, da capacidade racional presente nos indivíduos, que justifica a classificação de superioridade e autonomia perante outros seres da natureza. A razão é tida como uma essência universal, um atributo intrínseco a todos os indivíduos, que fundamenta os direitos naturais do homem e o fato de serem dotados de dignidade. A concepção antropológico-filosófica, portanto, se interliga com quem representa o sujeito de direitos, isto é, com a titularidade dos direitos humanos<sup>385</sup>.

---

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Aporias da fundamentação convencional dos direitos humanos e os caminhos da interculturalidade. **Joaçaba**, [s. l.], v. 18, n. 1, jan/abr, 2017.

<sup>383</sup> No original: “[...] el modelo de conocimiento que representa la experiencia histórica local europea, la cual ha devenido globalmente hegemônica desde el siglo XVII”. ESCOBAR, Arturo. *Mundos y conocimientos de outro modo: el programa de investigación Modernidad/Colonialidad latinoamericano*. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 1, 2003. p. 62.

<sup>384</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Aporias da fundamentação convencional dos direitos humanos e os caminhos da interculturalidade. **Joaçaba**, [s. l.], v. 18, n. 1, jan/abr, 2017. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548> Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>385</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, jan./abr.

A ideia de razão, no entanto, não estava sustentada apenas na capacidade racional compartilhada por todos os seres humanos, mas em um protótipo construído a partir do que caracterizava essa razão na tradição liberal moderna. De acordo com Douzinas, desde que a racionalidade moderna permitiu o protagonismo do *homem* abstrato em detrimento de *Deus*, um amplo espaço vazio necessitava ser significado e preenchido. Nas observações de Bragato, os critérios específicos próprios do discurso racional-individualista, referentes a capacidade de raciocinar apartadamente das emoções, exercer gerência e domínio da vida e da sociedade foram preenchendo a ideia abstrata de *homem*, formando um protótipo de humano racional típico do ideário-moderno burguês. Assim, a medida em que essas atribuições diminuem a abrangência de significado da fundamentação baseada na razão, e, conseqüentemente, da humanidade, o modelo masculino, branco, de posses passa a corresponder a esse sujeito<sup>386</sup>.

Paralelamente à teoria convencional, a teoria crítica dos direitos humanos denunciou as insuficiências desse ideário de sujeito e do próprio discurso de direitos humanos oriundo da modernidade europeia. Na crítica conservadora, Burke se insurgiu ao universalismo, à abstração do sujeito e dos direitos humanos e sua aplicação na prática da sociedade política<sup>387</sup>. Já na crítica marxista, Marx denunciou a limitação desse sujeito ao ideário-burguês, e de um discurso construído para formalizar, nas declarações de direitos, o poder econômico e político de um homem em si egoísta e capitalista, próprio de uma sociedade política-burguesa<sup>388</sup>. A crítica feminista igualmente problematizou os significados prático-teóricos da razão e dos termos jurídicos *homem* e *cidadão*. Ao redigir a *Declaração dos direitos da mulher e da cidadã*, em 1791, Olympe de Gouges substitui os termos da redação da Declaração Francesa de 1789, expressando a luta para ocupar, em igualdade, o espaço público e a legitimidade na enunciação dos direitos. Em uma problematização à ideia de razão, Wollstonecraft sustenta que apesar de a razão e

---

2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548> Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>386</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548> Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>387</sup> BURKE, Edmund. Reflexões sobre a revolução francesa. In: BARRETO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo.; LEMOS, Walter Gomes. **Das tradições ortodoxas e heterodoxas nos direitos humanos**. Uma Antologia. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2018.

<sup>388</sup> MARX, Karl. **A questão judaica**. São Paulo: Editora Moraes, 1970.

virtude justificarem as legislações da sociedade política, elas eram negadas para as mulheres mediante a imputação de características de sensibilidade e histeria<sup>389</sup>.

As críticas descoloniais, já expostas para a compreensão do fenômeno dos discursos de ódio, evidenciam ainda mais as fragilidades do discurso eurocêntrico de direitos humanos<sup>390</sup>. Como dito, a categoria da colonialidade construída por Quijano, as observações de Lugones sobre gênero e Maldonado-Torres, aprofundando a colonialidade do ser<sup>391</sup>, auxiliam a tomada de consciência sobre a colonialidade como face oculta da modernidade. Colonialidade que, como visto, classifica hierarquicamente a população articulando fatores de raça e gênero, utilizando como grande recurso o poder epistemológico de falar sobre o *outro*. Assim, o fenômeno moderno, que na teoria convencional é o ponto de emancipação, liberdade e dignidade do indivíduo e da afirmação dos direitos humanos, tem como caráter constitutivo a lógica de dominação do colonialismo gerida nos diferentes exercícios de poder<sup>392</sup>. Nas palavras de Maldonado-Torres: “[...] a mesma modernidade ocidental que produziu o discurso hegemônico dos ‘direitos do homem’ é também o epistema global responsável pela visão das diferenças ontológicas coloniais entre seres humanos.”<sup>393</sup> Em sentido similar, Mignolo afirma que a corporalidade atribuída ao humano racional como titular legítimo de direitos não é um fato dado, e sim construído historicamente em dependência à expansão e dominação colonial. O colonialismo é considerado como um grande marco para a

<sup>389</sup> WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos Direitos da Mulher. *In*: BARRETO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; LEMOS, Walter Gomes. **Das tradições ortodoxas e heterodoxas nos direitos humanos**. Uma Antologia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

<sup>390</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548> Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>391</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**, Peru, vol, 13, n. 29, 1992. Disponível em: <http://www.lavaca.org/wpcontent/uploads/2016/04/quijano.pdf> Acesso em: 22 jun. 2020. MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, 2008. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em 15 dez. 2020.

<sup>392</sup> MALDONADO-Torres, Nelson. Da colonialidade dos direitos humanos. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548> Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>393</sup> MALDONADO-Torres, Nelson. Da colonialidade dos direitos humanos. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

hierarquização de diferentes indivíduos e, em decorrência, para a perda ou diminuição de igualdade, humanidade e direitos dessas pessoas<sup>394</sup>.

Segundo Maldonado-Torres, o percurso de afirmação dos *direitos do homem* dos séculos XVII e XVIII para os direitos humanos no século XX não abandonou a linha ontológica colonial/moderna<sup>395</sup>. Não por acaso, o nazismo no século XX eliminou judeus e outros grupos considerados perigosos e indesejados introduzindo ideias e práticas de violência já empregadas nas dominações coloniais. Assim, dentre os possíveis aspectos da relação entre colonialidade e direitos humanos, Maldonado-Torres ressalta que o discurso dos direitos humanos no século XX, marcado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, “[...] procurou responder a um conjunto de problemas convenientemente delimitados que a modernidade ocidental tinha criado.” Na sua visão, isso significou mais uma reação internacional articulada considerando o nazismo e o antissemitismo como um mal, e não propriamente as raízes do colonialismo e do racismo das Américas. Essa seria uma das persistentes distâncias das formulações contemporâneas dos direitos humanos com as lutas descoloniais, a produção de saber não eurocêntrica e aspectos derivados da lógica do colonialismo, como o capitalismo, que são vetores de violações de direitos humanos até hoje<sup>396</sup>.

A presença da ideia de racionalidade no pensamento liberal moderno, portanto, não contribuiu para o reconhecimento universal de todos os seres humanos como livres e iguais, mas sim para articular a construção de assimetrias de poder e valor entre os indivíduos e suas diferenças<sup>397</sup>. Hall, todavia, observa que o percurso histórico, social e político das concepções de sujeito pós-moderno altera a rigidez do sujeito racional-individualista, porque a identidade passa a ser entendida como complexa, construída e disputada no meio social e, ainda, assumida de

---

<sup>394</sup> MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? *In*: FORCINITO, Ana; MARRERO-FENTE, Raúl. MACDONOUGH, Kelly (ed.). *Human Rights in Latin American and Iberian Cultures*. Hispanic Issues On Line 5.1, 2009.

<sup>395</sup> MALDONADO-Torres, Nelson. Da colonialidade dos direitos humanos. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

<sup>396</sup> MALDONADO-Torres, Nelson. Da colonialidade dos direitos humanos. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

<sup>397</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548> Acesso em: 15 abr. 2020.

diferentes formas pelos indivíduos<sup>398</sup>. Porém, é do iluminismo que provém a ideia de sujeito humano fixado, essencial, permanente e materialmente masculino. Assim, a fundamentação influente da titularidade dos direitos humanos, baseada no discurso eurocêntrico de direitos humanos, diz respeito a um padrão específico de sujeito, apesar da aparente neutralidade/universalidade da razão humana. As críticas descoloniais, portanto, são precisas para compreender que indivíduos culturalmente diferenciados desse protótipo específico de razão e humanidade, o *outro*, foram excluídos historicamente da garantia e exercício plenos de direitos, como população negra, povos indígenas, mulheres, não-cristãos, LGBTQIA+<sup>399</sup>.

Nesse sentido, uma leitura das justificações liberais clássicas ao direito à liberdade de expressão, à luz das críticas descoloniais, possibilita registrar alguns pontos importantes. Primeiro, se nem todos os seres humanos foram titulares plenos desse direito, falar, contribuir com a opinião pública e com o livre debate de ideias, participar democraticamente, ocupar e disputar o espaço político foi historicamente um privilégio do sujeito homem, heterossexual, europeu, cristão e posses. Assim, mulheres, povos indígenas, população negra e outros grupos sociais não constituam o *outro* indivíduo racional que, quando se constitua em obstáculo, justificava limitações à invocação de direitos e autonomia individual desde as primeiras positivizações dos direitos de liberdade<sup>400</sup>. Conforme aponta La Rue, grupos sociais minoritários, que demandam proteções específicas do direito internacional em razão dessa histórica vulnerabilidade, ainda enfrentam barreiras sociais consolidadas para exercer o direito à liberdade de expressão. Mulheres e povos indígenas, por exemplo, têm sido mantidos em condição de subordinação nos espaços públicos,

---

<sup>398</sup> HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

<sup>399</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Aporias da fundamentação convencional dos direitos humanos e os caminhos da interculturalidade. **Joaçaba**, [s. /], v. 18, n. 1, jan/abr, 2017.

<sup>400</sup> Especificamente em relação ao direito à liberdade de expressão, por exemplo, isso pode ser visualizado na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 nos artigos 4º, 10 e 11. “Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei. Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei. Art. 11º. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei” UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: [http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos\\_antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do\\_homem-e-do-cidadao-1789.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos_antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do_homem-e-do-cidadao-1789.html). Acesso em: 20. mar. 2021.

possuem menor participação na política e nos meios de comunicação, convivendo com estereótipos que lhes são prejudiciais<sup>401</sup>. Não por acaso, a “[...] a discriminação no gozo do direito à liberdade de expressão por motivo de crença religiosa, identidade sexual, gênero ou outra natureza” é um dos principais desafios à liberdade de expressão de acordo com o direito internacional<sup>402</sup>.

Segundo, os discursos de ódio, de acordo com as diferentes definições jurídicas incluindo a da ONU, se dirigem contra grupos sociais minoritários ou seus integrantes com base em fatores de identidade<sup>403</sup>. Ou seja, os mesmos indivíduos culturalmente diferenciados do protótipo específico de razão e humanidade, atingidos pela lógica da colonialidade<sup>404</sup>, os então *outros*. No âmbito da ONU, os discursos de ódio não são passíveis de gerar os mesmos enfrentamentos jurídicos, mas o fato é que o direito internacional já considera legítimo que o exercício do direito à liberdade de expressão seja limitado por esses discursos, a depender das circunstâncias<sup>405</sup>. O discurso eurocêntrico dos direitos humanos e as justificações liberais clássicas ao direito à liberdade de expressão são suficientes para fundamentar essas limitações, e assim proteger grupos sociais minoritários alvos de discursos de ódio? Sendo essas expressões aqui entendidas como um fenômeno que segue a lógica da colonialidade, há um desafio ainda mais profundo.

<sup>401</sup> LA RUE, Frank. Libertad de expresión de los pueblos indígenas, minorías y grupos vulnerables. *In*: ORDEÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez (org.). **Libertad de expresión**: debates, alcances y nueva agenda. Ecuador: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2011.

<sup>402</sup> CENTER FOR INTERNACIONAL MEDIA ASSISTANCE; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO) **Padrões internacionais de liberdade de expressão**: Guia para operadores de justiça na América Latina. 2020. Disponível em: [https://www.cima.ned.org/wp-content/uploads/2018/12/CIMA\\_LatAm-Legal-Frameworks-Guide\\_Portuguese\\_web-150ppi.pdf](https://www.cima.ned.org/wp-content/uploads/2018/12/CIMA_LatAm-Legal-Frameworks-Guide_Portuguese_web-150ppi.pdf). Acesso em: 05 jun. 2020.

<sup>403</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020. UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Countering online hate speech**. France: UNESCO, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233231>. Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>404</sup> Estudo intitulado *Discurso de ódio: uma análise à luz da colonialidade* já desenvolvido sob a orientação da Prof<sup>fa</sup>. Fernanda Frizzo Bragato, e que ainda está pendente de publicação pela Revista da Faculdade de Direito da UFG, com previsão para o ano de 2021. BRAGATO, Fernanda. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, 2016.

<sup>405</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**. 2020. Disponível em: [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

Como visto, as críticas pós-coloniais e, sobretudo, descoloniais, desvelam um entendimento do ódio aliado a aspectos sociais e políticos, ultrapassando circunstâncias pontuais e o âmbito individual das emoções do emissor do discurso. Isso porque o funcionamento da lógica colonial moderna permite considerar o ódio como parte desse encadeamento de relações de poder de dominação, quando essa diminui ou retira humanidades a partir da conversão de diferenças identitárias em inferioridade. Desumanizar ou relativizar o igual valor humano de pessoas, devido suas características de pertencimento coletivo, legitimam desdobramentos nocivos contra certos grupos sociais. Dentre eles, está a perpetuação de relações sociais desiguais e a normalização de violências, hostilidades ou discriminações que os atingem<sup>406</sup>. Os impactos dessas críticas à compreensão jurídica dos discursos de ódio implicam que seus enfrentamentos jurídicos, ao menos, entendam que racismo, machismo, LGBTQIA+fobia, xenofobia, antissemitismo são traços reiterados nas sociedades, e que experiências históricas, materiais e particulares de cada um dos grupos sociais alvo sejam levadas em consideração nas interpretações jurídicas.

Assim, a abordagem internacional global *soft law* para discursos de ódio, com ênfase no Plano de Ação de Rabat e no teste de seis fatores (elaborados para configurar a proibição da incitação ao ódio que constitua discriminação, hostilidade ou violência, artigo 20 do PIDCP), comporta déficits<sup>407</sup> e desconsidera assimetrias de poder e contextos sócio-históricos de vulnerabilidade, desigualdade e subordinação, com atenção à incitação ao ódio interseccional. A arquitetura desse mecanismo jurídico é predominantemente elaborada a base de aspectos neutros e abstratos referentes ao discurso, oferecendo mais protagonismo e proteção ao falante. E, por fim, as compreensões do *ódio* e da *hostilidade* adotadas pela ONU consideram ambos no âmbito de emoções intensas de aversão que dão origem a ações. Ou seja, em semelhança à cultura jurídica do indivíduo enquanto centro e constituidor si

---

<sup>406</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, p. 93-126, 2007.

<sup>407</sup> PARMAR, Sejal. **Impact of the Rabat Plan of Action. Towards its Implementation and Reinvigoration**. Central European University, Asian Forum for Human Rights and Development. 2018. Disponível em: <https://www.forum-asia.org/uploads/wp/2019/03/Rabat-Plan-of-Action-B4All.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020. GHANEA, Nazila. Intersectionality and the Spectrum of Racist Hate Speech. **Human Rights Quarterly**, [s. l.], vol. 35, n. 4, 2013, Disponível em: <https://doi.org/10.1353/hrq.2013.0053>. Acesso em: 30. nov. 2020. GREEN, Lizzie L. Gender hate propaganda and sexual violence in the Rwandan Genocide: na argument for intersectionality in International law. *Columbia Human Rights Law Review*. [s. l.], vol. 33, 2002, p. 1-32. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2272193](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2272193). Acesso em: 15. dez. 2020.

mesmo. Quando o ódio e a hostilidade são lidos apenas a partir do espectro subjetivo e individual, há um deslocamento do ser e sua constituição a partir do que o envolve nos meios sociais, a exemplo de assimetrias no exercício de poder e de conscientizações históricas de que certas pessoas são inferiores em razão de seu pertencimento coletivo.

Isso possibilita visualizar que as insuficiências contidas no teste de seis fatores do Plano refletem as limitações do discurso eurocêntrico dos direitos humanos e as justificações liberais clássicas do direito à liberdade de expressão. Isso porque tais perspectivas se assentam em premissas de racionalidade e liberdade abstratas, formais e individualistas, que pouco ou nada consideram sobre a condição de subordinação e hierarquias sociais e políticas estruturais historicamente consolidadas contra esses grupos. De acordo com Levin, os aspectos pretensamente neutros da fundamentação da liberdade de expressão, oriundos do pensamento liberal moderno, tendem a desconsiderar o poder de influência dos discursos de ódio em comunicar valores morais de inferioridade de seus alvos<sup>408</sup>. Por isso, é necessário “[...] reexaminar as posições liberais clássicas para enfrentar seu desafio”<sup>409</sup>. Ao referir argumentos de perspectivas críticas sobre discursos de ódio, Abigail afirma que seus encobrimentos nas teorias liberais clássicas e igualitárias se devem à desconsideração da “[...] natureza do poder social e a necessidade de contabilizar os desequilíbrios de poder quando o estado está delineando o escopo de direitos e deveres.”<sup>410</sup>

Assim, a fundamentação convencional dos direitos humanos e do direito à liberdade de expressão tanto persiste influente na tradição jurídica quanto pode obstaculizar proteções jurídicas eficazes para grupos sociais alvos contra os discursos de ódio. Além disso, fragilizar a própria efetivação do direito à liberdade de expressão pelos mesmos, que ainda sofrem violações ao seu exercício pleno, e, por fim, da igualdade e não-discriminação. Nesse aspecto, Maldonado-Torres e Barreto pontuam que apesar de os direitos humanos e as instituições internacionais serem

<sup>408</sup> LEVIN, Abigail. **The cost of free speech**. Pornography, hate speech and their challenge to liberalism. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2010.

<sup>409</sup> No original: “[...] re-examine classical liberal positions in order to meet its challenge” LEVIN, Abigail. **The cost of free speech**. Pornography, hate speech and their challenge to liberalism. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2010. p. 48.

<sup>410</sup> No original: “the nature of social power and the need to account for power imbalances when the state is delineating the scope of rights and duties”. LEVIN, Abigail. **The cost of free speech**. Pornography, hate speech and their challenge to liberalism. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2010. p.47.

um campo para transformações sociais, com ferramentas jurídicas para reivindicações e proteções de grupos subordinados, ainda há elementos de colonialidade no seu percurso histórico, estruturas e no discurso que os fundamenta<sup>411</sup>. A lógica da colonialidade permanece conduzindo as diferentes construções dos direitos humanos, tornando-os distantes da sua efetividade prática. De acordo com Maldonado-Torres, a relação entre direitos humanos e colonialidade não deve ser entendida como uma oposição acrítica, e sim que “[...] os direitos humanos podem ser considerados um espaço de luta onde a colonialidade se cruza com uma atitude descolonial que procura fazer deles uma oportunidade para desafiar a ordem humana.”<sup>412</sup>

Isso não significa que as reivindicações históricas por direitos humanos não tenham sido reconhecidas pelo direito internacional como proteções específicas nas reformulações após a Segunda Guerra Mundial. Porém, efetivá-las ainda é um desafio e um campo de disputas, que implica um compromisso com o rompimento da verticalidade da linha ontológica colonial e com as fragilidades do discurso eurocêntrico dos direitos humanos. Isso, segundo Maldonado-Torres, exige um compromisso com a descolonialidade enquanto “[...] uma luta ético-política, epistêmica e simbólica que pretende criar uma realidade de inter-relações humanas para além da palavra e do ‘Homem’”<sup>413</sup> Em perspectiva similar, Barreto afirma que a busca pela descolonização dos direitos humanos é transversal tanto à história e origem desses direitos quanto à própria teoria de fundamentação e hermenêutica jurídica. Isso significa libertar e transverter a fixidez jurídica de que os pensamentos clássicos modernos e intra-europeus são unicamente os legítimos ou suficientes<sup>414</sup>. Não se trata, porém, de negar as suas categorias ou perspectivas, mas assumir uma postura crítica sobre elas e se desprender da vinculação compulsória de

---

<sup>411</sup> BARRETO, José-Manuel. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field. *In: Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law*. BARRETO, José-Manuel (ed.). Cambridge Scholars Publishing, 2013. MALDONADO-TORRES Nelson. Da colonialidade dos direitos humanos. *In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). Pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

<sup>412</sup> MALDONADO-TORRES Nelson. Da colonialidade dos direitos humanos. *In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). Pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 108.

<sup>413</sup> MALDONADO-TORRES Nelson. Da colonialidade dos direitos humanos. *In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). Pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 98.

<sup>414</sup> Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field. *In: Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law*. BARRETO, José-Manuel (ed.). Cambridge Scholars Publishing, 2013.

exclusividade epistemológica. Na leitura descolonial, isso pode ser identificado como desobediência epistêmica, que, dentre suas reivindicações para dismantelar a colonialidade do saber, se insurge também contra o impedimento de as pessoas classificadas como inferiores ocuparem o lugar da enunciação do conhecimento, juntamente com suas experiências materiais<sup>415</sup>. Segundo Barreto, a transformação desse campo pode contar com possíveis estratégias descoloniais de interpretação dos direitos humanos, estando dentre elas a abordagem desses direitos a partir de perspectivas que os considerem em um sentido da ótica das vítimas, desde as vivências de sofrimentos, opressões e violências<sup>416</sup>.

Assim, quando a abordagem internacional global *soft law* para discursos de ódio trata o tema a partir de entendimentos eurocêntricos, não há parâmetros interpretativos para as limitações legítimas do direito à liberdade de expressão que considerem as experiências materiais e vozes dos grupos sociais subordinados, ou seja, as vítimas. Moreira auxilia esse argumento ao reforçar que “[...] a interpretação liberal do direito à liberdade de expressão tem um grande problema: ela representa a perspectiva do opressor”<sup>417</sup>. Isso ocorre porque provoca análises com ênfase na defesa da liberdade enquanto um direito individual e preferencial, privilegiando, nos casos de discurso de ódio, o emissor do discurso em detrimento da proteção e garantia de direitos dos grupos sociais minoritários<sup>418</sup>. Como visto, no debate jurídico normativo sobre a relação entre liberdade de expressão e discursos de ódio, as perspectivas críticas de Matsuda, MacKinnon e Fiss denunciam as posições de subordinação dos grupos sociais alvo, evidenciando a necessidade de suas enunciações materiais constituírem os entendimentos jurídicos sobre discursos de ódio e seus desdobramentos<sup>419</sup>. Além disso, as próprias fragilidades das defesas

<sup>415</sup> MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Traduzido por: Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, n. 34, 2008. Disponível em: [http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/desobediencia\\_epistemica\\_mignolo.pdf](http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/desobediencia_epistemica_mignolo.pdf). Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>416</sup> BARRETO, José-Manuel. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field. *In: Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law*. BARRETO, José-Manuel (ed.). Cambridge Scholars Publishing, 2013.

<sup>417</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Pólen Livros: São Paulo, 2019. p. 111.

<sup>418</sup> Conforme esclarece Moreira, essa argumentação é originalmente articulada por Alan Freeman, no estudo: *Legitimizing discrimination through antidiscrimination law. A critical review of Supreme Court doctrine*, 1978. MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Pólen Livros: São Paulo, 2019.

<sup>419</sup> MATSUDA, Mari J. Public response to racist speech: considering the victim's story. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, vol 87, n. 8, 1989, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1289306>. Acesso em 25 out. 2020. MACKINNON, Catharine A. **Only words**. Massachusetts: Harvard University Press, 1996. FISS, Owen. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, Regulação e

irrestritas da liberdade de expressão não deixam de ser apontadas por Waldron, desde a perspectiva liberal contemporânea<sup>420</sup>. Ao evidenciar uma preocupação com os danos psicológicos e sociais que os afetam, o fato de os discursos de ódio atacarem seu status social, essas posições não deixam de se aproximar das observações de Barreto e Maldonado-Torres, relativas às perspectivas descoloniais de efetivação de direitos inferiores na linha ontológica colonial moderna<sup>421</sup>.

Esses apontamentos, ainda, se fundam com a necessidade já referida de que os estândares do direito à igualdade e não discriminação sejam considerados pela abordagem internacional global sobre discursos e incitação ao ódio<sup>422</sup>. Nesse aspecto, não há como deixar de pontuar a necessária atenção à perspectiva da antissubordinação, pois considera as condições de desvantagem históricas de grupos sociais na concretização da igualdade, comprometendo-se com a adoção das perspectivas e lutas históricas dos grupos discriminados<sup>423</sup>. É possível traçar, nesse sentido, pontos de partida para manejos e aprimoramentos críticos de mecanismos jurídicos *soft law* sobre o tema, a exemplo do Plano de Ação de Rabat e do teste de seis fatores. Assim como a perspectiva pós-colonial e descolonial repercute nos entendimentos jurídicos sobre o ódio, as lentes críticas descoloniais ainda questionam as fragilidades das construções epistêmicas eurocêntricas que consolidaram o discurso de direitos humanos e a tradição jurídica do direito à liberdade de expressão. Desvelar a face oculta da modernidade evidencia que, paralelo a essa afirmação de direitos, está a dominação, desumanização e subordinação dos *outros*. Ou seja, o que deve ser compreendido e considerado para enfrentamentos jurídicos adequados aos discursos de ódio, visando a proteção efetiva dos grupos sociais minoritários alvos.

---

Diversidade na Esfera Pública. Tradução: Caio Mário da Silva Pereira Neto e Gustavo Binenbojm. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>420</sup> WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

<sup>421</sup> BARRETO, José-Manuel. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field. *In: Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law*. BARRETO, José-Manuel (ed.). Cambridge Scholars Publishing, 2013. MALDONADO-TORRES Nelson. Da colonialidade dos direitos humanos. *In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). Pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

<sup>422</sup> GHANEA, Nazila. Intersectionality and the Spectrum of Racist Hate Speech. **Human Rights Quarterly**, [s. l], vol. 35, n. 4, p. 935-954, 2013, Disponível em: <https://doi.org/10.1353/hrq.2013.0053>. Acesso em: 30. nov. 2020. GREEN, Lizabeth L. Gender hate propaganda and sexual violence in the Rwandan Genocide: an argument for intersectionality in International law. **Columbia Human Rights Law Review**. [s. l], vol. 33, 2002.

<sup>423</sup> RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos elementos constituem os seres humanos e suas existências durante a vida. Falar, expressar, materializar pensamentos, ideias, informações ou conhecimento talvez seja um dos principais. Isso significa um exercício da autonomia, do livre desenvolvimento das personalidades, da participação democrática, da formação da opinião pública, da articulação política e da reivindicação e luta por direitos. Porém, antes disso, significa a verdadeira liberdade de ser, sem reducionismos ou negação de subjetividades. O direito à liberdade de expressão garante isso a todas as pessoas. Em contrapartida, os discursos de ódio contribuem para negar isso a determinadas pessoas em razão de características de pertencimento, isto é, por serem reconhecidas como integrantes de grupos sociais minoritários. Além de alvos de discursos de ódio, a afirmação histórica do direito à liberdade de expressão aponta que esses mesmos grupos sociais foram impedidos de exercê-lo plenamente. Isso indica que a relação entre esse direito e discursos de ódio não se resume a uma simples oposição. Ainda, que as compreensões sobre os temas exigem aprofundamentos que possam ir além de argumentos liberais clássicos, influentes na fundamentação convencional da liberdade de expressão.

Para entender como o debate jurídico normativo tem tratado essa relação, o primeiro capítulo da pesquisa analisou algumas das principais perspectivas teóricas jurídicas que argumentam razões para possíveis limitações do direito à liberdade de expressão por discursos de ódio. Os autores e autoras abordados apresentam divergências, que ocorrem depender do que consideram para entender a liberdade, como efetivá-las nas sociedades e os possíveis desdobramentos dos discursos de ódio nas sociedades contemporâneas. Após, foram revisadas as normas internacionais sobre o direito à liberdade e a regulação dos discursos de ódio no âmbito do Sistema Global de Proteção do Direitos Humanos. Segundo a ONU, discursos de ódio abrange diferentes níveis de gravidade. Expressões que constituem incitação à discriminação, hostilidade ou violência representam o nível superior, sendo uma das proibições expressas de acordo com o artigo 20 do PIDCP. A dificuldade em interpretar esse dispositivo e identificar discursos de incitação foi uma das demandas para a elaboração do Plano de Ação de Rabat e o teste de seis fatores, que correspondem aos critérios: a) contexto; b) falante; c) intenção; d) conteúdo e forma; e) extensão do ato do discurso; f) probabilidade, incluindo

iminência. Ainda, foi visto que a ONU adota, como definição para o *ódio*, um estado de consciência, formado por emoções intensas e irracionais de aversão e para *hostilidade*, manifestações de ódio que vão além de um estado de ânimo subjetivo.

Ao considerar que a ONU tem entendido que os discursos de ódio são compostos por linguagem pejorativa e discriminatória, que abrange expressões de inferiorização e desumanização, o segundo capítulo abordou o fenômeno dos discursos de ódio por meio das perspectivas teóricas pós-colonial e descolonial. As contribuições pós-coloniais revelam que colonialismo, como relação política pautada na soberania de uma nação sobre a outra, fez uso de recursos discursivos para legitimar a dominação colonial. Já as contribuições descoloniais revelam que lógica de dominação e inúmeras das práticas do colonialismo, dentre elas as discursivas, persistem em operação nas sociedades. Assim, foi possível compreender essas manifestações considerando processos históricos mais profundos, como o colonialismo, e que a lógica da colonialidade e os discursos de ódio possuem convergências. Porém, o aspecto mais relevante de analisar esse fenômeno pelas lentes descoloniais foi considerá-lo elemento embutido na lógica da colonialidade.

Enquanto uma lógica de dominação, que se vale da fatores de gênero e raça para imputar inferiorização aos indivíduos em prol da expansão capitalista, a colonialidade implica também em uma negação de humanidade. Isso está expressamente ligado às interfaces sociais e políticas do ódio. A colonialidade do ser foi essencial para desvelar esse processo de negação de âmbito ontológico que implica em um não-ser pleno de determinadas pessoas, porque explicita como isso também estabelece que sejam dispensáveis, e não apenas úteis a interesses econômicos e políticos. Como a lógica da colonialidade persiste para além do colonialismo, essas interrelações se inserem na trama social e provocam uma normalização de eventos atroz, violências físicas ou simbólicas, e uma conscientização geral de que determinados grupos sociais devem ser retirados das relações sociais e não tratados socialmente como iguais e agentes plenos. Isso possibilita entender o ódio como um processo conexo à lógica colonial moderna de dominação, o que não está distante de entendimentos mais críticos sobre o ódio já construídos na doutrina jurídica brasileira e estrangeira, e aqui revisados.

Esse aprofundamento gera certos impactos para o significado jurídico do fenômeno dos discursos de ódio. Seria viável, portanto, que a compreensão do ódio no âmbito jurídico desconsidere experiências materiais históricas de dominação e

subordinação de grupos sociais alvos e o limite ao âmbito individual, das emoções irracionais ou aversão? Ou que justificações para limitar o exercício da liberdade de expressão, por esses discursos, persistissem alheias às relações de dominação da colonial moderna contra esses grupos? Uma leitura descolonial do ódio responde ambos os questionamentos de forma negativa. Isso porque esse entendimento crítico: a) conecta o ódio com relações assimétricas de poder existentes nas sociedades contemporâneas, que aprofundam a vulnerabilidade e práticas violentas contra grupos sociais minoritários; b) os discursos de ódio operam com a mesma funcionalidade da lógica colonial moderna, convertendo diferenças em inferioridade ao contemplarem práticas de depreciação e desumanização. Isso é combustível para as conscientizações sociais gerais de que determinados grupos são merecedores de tratamentos desiguais, formadas por padrões históricos binários superior-inferior, e para normalizar violações de direitos humanos e outros desdobramentos negativos contra seus grupos-alvo; d) o ódio é subjacente e parte de um processo de poder e dominação colonial do *outro*, o que implica não reduzir sua compreensão jurídica a emoções ou sentimentos individuais de cada agente.

Assim, torna-se necessário a tomada de consciência de que situações envolvendo discursos de ódio não são circunstanciais e não devem ser interpretadas apenas de forma individual, mas como um aspecto dominante nas sociedades onde conscientizações gerais de preconceito e intolerância são a regra, e não exceção. Esses padrões que negam subjetividade a pessoas de grupos sociais minoritários legitimam a violência, a discriminação e a hostilidade empregada contra grupos sociais ou seus integrantes, que, por vezes, nem são consideradas como tais pelo meio social e pelas instituições jurídicas.

A partir disso, o terceiro capítulo buscou analisar criticamente a abordagem internacional global *soft law* para discursos de ódio da ONU, assim como os parâmetros interpretativos do direito à liberdade de expressão considerados nesse Sistema de Proteção. Mais do que contrastar às repercussões pós-coloniais e descoloniais com limitações já identificados por estudos críticos do direito internacional, os impactos críticos ao ódio permitiram avançar na identificação de possíveis insuficiências. Em razão da variedade de instrumentos jurídicos *soft law* para interpretação de tratados internacionais que regulam os discursos de ódio, a análise teve como foco o Plano de Ação de Rabat e o teste de seis fatores (para interpretação do artigo 20 do PIDCP), que serve para verificar a configuração de

incitação à discriminação, hostilidade e violência, que é severa o suficiente para constituir uma ofensa criminal.

Em relação as críticas pós-coloniais e descoloniais à compreensão dos discursos de ódio, foi possível identificar que: a) não há, nos direcionamentos ao fator *contexto* e *intenção*, considerações de contextos sócio-históricos de vulnerabilidade, desigualdade e subordinação de grupos sociais alvo, atentos à interseccionalidade. Especialmente em relação ao fator *intenção*, os critérios consideram apenas as motivações individuais dissociadas de contextos sociais históricos estruturais de preconceito e discriminação, que normalizam esses atos; b) no fator *probabilidade*, incluindo *iminência*, as exigências de causalidade direta e iminente desconsideram as conscientizações sociais gerais históricas sobre a inferioridade de determinados grupos sociais e a violência implícita nos discursos de ódio, que pode ser convertida em atos também gradativamente.

Além disso, levando em conta a compreensão do ódio como elemento da lógica colonial moderna, há nítidas insuficiências nas compreensões jurídicas adotadas para *ódio* e *hostilidade*, já que o ódio também comporta dimensões materiais. O entendimento de que ambos são apenas uma reação ou resultado emocional, puramente individual dado que emergido da cognição do emissor do discurso é limitante porque o reduz como fenômenos isolados. De outro lado, foi possível analisar que os fatores *falante*, *conteúdo* e *forma*, e *extensão* e *ato do discurso* apresentam elementos considerados importantes diante do requisito da incitação. A incitação exige uma relação direta com uma audiência específica ou público em geral, o que implica considerar os níveis da expressão no meio social. Porém, se os parâmetros interpretativos do teste de seis fatores devem ser lidos conjuntamente, não há como desconsiderar que inevitavelmente gera repercussões também para os fatores acima referidos, que não parecem apresentar insuficiências.

O desenvolvimento da investigação da dissertação permite, ao final, confirmar a hipótese inicial formulada. O marco regulatório global para discurso de ódio da ONU, com ênfase no teste de seis fatores do Plano de Ação de Rabat, apresenta déficits e insuficiências nos parâmetros interpretativos sobre o ódio e limitações do direito à liberdade de expressão. Isso porque ambos os temas têm sido afastados das experiências materiais, vozes e reivindicações de grupos sociais minoritários, refletindo entendimentos das perspectivas hegemônicas liberais, abstratas e individuais, isto é, do discurso eurocêntrico dos direitos humanos e presentes na

fundamentação convencional do direito à liberdade de expressão. O entendimento do ódio, como elemento das relações de poder da lógica colonial moderna, dotado de dimensões sociais e políticas, é oculto e reduzido apenas a uma compreensão de que consiste apenas em emoções ou aversões intensas, no âmbito individual. O resultado disso é, portanto, uma arquitetura regulatória do Plano de Ação de Rabat e do teste de seis fatores para interpretar o artigo 20 do PIDCP construída de forma a privilegiar predominantemente o emissor do discurso em detrimento da proteção dos grupos sociais alvo. Coletividades que, ainda, não gozam plenamente do próprio direito à liberdade de expressão.

O fato de o direito internacional dos direitos humanos ser um espaço voltado a proteção, garantia e respeito dos direitos humanos e suporte a todos aqueles que sofrem com suas violações, não significa a inexistência de disputas. Efetivar direitos humanos implica uma luta epistemológica descolonial para romper a linha ontológica colonial e as fragilidades do discurso eurocêntrico dos direitos humanos. Em relação à proteção efetiva de grupos sociais minoritários, requer construir parâmetros interpretativos que possam ir além da racionalidade e liberdade abstratas e individuais. Como visto, estratégias descoloniais de interpretação dos direitos humanos são uma das vias apontadas como campo propício para reivindicações, sendo uma delas a adoção de perspectivas que levem em conta a ótica das vítimas.

Em relação às justificações do direito à liberdade de expressão e suas possíveis limitações, uma viabilidade seria considerar aquelas que partam das posições de subordinação históricas dos grupos sociais alvo; considerem os danos psicológicos e outros desdobramentos dessas manifestações; o potencial de veiculação dos discursos de ódio para reforçar o valor de inferioridade de determinados sujeitos; a legitimação dessas manifestações para normalização de violências, discriminação e hostilidade e, ainda, enfraquecimento da participação de grupos sociais minoritários no debate político e na participação política. Outro aspecto indicado é aproximar os padrões do direito à igualdade e não discriminação, com mais ênfase, da abordagem internacional global sobre discursos e incitação ao ódio, considerando as perspectivas que levem em conta as condições de desvantagem históricas de grupos sociais na concretização da igualdade. Essas primeiras aproximações, portanto, visam um comprometimento com contribuições jurídicas voltadas à transformação social e à concretização do sentido da existência dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. 1 ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020.

APPADURAI, Arjun. **El rechazo de las minorías: ensayo sobre la geografía de la fúria**. Barcelona: Tusquets Editores, 2007.

ALKIVIADOU, Natalie. Hate speech on social media networks: towards a regulatory framework? **Information & Communications Technology Law**. [s. l], v. 28, ed. 1, p. 203-229, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13600834.2018.1494417>. Acesso em: 01 ago. 2020.

ALVARADO, Gustavo Fuchs. Countering hate speech against refugees and migrants: an evaluation of International human rights treaties and soft law instruments. **Revista Relaciones Internacionales**. Costa Rica, n. 92.1, p. 103-125. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.15359/ri.92-1.5>. Acesso em 01 dez. 2020.

AMPARO, Thiago. Três argumentos pela regulação do discurso de ódio. In: (org.) LUCCAS, Victor Nóbrega. GOMES, Fabrício Vasconcelos. SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Discurso de ódio: desafios jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2020.

ARTICLE 19. Global Campaign for Free Expression. **The Camden Principles on Freedom of Expression and Equality**. 2009. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/the-camden-principles-on-freedom-of-expression-and-equality.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

ARTICLE 19. **Towards an interpretation of article 20 of the ICCPR: Thresholds for the prohibition of incitement to hatred**. 2010. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Expression/ICCPR/Vienna/CRP7Callamard.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ASWAD, Evelyn Mary. The future of freedom of expression online. **Duke Law & Technology Review**. [s. l], vol. 17, n. 1, 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, mai-ago, 2013, p. 89-117. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2069/1827>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BARRETO, José-Manuel (ed.). Cambridge Scholars Publishing, 2013.  
MALDONADO-TORRES Nelson. Da colonialidade dos direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

BARRETTO, Vicente. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas**. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BENESCH, Susan. Defining and diminishing hate speech. **State of the World's Minorities and Indigenous Peoples** [s. /], 2014 p. 19-25. Disponível em: <https://nukg.pw/188.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BENESCH, Susan. **Contribution to OHCHR Initiative on Incitement to National, Racial, or Religious Hatred**. New York: United Nations, fevereiro, 2011. Disponível em:

<https://dangerousspeech.org/contribution-to-ohchr-initiative-on-incitement-tonational-racial-or-religious-hatred/>. Acesso em: 10 out. 2020.

BARRETTO, Vicente de Paulo. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Aporias da fundamentação convencional dos direitos humanos e os caminhos da interculturalidade. **Joaçaba**, [s. /], v. 18, n. 1, jan/abr, 2017.

BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

BHAMBRA, Gurinder K. Postcolonial and decolonial dialogues. **Postcolonial Studies**, [s. /], vol. 17, n. 2, 2014, p. 115–121. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1080/13688790.2014.966414>.. Acesso em: 16 dez. 2020.

BLEICH, Erik. From race to hate: a historical perspective. *In*: BRUDHOLM, Thomas and JOHANSEN, Brigitte Schepelern (org.) **Hate, Politics, Law**. Critical perspectives on combating hate. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 15-33.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio

BONFIL BATALLA, Guillermo. El concepto de indio en América: Una categoría de la situación colonial. **Anales de Antropología**, v. 9. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1972.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. A pós-colonialidade do direito internacional - Abordagens pós-coloniais e descoloniais no direito internacional. *In*: BADIN, Michelle Ratton Sanchez. MOROSINI, Fábio. GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (org). **Direito Internacional: Leituras Críticas**. São Paulo: Almedina, 2019. p. 107.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, [s. /], v. 19, n. 1, jan./abr. p. 201-230. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548> Acesso em: 15 abr. 2020.

BRAGATO, Fernanda. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, p. 1806-1823, 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de minorias: uma análise sobre racionalidade moderna, direitos humanos e não discriminação. *In*: STRECK, Lenio Luiz. ROCHA, Leonel Severo. ENGELMANN, Wilson (orgs.) **Constituição**,

**Sistemas Sociais e Hermenêutica:** Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado n. 14. São Leopoldo: Karywa. Unisinos. 2018.

BROWN, Alexander. **Hate speech laws: a philosophical examination.** New York: Routledge Taylor & Francis Group. 2015.

BROWN, Alexander. SINCLAIR, Adriana. Introduction. *In: The Politics of Hate Speech Laws.* New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2020. p. 1-43.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano. **Revista de Direito Público.** Brasília, vol. 4, n. 15, Tradução Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira, p. 117-136, 2007.

BURKE, Edmund. Reflexões sobre a revolução francesa. In: BARRETO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo.; LEMOS, Walter Gomes. **Das tradições ortodoxas e heterodoxas nos direitos humanos.** Uma Antologia. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** vol. III. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. *In: ORDEÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez (org.). Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda.* Ecuador: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2011. p. 87-96.

CARLSON, Caitlin R. Hate speech as a structural phenomenon. **First Amendment Studies.** [s.l.], v. 54, ed. 2, 2020. p. 1-9. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21689725.2020.1837649?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La poscolonialidad explicada a los niños.** Colombia: Jigra de Letras, 2005.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira:** como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo.** Florianópolis: Letras Contemporâneas. 2010.

CENTER FOR INTERNACIONAL MEDIA ASSISTANCE; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO) **Padrões internacionais de liberdade de expressão:** Guia para operadores de justiça na América Latina. 2020. Disponível em:

[https://www.cima.ned.org/wpcontent/uploads/2018/12/CIMA\\_LatAm-Legal-Frameworks-Guide\\_Portuguese\\_web-150ppi.pdf](https://www.cima.ned.org/wpcontent/uploads/2018/12/CIMA_LatAm-Legal-Frameworks-Guide_Portuguese_web-150ppi.pdf). Acesso em: 05 jun. 2020.

CONSANI, Cristina Foroni. Democracia e os discursos de ódio religioso: O debate entre Dworkin e Waldron sobre os limites da tolerância. **Ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 174-197, maio 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2015v14n2p174>. Acesso em: 27 jan. 2020.

COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [s.l.], vol. 21, n. 60, 2006, p. 117-134. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010269092006000100007&lng=en&nrm=is&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092006000100007&lng=en&nrm=is&tlng=pt). Acesso em: 16 dez. 2020. p. 117-118.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, São Paulo, n. 10, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020. p. 177.

DADICO, Claudia Maria. **O ódio ancestral como elemento constitutivo do estado moderno e seus reflexos na compreensão dos crimes de ódio: um diálogo entre o direito internacional e o direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2020. de Janeiro: Elsevier, 2004.

DINAH, Shelton. **Prohibición de Discriminación en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. Anuario de Derechos Humanos. 2008, p. 15-39. Disponível em: <https://revistas.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/13488/13756>. Acesso em: 16 mai. 2020. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139390por.pdf>>.

DJIK, Teun A. Van. **Discurso e Poder**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUSSEL, Enrique. 1492: **O encobrimento do Outro: a origem do mito da Modernidade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, p. 55-70, 2005.

DWORKIN, Ronald. Foreword to Extreme Speech and Democracy. *In*: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (ed). **Extreme Speech and Democracy**. New York: Oxford University Press, 2009. p. 5-9.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de outro modo: el programa de investigación Modernidad/Colonialidad latino-americano. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 1, p. 51-86, 2003. DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO.

ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de outro modo: el programa de investigación Modernidad/Colonialidad latino-americano. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 1, p. 51-86, 2003.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e Mudança Social**. Brasília: Editora UnB, 2001.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FISS, Owen. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Tradução: Caio Mário da Silva Pereira Neto e Gustavo Binenbojm. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FISS, Owen. Libertad de expresión y estructura social. *In*: *In*: (org.) ORDEÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez. **Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda**. Ecuador: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2011. p. 63-86.

GHANEA, Nazila. Intersectionality and the Spectrum of Racist Hate Speech. **Human Rights Quartely**, [s. l.], vol. 35, n. 4, 2013, p. 935-954. Disponível em: <https://doi.org/10.1353/hrq.2013.0053>. Acesso em: 30. nov. 2020.

GOODALL, Kay. Challenging hate speech: incitement to hatred on grounds of sexual orientation in England, Wales and Northern Ireland. **The International Journal of Human Rights**, Londres, vol. 13, n. 2-3, abr/jun, p. 211-232, 2009.

GREEN, Llezlie L. Gender hate propaganda and sexual violence in the Rwandan Genocide: na argument for intersectionality in International law. **Columbia Human Rights Law Review**. [s. l.], vol. 33, 2002, p. 1-32. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2272193](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2272193). Acesso em: 15. dez. 2020.

GOUGES, Olympe. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, 1791. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP**, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 02 fev. 2020.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia e política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, mar. 2008. Tradução: Inês Martins Ferreira. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 20 dez. 2020.

GROSS, Clarissa Piterman. MACEDO, Ronaldo Porto Jr. Crítica metodológica: a insuficiência da linguagem e do esquema mental prevalente no campo da liberdade de expressão no Brasil. *In:* (org.) LUCAS, Victor Nóbrega. GOMES, Fabrício Vasconcelos. SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Discurso de ódio: desafios jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2020.

HALL, Stuart. A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 22, nº 2, p. 15-46, jul./dez. 1997.

HALL, Stuart. O Ocidente o resto: discurso e poder. Tradução Carla D'Elia. **Revista do programa de estudos pós-graduados de história**. São Paulo, vol. 56, 2016, p. 314-361. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/30023>. Acesso em: 15 dez. 2020.

HALL, Stuart. Quem precisa da identidade? *In:* SILVA, Tomaz Tadeu (org. e trad.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 103-133.

HERNANDÉZ, Tanya Katerí. Hate speech and the language of racism in Latin America: a lens for reconsidering global hate speech restrictions and legislation Models. **Penn Law: Legal Scholarship Repository**, 2014. Disponível em: <http://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol32/iss3/2>. Acesso em: 15 dez. 2020. **Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas

JOHN, Richard R. Freedom of expression in the digital age: a historian's perspective. **Church, Communication and Culture**. [s. l.], vol. 4, n. 1, 2019, p. 25-38. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10>. Acesso em: 01 ago. 2020;

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LA RUE, Frank. Libertad de expresión de los pueblos indígenas, minorías y grupos vulnerables. *In:* ORDEÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Gustavo Gómez (org.). **Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda**. Ecuador: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2011.

LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa Porto Alegre: Editora Vozes, 2015.

LUCAS, Victor Nóbrega. GOMES, Fabrício Vasconcelos. SALVADOR, João Pedro Favaretto. A construção do conceito jurídico de discurso de ódio no Brasil: a Matriz de Variáveis. *In:* (org.) LUCAS, Victor Nóbrega. GOMES, Fabrício Vasconcelos.

SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Discurso de ódio: desafios jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2020.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, 2008. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em 15 dez. 2020.

MACKINNON, Catharine A. **Only words**. Massachusetts: Harvard University Press, 1996.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 80, março, Brasil, p. 71-114, 2008. p. 96.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo. del Hombre Editores, p. 93-126, 2007.

MARX, Karl. **A questão judaica**. São Paulo: Editora Moraes, 1970.

MATSUDA, Mari J. Public response to racist speech: considering the victim's story. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, vol 87, n. 8, p. 2320-2381, 1989. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1289306>. Acesso em 25 out. 2020. me.pdf. Acesso em: 18 mai. 2020.

MATSUDA, Mari J; DELGADO, Richard; CRENSHAW, Kimberlè Williams; LAWRENCE III, Charles R. Introduction. In: **Words that wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech and the First Amendment**. New York: Routledge. Taylor & Francis Group, 2018.

MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Tradução Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007

MENDEL, Toby. **Study on International Standards Relating to Incitement to Genocide or Racial Hatred**. For the UN Special Advisor on the Prevention of Genocide. 2006. Disponível em: <http://www.law-democracy.org/wp-content/uploads/2010/07/Hate-Speech-Study.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIGNOLO, Walter. **La idea de America Latina: La herida colonial y la opción decolonial**. Gedisa: Barcelona, 2007.

MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. **Revista Letral**, [s./], n. 1, 2008. Disponível em: <http://revistaseug.ugr.es/index.php/letral/article/view/3555/3543>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? *In*: FORCINITO, Ana. MARRERO-FENTE, Raúl. MCDONOUGH, Kelly. (ed.) **Human Rights in Latin American and Iberian Cultures**. Hispanic Issues Online 5.1, 2009.

MIGNOLO, Walter. Os esplendores e as misérias da “ciência”: colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Conhecimento Prudente para uma Vida Decente**: ‘Um Discurso sobre as Ciências’ 2 ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. Pólen Livros: São Paulo, 2019.

NACIONES UNIDAS, Asamblea General. Comité para la Eliminación de la Discriminación Racial. **Recomendación general nº 35: La lucha contra el discurso de odio racista**. sept, 2013. Disponível em: <http://www.refworld.org/es/docid/53f4596b4.html>. Acesso em: 22 mai. 2020.

NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y Protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. setembro, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/67/357>. Acesso em: 30 mai. 2020.

NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**. agosto, 2011. Disponível em: <https://undocs.org/sp/A/66/290>. Acesso em: 02 jun. 2020.

NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Igualdad y no discriminación de acuerdo con el artículo 5 de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. 2016. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/34/26>. Acesso em: 20 dez. 2020.

NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y protección del derecho a la libertad de opinion y de expression** (discurso del odio en línea). outubro, 2019. Disponível em: <https://www.undocs.org/es/A/74/486>. Acesso em: 21 mai. 2020.

NACIONES UNIDAS, Comité de Derechos Humanos. **Rabbae v. Netherlands**. Comunicación n. 2124/2011. 2017.

NACIONES UNIDAS, Comité para Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial. **The Jewish Community vs. Norway**. Comunicación nº 30/2003. 2005.

NACIONES UNIDAS, Oficina del Alto Comisionado. **Libertad de expresión vs. Incitación al odio**: el ACNUDH y el Plan de Acción de Rabat. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/Issues/FreedomOpinion/Articles19-20/Pages/Index.aspx#:~:text=%E2%80%9CEI%20Plan%20de%20Acci%C3%B3n%20de,otros%20aspectos%20del%20universo%20digital>. Acesso em: 05 jul. 2020.

NACIONES UNIDAS. Comité de Derechos Humanos. **Observación General nº 34. Libertad de opinión y libertad de expresión**. 2011. Disponível: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPrICaQhKb7yhsrdB0H1I5979OVGGB%2BWPAXiks7ivEzdmLQdosDnCG8FaqoW3y%2Fw>

BqQ1hhVz2z2lpRr6MpU%2B%2FxEikw9fDbYE4QPFdIFW1VIMIVkoM%2B312r7R.  
Acesso em: 21 mai. 2020.

NACIONES UNIDAS. **Recomendación General nº 25 relativa a las dimensiones de la discriminación racial relacionadas con el género.** 2000. Disponível em: [https://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos\\_hum\\_Base/CERD/00\\_3\\_obs\\_grales\\_CERD.html#GEN25](https://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos_hum_Base/CERD/00_3_obs_grales_CERD.html#GEN25). Acesso em: 30 nov. 2020.

NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Informe de la Relatora Especial sobre las formas contemporáneas de racismo, discriminación racial, xenofobia y formas conexas de intolerância.** abril de 2019. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/41/55>. Acesso em: 15 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS, Brasil. **Objetivo 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes.** Agenda para 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>. Acesso em: 05 jun. 2020.

NACIONES UNIDAS. **Recomendación General nº 29 relativa a la discriminación basada en la ascendência.** 2002. Disponível em: [https://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos\\_hum\\_Base/CERD/00\\_3\\_obs\\_grales\\_CERD.html#GEN25](https://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos_hum_Base/CERD/00_3_obs_grales_CERD.html#GEN25). Acesso em: 30 nov. 2020.

NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** Nova York, dez. 1965. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139390por.pdf>. Acesso em: 21 out. 2018.

NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.** Nova Iorque, dez. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 21 out. 2018.

NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio.** Nova Iorque, 1951. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADio.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

O'DONNELL, Daniel. **Derecho Internacional de los derechos humanos: Normativa, jurisprudencia y doctrina de los sistemas universal e interamericano.** 2 ed. México: Tribunal Superior de Justicia del Distrito Federal, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Simone André Diniz v. Brasil.** 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 30 jan. 2021.

PAREKH, Bhikhu. Hate Speech – Is there a case for banning?. **Public Policy Review, Public Policy Review**, [s. /] v. 12, n. 4, p. 213-223, 2006.

PAREKH, Bhikhu. Limites of Free Speech. **Philosophia**. n. 45. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11406-016-9752-5>. Acesso em: 04 dez. 2020.

PARMAR, Sejal. **Impact of the Rabat Plan of Action. Towards its Implementation and Reinvigoration**. In: Asian Forum for Human Rights and Development. [s. /], p. 2-29, 2018. Disponível em: <https://www.forum-asia.org/uploads/wp/2019/03/Rabat-Plan-of-Action-B4All.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

PEJCHAL, Viera; BRAYSON, Kymberley. How should we legislate against hate speech? Finding an international model in a globalized world. In: **The Globalization of Hate: Internationalizing Hate Crime?** United Kingdom: Oxford University Press, 2016. p. 247-262.

PERRY, Barbara. A crime by any other name: the semantics of “hate”. **Journal of Hate Studies**. vol. 4, [s.], 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/237408157\\_A\\_Crime\\_by\\_Any\\_Other\\_Name\\_The\\_Semantics\\_of\\_Hate1](https://www.researchgate.net/publication/237408157_A_Crime_by_Any_Other_Name_The_Semantics_of_Hate1). Acesso em: 20 dez. 2020.

PERRY, Barbara. **In the name of hate: understanding hate crimes**. New York: Routledge, 2001.

**Políticos**. Nova Iorque, dez. 1966. Disponível em:

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTROGÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, p. 93-126, 2007.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**, Peru, vol. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: <http://www.lavaca.org/wpcontent/uploads/2016/04/quijano.pdf> Acesso em: 22 jun. 2020.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 19 n. 55, 2005.

RESTREPO, Eduardo. Sujeto de la nación y otrerización. **Tabula Rasa**. n. 34, p. 271-288, 2020. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero34/sujeto-de-la-nacion-y-otrerizacion/>. Acesso em: 16 dez. 2020. p. 277.

RESTREPO, Eduardo; AXEL, Rojas. **Inflexión decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos**. Cauca: Editorial Universidad del Cauca, 2010.

RIVERA, Julio César Rivera. **Revista Jurídica de la Universidad de San Andrés. Buenos Aires**, n. 1, 2014. Disponível em: <https://udesa.edu.ar/revista/revista-juridica-de-la-universidad-de-san-andres-nro-1/articulo/la-libertad-de-expresion-y>. Acesso em: 01 mar. 2020.

ROSENFELD, Michel. El discurso del odio en la jurisprudencia constitucional: análisis comparativo. **Pensamiento Constitucional**. Peru, vol, n. 11, p. 153-198, 2005.

ROSENFELD, Michel. La filosofía de la libertad de expresión en América. **Derechos y Libertades: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas**. Madrid. vol.8, jan/jun, p. 469-483, 2000.

SAID, Edward. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech". *In*: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STIGERT, Bruno. Liberdade de expressão. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo (coord.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010. p. 314-316.  
**studies**. London: Routledge, 1998.

TORRIJO, Ximena Fuentes. Democracia y libertad de expresión en América Latina: la amenaza del ímpetu devorador de los derechos. **Revista de Estudios Internacionales**. Chile, n. 137, ano 35, abr/jul, 2002.

TREECE, Dave. **Exilados, aliados, rebeldes: o movimento indigenista, a política indigenista e o estado-nação imperial**. São Paulo: Nankin, 2008.

UDUPA, Sahana. Decoloniality and Extreme Speech. *In*: **65th e-seminar Media Anthropology Network, European Association of Social Anthropologists**. jun, 2020. p. 1-24. Disponível em: [https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality\\_and\\_Extreme\\_Speech](https://www.academia.edu/43385824/Decoloniality_and_Extreme_Speech). Acesso em: 05 jul. 2020.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC, AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Countering online hate speech**. France: UNESCO, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233231>. Acesso em: 04 ago. 2020.

UNITED NATIONS, General Assembly. **The Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence**. janeiro, 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat\\_draft\\_outco](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft_outco)

UNITED NATIONS, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. **Born Free and Equal: Sexual orientation, gender identity and sex characteristics in International human rights law. Second Edition**. 2019. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Born\\_Free\\_and\\_Equal\\_WEB.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Born_Free_and_Equal_WEB.pdf). Acesso em: 20 dez. 2020

UNITED NATIONS. **Strategy and plan of action on hate speech**. 2019. Disponível em:

<https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20Plan%20of%20Action%20on%20Hate%20Speech%2018%20June%20SYNOPSIS.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences**.

2020. Disponível em:

[https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20Plan%20of%20Action%20on%20Hate%20Speech\\_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20Plan%20of%20Action%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf). Acesso em: 01 nov. 2020.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em:

[http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos\\_antteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do\\_homem-e-do-cidadao-1789.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos_antteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do_homem-e-do-cidadao-1789.html). Acesso em: 20 jan. 2020.

VERONELLI, Gabriela A. Sobre la colonialidade del lenguaje. **Universitas Humanística Pontificia Universidad Javeriana**, Colombia, n. 81, p. 33-58, 2016.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas. *In: Visão Global*. Joaçaba, vol. 15, n. 1-2, jan-dez, 2012, p. 61-74.

WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Council of Europe Publishing, 2009. Disponível em: [http://icm.sk/subory/Manual\\_on\\_hate\\_speech.pdf](http://icm.sk/subory/Manual_on_hate_speech.pdf). Acesso em: 30 jun. 2020.

WILLIAMS, Matthew. **Hatred behind the screens: a report on the rise of online hate speech**. HateLab, Cardiff University and Mishcon Academy. 2019. Disponível em: <https://hatelab.net/wp-content/uploads/2019/11/Hatred-Behind-the-Screens.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

WILSON, Richard Ashby. Inciting Genocide with Words. **Michigan Journal of International Law**. Ann Arbor, vol. 36, ed. 2, p. 277-320, 2015. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol36/iss2/2>. Acesso em 17 mai. 2020.

WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos Direitos da Mulher. In: BARRETO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo.; LEMOS, Walter Gomes. **Das tradições ortodoxas e heterodoxas nos direitos humanos**. Uma Antologia. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2018

WORDS HEAL THE WORLD. **Mapa do Ódio no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.wordshealtheworld.com/wp-content/uploads/2019/10/HATE-MAP-IN-PORTUGUESE.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.